

Alice de Souza Tinoco Dias - TRT1 | Asmaa AbduAllah Hendawy - TJPA | Celso Ferreira da Cruz Victoriano - TJMT
Flávia Teixeira Silva Pires - TRF2 | Jonathan Porto Galdino do Carmo - TJMG | Malone da Silva Cunha - TRF1
Mauro Faião Rodrigues - TJAL | Ricardo Tadeu Estanislau Prado - TJSC | Samuel Jesus de Oliveira - TRT15
Vagner Sebastião Sperone - TJSP

Oficiais de Justiça: desafios e práticas na contemporaneidade

Organizadores

Flávia Teixeira Silva Pires

Alice de Souza Tinoco

Carlos Henrique Medeiros de Souza



Alice de Souza Tinoco Dias - TRT1 | Asmaa AbduAllah Hendawy - TJPA | Celso Ferreira da Cruz Victoriano - TJMT
Flávia Teixeira Silva Pires - TRF2 | Jonathan Porto Galdino do Carmo - TJMG | Malone da Silva Cunha - TRF1
Mauro Faião Rodrigues - TJAL | Ricardo Tadeu Estanislau Prado - TJSC | Samuel Jesus de Oliveira - TRT15
Vagner Sebastião Sperone - TJSP

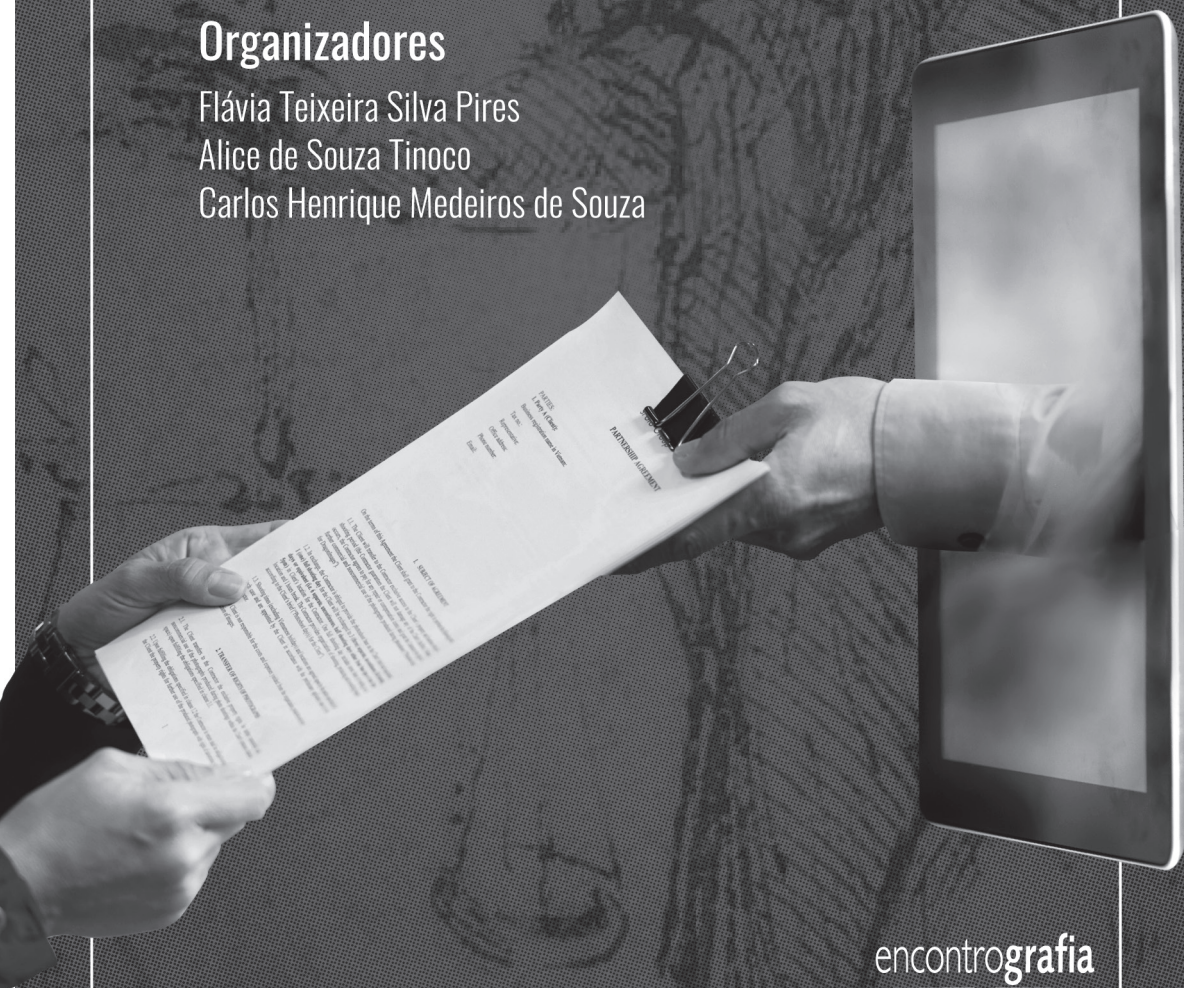
Oficiais de Justiça: desafios e práticas na contemporaneidade

Organizadores

Flávia Teixeira Silva Pires

Alice de Souza Tinoco

Carlos Henrique Medeiros de Souza



Copyright © 2022 Encontrografia Editora. Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem a expressa autorização dos autores e/ou organizadores.

Editor científico

Décio Nascimento Guimarães

Editora adjunta

Tassiane Ribeiro

Coordenadoria técnica

Gisele Pessin

Fernanda Castro Manhães

Direção de arte

Carolina Caldas

Design

Kevin Lucas Ribeiro Areas (*ad hoc*)

Foto de capa

unsplash.com/Kevin Lucas Ribeiro Areas (*ad hoc*)

Assistente de revisão

Letícia Barreto

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Oficiais de justiça : desafios e práticas na contemporaneidade / organização Flávia Teixeira Silva Pires, Alice de Souza Tinoco Dias, Carlos Henrique Medeiros de Souza. -- 1. ed. -- Campos dos Goytacazes, RJ : Encontrografia Editora, 2022.

Bibliografia.

ISBN 978-65-5456-006-1

1. Acesso à justiça 2. Direito - Brasil
3. Oficiais de Justiça - Brasil 4. Processo civil
I. Pires, Flávia Teixeira Silva. II. Dias, Alice de Souza Tinoco. III. Souza, Carlos Henrique Medeiros de.

22-134309

CDU-347.96(81) (07)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Oficiais de Justiça : Processo civil :
Estudo e ensino 347.96(81) (07)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1

encontrografia

Encontrografia Editora Comunicação e Acessibilidade Ltda.

Av. Alberto Torres, 371 - Sala 1101 - Centro - Campos dos Goytacazes - RJ
28035-581 - Tel: (22) 2030-7746

www.encontrografia.com

editora@encontrografia.com

Comitê científico/editorial

Prof. Dr. Antonio Hernández Fernández – UNIVERSIDAD DE JAÉN (ESPAÑA)

Prof. Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza – UENF (BRASIL)

Prof. Dr. Casimiro M. Marques Balsa – UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA (PORTUGAL)

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai – MPMA (BRASIL)

Prof. Dr. Daniel González – UNIVERSIDAD DE GRANADA (ESPAÑA)

Prof. Dr. Douglas Christian Ferrari de Melo – UFES (BRASIL)

Prof. Dr. Eduardo Shimoda – UCAM (BRASIL)

Prof.^a Dr.^a Emilene Coco dos Santos – IFES (BRASIL)

Prof.^a Dr.^a Fabiana Alvarenga Rangel – UFES (BRASIL)

Prof. Dr. Fabrício Moraes de Almeida – UNIR (BRASIL)

Prof. Dr. Francisco Antonio Pereira Fialho – UFSC (BRASIL)

Prof. Dr. Francisco Elias Simão Merçon – FAFIA (BRASIL)

Prof. Dr. Iêdo de Oliveira Paes – UFRPE (BRASIL)

Prof. Dr. Javier Vergara Núñez – UNIVERSIDAD DE PLAYA ANCHA (CHILE)

Prof. Dr. José Antonio Torres González – UNIVERSIDAD DE JAÉN (ESPAÑA)

Prof. Dr. José Pereira da Silva – UERJ (BRASIL)

Prof.^a Dr.^a Magda Bahia Schlee – UERJ (BRASIL)

Prof.^a Dr.^a Margareth Vetus Zaganelli – UFES (BRASIL)

Prof.^a Dr.^a Martha Vergara Fregoso – UNIVERSIDAD DE GUADALAJARA (MÉXICO)

Prof.^a Dr.^a Patricia Teles Alvaro – IFRJ (BRASIL)

Prof.^a Dr.^a Rita de Cássia Barbosa Paiva Magalhães – UFRN (BRASIL)

Prof. Dr. Rogério Drago – UFES (BRASIL)

Prof.^a Dr.^a Shirlena Campos de Souza Amaral – UENF (BRASIL)

Prof. Dr. Wilson Madeira Filho – UFF (BRASIL)

Este livro passou por avaliação e aprovação às cegas de dois ou mais pareceristas *ad hoc*.

Agradecimentos

Gratidão a Deus pelo dom da vida e por nos dotar de capacidade e criatividade para fazer ciência aliando teoria e prática, a fim de beneficiar a sociedade.

Gratidão a cada oficial de justiça, coautores, que se uniram ao propósito de juntos produzirmos uma obra para não só capacitar o oficialato, mas também contribuir com toda a sociedade na medida em que as palavras aqui descritas visam uma prestação jurisdicional mais efetiva.

Gratidão ao Dr. Osair Victor pela honra concedida ao prefaciar esta obra de significativo valor para nós, escolha pautada em um exemplar trabalho realizado, sobretudo no apoio sempre presente aos oficiais de justiça.

Gratidão ao meu orientador de mestrado, Prof. Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza, à Editora, na pessoa do Prof. Dr. Décio Guimarães, e à Alice Tinoco, amiga oficial de justiça, por acreditarem na idealização deste trabalho.

Gratidão a cada cidadão que recebe os oficiais de justiça com respeito no ordinário de nossos dias, a quem, como destinatário final de uma comunicação efetiva, dedicamos nosso empenho em servir.

Flávia Pires

Sumário

Prefácio.....	9
1. A comunicação judicial à luz de uma abordagem social no contemporâneo.....	12
Flávia Teixeira Silva Pires	
Carlos Henrique Medeiros de Souza	
2. O oficial de justiça: um protagonista na linha de frente do cumprimento da prestação jurisdicional	31
Alice de Souza Tinoco Dias	
Flávia Teixeira Silva Pires	
Carlos Henrique Medeiros de Souza	
3. O oficial de justiça como agente externo de conciliação	45
Ricardo Tadeu Estanislau Prado	
4. O oficial de justiça como agente de execução: uma solução para a crise de efetividade.....	64
Mauro Faião Rodrigues	
5. O oficial de justiça como intermediador das propostas de transação penal e sursis, no âmbito do JESP criminal.....	80
Jonathan Porto Galdino do Carmo	

6. A remuneração de conciliadores e mediadores judiciais à luz da análise econômica do direito.....	99
Asmaa Abdullah Hendawy Celso Ferreira da Cruz Victoriano	
7. O aporuguesamento da execução civil do Brasil: primeiras análises do projeto de Lei nº 6.204/2019	119
Malone da Silva Cunha	
8. Serviços de inteligência e ferramentas tecnológicas: inovações e avanço nos tribunais trabalhistas e o papel do oficial de justiça .	133
Asmaa Abdullah Hendawy Samuel Jesus de Oliveira Vagner Sebastião Sperone	
9. Boas práticas da avaliação patrimonial de bens à luz da visão do Conselho Nacional de Justiça: laudos estruturados no formato de planilha.....	153
Asmaa Abdullah Hendawy Samuel Jesus de Oliveira Vagner Sebastião Sperone	
Índice remissivo	172

Prefácio

Comecei a ter conhecimento das atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça quando tomei posse como técnico-judiciário na Justiça Federal do Rio de Janeiro. Naquela ocasião, quatro oficiais eram lotados nas varas e cobriam toda a área metropolitana da cidade, para os mandados expedidos pela própria vara. Logo a seguir, no mesmo ano de 1997, foi criada a central de mandados, que passou a receber todos os mandados de todas as varas da capital, obviamente ganhando-se em eficiência administrativa.

Consequência imediata é que os oficiais de justiça, antes conhecidos dos juízes, pois a ele estavam diretamente ligados, passaram a se relacionar com as ordens pelo teor do mandado e não mais pela proximidade física e subordinação com o magistrado que prolatava a ordem que eles, com o mesmo denodo, cumpriam. A Justiça Federal estava em expansão: varas foram criadas no interior do estado e as da capital passaram por um processo de especialização, sobretudo com a entrada em funcionamento dos juizados especiais, a partir de 2002.

Alguns anos após, os processos passaram a ser ajuizados e a serem movimentados eletronicamente. Isso agilizou a tramitação e facilitou o ajuizamento das ações. Óbvio que, por consequência, foram incrementadas as necessidades de diligências a serem cumpridas pelos oficiais de justiça.

A carga excessiva de trabalho sempre foi um problema com o qual os oficiais tiveram de lidar pois, quem determina a diligência naturalmente espera que ela seja cumprida no menor tempo possível. Ademais, o Código de Processo Civil, conferiu aos oficiais de justiça poderes, que antes estavam limitados a outros auxiliares dos juízos, sem prejuízo daqueles já contemplados no código revogado.

E, como dito num filme de super-herói: “Grandes poderes geram grandes responsabilidades!”

Assim, foi com imensa alegria que recebi a notícia de que oficiais de justiça, com larga experiência no cargo, estavam se debruçando em estudos de pós-graduação *stricto sensu* sobre várias questões que certamente impactarão o modo do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

O exaurimento desse sentimento é a possibilidade de fazer parte desse momento histórico, prefaciando a obra que apresenta uma coletânea de abor-dagens, cuja leitura não deve, e não vai, se limitar aos oficiais de justiça, mas a todos aqueles que almejam uma justiça célere e, ao mesmo tempo, humana, com a efetiva pacificação dos conflitos postos em juízo.

Cada um dos oficiais que aqui está representa o ramo de justiça que integra, trazendo, nas percepções que compartilha, além de acurada análise das normas pertinentes, a necessária visão crítica fruto da experiência da atuação dedicada e contínua.

A justiça sempre esteve bem representada pelos oficiais de justiça, mormente quando a maturidade mostra a disponibilidade de alguns de compartilhar seus conhecimentos, elevando o nome da categoria.

Com a oportunidade que tenho tido de, como administrador da Justiça Federal do Rio de Janeiro, conviver, por mais de quatro anos, com mais de trezentos oficiais de justiça, minha admiração, meu respeito e meu carinho só crescem.

E vocês que materializam seus conhecimentos nessa obra, perfeitamente orientados, me orgulham de estar nas páginas iniciais.

A sociedade, que já se beneficia do trabalho dos oficiais, vai perceber que há uma luta incessante por fazer o direito melhor compreendido, sobretudo por parte desses que oferecem a presente obra.

Boa leitura!

Dr. Osair Víctor de Oliveira Júnior¹

Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Notas de fim

1 Foi Oficial de Marinha, Técnico-Judiciário, Analista-Judiciário, Diretor de Secretaria, Juiz Federal desde 2001, Vice-Diretor do Foro/JFRJ e Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, Secretário de Auditoria.

1. A comunicação judicial à luz de uma abordagem social no contemporâneo

Flávia Teixeira Silva Pires¹
Carlos Henrique Medeiros de Souza²
DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.1

“Se você falar com um homem numa linguagem que ele compreende, isso entra na cabeça dele. Se você falar com ele em sua própria linguagem, você atinge seu coração.”

(Nelson Mandela)

Considerações iniciais

A tecnologia e seus recursos trouxeram grandes avanços que beneficiam a celeridade processual, processo que foi acelerado no tempo pandêmico da Sars-Cov-2 (coronavírus), trazendo nova realidade para toda máquina judiciária, que precisou se reinventar buscando não só capacitação, mas também a melhor forma de trabalhar num sistema híbrido. Certamente, um grande desafio que se levantou em todos os departamentos jurídicos foi o de manter a segurança jurídica, que requer todo andamento dos processos e atos jurídicos, como também uma interação coesa entre os sujeitos do processo.

Não há máquina nem modernidade que substitua o homem de forma efetiva. Diante disso, durante a pandemia, precisou-se da implementação de estudos que permanecem em constante aprimoramento, na busca por padronizar ações a fim de descobrir a melhor forma de agir para que os procedimentos adotados alcancem um fim certo com a virtualização da justiça, que almeja celeridade processual e resolução das lides propostas.

Toda estrutura, legislação e operacionalização no mundo tecnológico depende da ação humana, que opera por trás das máquinas, fazendo com que

todo o avanço tecnológico aconteça na prática, buscando o equilíbrio entre o bom uso desses recursos e avanços contemporâneos, para que de fato redundem em benefício a toda a sociedade.

Diante disso, todos os sujeitos que participam desse processo precisam entender que, para se sentir parte desse avanço tecnológico, faz-se necessária uma maior integração, uma vez que a virtualização da justiça é algo já instituído. Perquirir por respostas relevantes para essa cibercultura oportuniza atuações equilibradas, com a finalidade de uma constante busca por assegurar o direito de todos os cidadãos não só ao acesso à justiça virtual, como também à compreensão desse ciberespaço, um processo longo diante de um país com tantas desigualdades sociais como o Brasil.

Muito do que acontece no âmbito de um processo judicial é comunicado às partes pelo servidor oficial de justiça, que leva até o cidadão a ordem do juiz instrumentalizada no mandado judicial, para que o sujeito então tenha ciência da decisão do magistrado ou cumpra alguma determinação dentro do prazo preconizado por lei. Diante desse servidor, que faz parte da engrenagem da máquina judiciária, está uma ordem a cumprir que o restringe ao comando nela contido, além da regulamentação que rege sua atuação. Essa ordem judicial, como um documento jurídico, deve cumprir formalidades legais, mas também precisa ser simples e adequada ao seu destinatário de forma que compreenda a informação a ele destinada. No entanto, diante do oficial de justiça está a discricionariedade de buscar a melhor forma de cumprir determinado mandado, desde que legítima, a fim de levar uma certidão ao processo que proporcione segurança jurídica ao ato, promovendo o andamento processual, mas que primordialmente leve até a parte destinatária daquela ordem uma comunicação clara e, portanto, efetiva.

Logo, a atuação do servidor diz quem ele é como sujeito dessa relação processual macro, ou seja, um mandado cumprido no real físico ou no ciberespaço trará na atuação do ser humano oficial de justiça a sua forma de agir, que, na verdade, é guiada por sua visão de mundo. Cada pessoa integrante da comunicação judicial como um todo desenvolve sua função como parte do mandato social que tem a cumprir diante da sociedade.

O acesso à justiça

Tema difícil e amplo de discorrer, o acesso à justiça, além de ser um direito garantido ao cidadão, oportuniza não só a tutela prestada pelo Estado na solução da lide proposta, como também uma via para resguardar seu direito. A Declaração Universal dos Direitos do Humanos (DUDH) dispõe em seu artigo 8: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O acesso à justiça no Brasil, assegurado desde a Constituição de 1946, tem redação muito aproximada com a declaração atual, resguardado como um Direito Fundamental, descrito pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

O acesso à justiça é um meio pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos, perseguindo junto ao Estado uma solução para eventual lesão sofrida. Porém, grande parte da população encontra alguns obstáculos a esse exercício, como o custo do processo, abrangendo custas, advogados e produção de provas, além do decurso do tempo, que, para alguém com muitas necessidades básicas, se resume em mais uma dificuldade. Problema que foi pensado e ainda vem sendo mitigado a fim de que se garanta esse acesso a todos os cidadãos, conforme descrito:

O problema da “efetividade” do direito de ação, ainda que já fosse percebido no início do século XX, tornou-se mais nítido quando da consagração constitucional dos chamados “novos direitos”, ocasião em que a imprescindibilidade de um real acesso à justiça se tornou ainda mais evidente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 216).

Na fala de Antônio Hilário Aquilera Urquiza e Adelson Luiz Correia em artigo exclusivamente produzido sobre o tema do acesso à justiça:

A expressão Justiça é semanticamente aberta, plástica o bastante para se amoldar as mais variadas concepções políticas, filosóficas e sociológicas, o que denota que a busca pela Justiça é imanente à pessoa humana e, de uma forma ou de outra, democraticamente ou não, em maior

ou menor medida, alicerça a construção de toda forma de organização social. Embora seja muito mais amplo, o conceito de acesso à justiça, não raras vezes, é visto sob a lente reducionista do acesso ao Judiciário. Constata-se, pois, esse reducionismo à vista dos sinônimos dados ao princípio, tais como “acesso ao Judiciário” ou “direito de ação” (URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 306).

Fernando Capez define jurisdição como:

[...] uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui, na pessoa de um juiz, aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, aplicar o direito ao caso concreto, a fim de fornecer uma pacífica solução ao litígio, reafirmando a autoridade da ordem jurídica e a verticalidade da relação Estado-Particular (CAPEZ, 2000, p. 148).

Constata-se que o acesso à justiça é um direito fundamental e social, uma vez que, em razão do Estado Democrático de Direito, esse princípio assegura a todos o exercício de sua própria cidadania. Sendo assim, trata-se de um termo amplo e que clama por reflexão de forma interdisciplinar, considerando o real acesso à justiça de todos os cidadãos sem distinção. A fim de que a função jurisdicional do Estado seja realizada com equidade e igualdade de condições, é imperioso pensar se toda população tem os meios necessários para na prática fazer jus a todos os avanços tecnológicos disponíveis.

Esse acesso abrange não só a tutela jurisdicional do Estado simplesmente, mas para os fins a que esse estudo se destina, consideremos que o livre acesso à justiça alcança os ambientes físicos dos prédios da justiça, o exercício do direito de propor ou desistir da ação, o acesso às tecnologias necessárias para atuar na justiça virtualizada, a acessibilidade garantida para o exercício de todos esses direitos aqui elencados, e, de forma essencial, uma comunicação simples, compreensível e acessível a todos os jurisdicionados, sobre todo o processo que ocorre desde o nascedouro da lide proposta, com o fim de tutelar um direito, até sua solução definitiva. Mesmo porque é a partir do acesso à justiça franqueado a todos os indivíduos que os demais direitos preconizados como sendo fundamentais e essenciais à dignidade humana serão também resguardados.

Com esse princípio assegurado pela Constituição no Brasil (BRASIL, 1988), o acesso à justiça se expandiu, e tem-se não só a justiça especializada, facilitando o ajuizamento da ação, como também o benefício da justiça gratuita, que isenta o cidadão que não tem condições financeiras de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, conforme preconizado pelo artigo 5º e 10 da Lei nº 1.060/50 (BRASIL, 1950).

Ao falar das inovações institucionais, Boaventura de Sousa Santos menciona que um dos primordiais objetivos que favorecem o acesso à justiça e a melhoria na prestação jurisdicional, por assim dizer, é “valorizar experiências e estratégias que fomentem a aproximação entre a justiça e a cidadania” (SANTOS, 2016, p. 47).

Essa aproximação entre justiça e cidadania é que garante acesso, comunicação e credibilidade. No entanto, em tempos de desigualdade social e avanço tecnológico, vislumbra-se por vezes um grande abismo entre o que se pode pensar sobre acesso à justiça virtualizada de um cidadão que não tem esse direito assegurado, justamente por lhe faltar acesso à internet e conhecimento adequado sobre tecnologia. A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já trouxe muitas alterações para o processamento, assim como no atendimento às partes e advogados, indispensáveis à administração da justiça, sendo assim um marco (BRASIL, 2006).

Em razão da pandemia da COVID-19 e das constantes inovações tecnológicas, a virtualização avançou ainda mais, e todo o Poder Judiciário também se reinventou a partir da justiça virtualizada, implementando de forma pioneira no Brasil o Núcleo de Justiça 4.0 (no qual todos os atos praticados são virtuais), buscando adequação entre os funcionários para implementação dessa realidade.

A finalidade de toda inovação perpassa pela busca de maior celeridade processual e otimização de tempo, para desafogar o Judiciário com sua demanda, atendendo ao cidadão com a prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil. Realidade essa que não prescinde do empenho e adequação de todos os sujeitos do processo, para que de fato o direito e o acesso à justiça cheguem até o cidadão também em sua forma virtualizada. Conforme preceitua o novo Código de Processo Civil (CPC), faz-se necessária a cooperação de todas as partes para que haja uma maior integração e aproximação entre Juízo e cidadão, a fim de assegurar o acesso à justiça com a tutela de direitos:

O texto do Código de Processo Civil de 2015 reafirma o necessário comportamento de boa-fé a todos que intervierem no processo. Portanto no art. 6º estabeleceu-se que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Com efeito, avigorou-se a instigação pelo mérito, em razoável tempo, atribuindo aos sujeitos do processo cooperação entre si, circunstância que não é notada no exercício, almejando a lei instituir a prática da cooperação. Hoje, a demanda central está na vagarosidade da prestação jurisdicional, afinal, justiça e morosidade são círculos imiscíveis. É claro que essa ação estatal carece contar com o apoio das partes conflitantes, e foi com essa visão que o artigo 6º do Novo CPC constituiu a cooperação (BARROS, 2022, s/p).

Essa cooperação alcança todos os auxiliares da justiça, inclusive o servidor oficial de justiça, o jurisdicionado destinatário da ordem e todo e qualquer cidadão, no dever de colaboração conforme preconizado pelo artigo 378 do novo CPC, em consonância com o artigo 6º (BRASIL, 2015). Através da conscientização e cooperação, o avanço tecnológico e um Judiciário acessível se tornarão mais conhecidos, e, dessa forma, maiores oportunidades surgirão para adequação e melhoria no atendimento dos menos favorecidos e alheios a tantas inovações. É premente identificar se a parte que não tem letramento digital e nem entende a linguagem técnica do direito, por exemplo, compreende a comunicação judicial de forma adequada, a fim de cumprir com efetividade o comando judicial determinado.

Oficial de justiça e sua atuação

Oficial de justiça é o servidor que, como *longa manus* do magistrado, atua cumprindo ordens judiciais e comunicando atos processuais de forma objetiva, clara e tempestiva ao jurisdicionado destinatário da ordem. Os oficiais de justiça são auxiliares de justiça que desempenham funções essencialmente externas, além de funções internas, que englobam redigir certidões e demais autos, bem como avaliar bens e lavrar laudos de avaliação, que se complementam em atuações internas e externas como agente de execução, e ainda, eventualmente acompanhar audiências. Além de muitas outras diligências

que se desdobram em atuações complexas e requerem dos servidores comprometimento e atuação diligente para dirimir as questões que surgem no ato de cada diligência. A carreira do oficial de justiça, exercida no âmbito Estadual e Federal, é privativa de Bacharel em Direito admitido em concurso público.

O oficial de justiça desempenha sua função com fé pública, isto é, os fatos narrados por ele são considerados como verdadeiros, além de descrever por meio de documento, denominado certidão, a ordem cumprida ou não, os fatos, condições e circunstâncias presenciadas e que sejam necessárias à efetividade da diligência. Oficial de justiça é aquele que executa os atos dos magistrados, colocando a ordem contida no mandado ou ofício em prática no mundo jurídico, e assim promove o regular andamento do processo. Sua meta é o cumprimento dos mandados de forma tempestiva, diligente, efetiva e, por assim dizer, humanizada. O oficial como auxiliar do Juízo tem sua atuação restringida pelo comando legal e contido no mandado.

O cumprimento de suas funções é fiscalizado não só pela chefia imediata, compreendendo a central de mandados, o Juízo a que o servidor está fisicamente vinculado, o Juízo de origem, que expede a ordem, a coordenação administrativa e Direção do Foro, como também pela Corregedoria. Hoje, com a virtualização da justiça, todos os passos dos mandados destinados ao oficial de justiça estão contabilizados e, portanto, fiscalizados tanto nas mesas virtuais das centrais de mandados quanto nas mesas virtuais individuais de cada servidor, registrando estatísticas de produtividade. Percebe-se, mesmo com todo avanço tecnológico do século XX e em todos os segmentos profissionais, que por vezes o ser humano é medido pelos resultados que gera e pelo que é capaz de produzir. Os resultados das ações humanas assumem um patamar mais importante do que o processo percorrido para se chegar nele.

Em razão do trabalho do oficial de justiça, em especial, estar estritamente ligado, restrito e condicionado à ordem descrita no mandado judicial a cumprir, o processo e o meio que se chega até a certidão positiva ou negativa por vezes perde a importância. Nesse ínterim, tanto o oficial de justiça precisa dos meios para realizar sua função da melhor forma como a parte tem o direito de receber uma comunicação judicial clara, de forma empática e humanizada, o que se traduz no princípio da dignidade humana respeitado e também no regular andamento do processo de forma efetiva, que são atendidos de forma plena quando há uma comunicação clara, tendo a parte compreendido o comando judicial.

A palavra “humanizada” é algo que deve estar constantemente na fala do oficial de justiça que assume a postura de um servidor. A palavra já diz, o servidor é aquele que serve. O oficial de justiça entra muitas vezes no lar do jurisdicionado, ou seja, na sua intimidade, portanto, precisa levar uma justiça humanizada para quem antes é um cidadão e deve ser tratado com respeito e atenção, considerando suas peculiaridades. Ao passo que também o servidor oficial de justiça deve receber os meios para cumprir sua função com segurança e capacitação, recebendo, inclusive, o mesmo tratamento respeitoso por parte do jurisdicionado.

Há uma tendência por enxergar um papel na mão materializado no mandado ou mesmo movidos pela frieza que as telas trazem, e a aproximação necessária que se busca entre justiça e cidadão deve considerar, para além do papel ou tela, as vidas com seus conflitos levados até o Estado a fim de se recompor a paz. Nem sempre o oficial é bem recebido em suas diligências, mas, muitas vezes, lida-se com uma parcela da sociedade que não compreende a linguagem dos mandados e carece de explicações simples e claras, que se adequem a esses falantes, requerendo trato humanizado e paciente, o que por si só gera aproximação.

A pandemia trouxe um ‘novo normal’ para todos os oficiais de justiça, requerendo adequação, capacitação e por vezes padronização nas formas de agir, facilitando o trabalho. Atualmente, muitos oficiais estão nas ruas trabalhando, mas também cumprem diligências de forma remota em suas casas.

O mundo muda rapidamente; na verdade, as alterações e adaptações sempre existiram, e ninguém duvida que atualmente as mudanças tecnológicas estão à velocidade da luz de uma forma que não tem como retroceder. A pandemia apenas acelerou esse processo ainda mais. Junto com a modernidade, essa profissão também vivencia incertezas diante das adequações à nova realidade e, assim como muitas outras, a cada década sofre alterações.

Barreiras sociolinguísticas e tecnológicas

A justiça hoje virtualizada traz um desafio de adequação para uma geração resistente às mudanças, como também para aqueles que, a despeito do desejo de acompanhar a evolução, não têm recursos ou ainda desconhecem essa era

tecnológica, devido à grande desigualdade social existente no país. A justiça virtual, o núcleo da justiça 4.0 e demais iniciativas em andamento representam um grande avanço no Judiciário brasileiro. Nesse cenário, tem-se uma questão que deve gerar certa inquietação e impulsionar reflexões aos profissionais do Direito, uma vez que todos os sujeitos do processo se beneficiam com uma certidão efetiva, dando andamento às ações propostas, a fim de resguardar direitos e restabelecer a paz, que repousa nas atribuições do oficial de justiça e, por vezes, é intrincada em decorrência das barreiras encontradas na comunicação.

As barreiras da comunicação

As barreiras não são apenas tecnológicas, mas também sociolinguísticas, uma vez que muitos falantes encontram dificuldades para compreender os textos contidos nos mandados judiciais, por desconhecerem a linguagem técnica do Direito, tão diferente do meio em que vivem e da forma como se expressam. Desse fato decorre uma dificuldade no cumprimento de mandados por intermédio das mídias digitais.

É preciso pensar a partir da realidade social existente no Brasil e diante dela investigar quais as necessidades da população no que se refere à compreensão das comunicações processuais por intermédio do oficial de justiça. São discussões que precisam ser perquiridas entre os grupos de inteligência artificial (IA), magistrados, oficiais de justiça, assistentes sociais, psicólogos, advogados, defensoria pública, defensoria pública da União (DPU), advogados dativos que atuam na justiça, membros do ministério público (MP), para que se busque um equilíbrio nessa área, a fim de que a modernidade que chega para trazer celeridade e otimização de tempo não cause um retrocesso em lugares onde a justiça demandou tempo para alcançar.

O ser humano se comunica por intermédio da língua, que, por sua vez, é dinâmica e se manifesta de diferentes formas e contextos. Nas diferentes regiões do país, encontra-se uma vasta gama de variedades linguísticas, decorrentes da estrutura social da sociedade e da formação do povo brasileiro. Especificamente nas regiões rurais e periferias, também se encontram peculiaridades na forma das pessoas se relacionarem e se comunicarem, como também o desconhecimento da norma culta, onde até mesmo as pessoas são

conhecidas pelos seus apelidos e família, muitas vezes com seus nomes desconhecidos dos moradores da localidade.

Uma análise sociolinguística faz-se necessária em razão do uso da língua no cotidiano de determinada localidade, em que a variedade linguística apresenta estilos, novas palavras e formas de falar e se expressar diversificadas, como descreve os autores ao mencionar sobre a importância do estudo sociolinguístico (RIBEIRO; LUQUETTI; FOFANO; BARROSO, 2019, p. 3266).

Por isso, importam para os estudos sociolinguísticos as relações entre a estrutura linguística e os aspectos socio-culturais da formação linguística, uma vez que a língua é uma instituição social, está presente em todos os contextos sociais da vida humana e, com isso, não pode ser pesquisada como uma estrutura autônoma, independente do contexto situacional (RIBEIRO; LUQUETTI; FOFANO; BARROSO, 2019, p. 3266).

Essa diversidade linguística e variedades encontradas no interior, especificamente na zona rural e periferias, não são consideradas inferiores, pois tratam-se de variações linguísticas relacionadas ao contexto social em que se vive, que apresentam alterações que foram construídas ao longo do tempo como produto da história do povo de determinada região. A linguagem e a sociedade estão ligadas numa relação de construção do próprio ser humano, e qualquer discriminação com relação ao modo de fala de determinada localidade ou região se configura como preconceito linguístico.

O servidor que se dirige até uma determinada localidade rural ou periferia para cumprir uma diligência, por exemplo, precisa estar sensível a esse falante e abordá-lo com dignidade e respeito, levando uma comunicação que seja objetiva e que amenize as barreiras linguísticas porventura existentes, a fim de tornar qualquer termo técnico em expressões inteligíveis às pessoas leigas na área do Direito. Por sua vez, os mandados expedidos com linguagem mais simples facilitam a compreensão do comando a ser cumprido.

O modo como o oficial de justiça se posiciona nas redes sociais é de fundamental importância para se obter êxito nas diligências de modo geral e, sobretudo na comunicação via rede social digital, torna-se fator preponderante, mesmo que não seja garantia de mandado cumprido e resultado almejado atingido, mas, por certo, facilita a comunicação. Ademais, quando o mandado

a cumprir não traz uma linguagem compreensível a um determinado falante, caberá ao oficial de justiça amenizar essa barreira. Quanto mais acessível e compreensível for a comunicação entre jurisdicionado e oficial maior engajamento surgirá, facilitando a interlocução e promovendo uma atuação empática com linguagem acessível e com expressões que se assemelhem à realidade em concreto do cidadão. O que oportuniza a construção de uma visão democrática do Judiciário diante do cidadão, contribuindo de forma humanizada tanto no presencial quanto no ambiente do ciberespaço.

As barreiras tecnológicas

Uma vez que a justiça virtualizada é uma realidade implementada por lei, é preciso pensar no acesso a essa justiça para todos os cidadãos. Por vezes, as próprias políticas públicas servem para promover a exclusão de determinada camada da sociedade que não tem acesso ao necessário para viabilizar aquilo que pretendem implementar. São comuns os casos em que, ao cumprir uma diligência, o servidor se depara com um jurisdicionado hipossuficiente, sem recursos tecnológicos para viabilizar o cumprimento online do respectivo mandado, ou que não tenha letramento digital, ou ainda, não compreende a linguagem técnica empregada no mandado. Há também cidadãos que, mesmo possuindo os recursos e aplicativos, não dominam o ambiente tecnológico com seu *juridiquês*. Para assegurar a coerência no Poder Judiciário, que garante o acesso à Justiça, é preciso pensar como levar a comunicação virtualizada de forma efetiva até esses cidadãos.

As partes precisam de atendimento e algumas delas não conseguem ser assistidas de forma efetiva via tela, e é justamente nessa ocasião em que a atuação do oficial de justiça fará a diferença, buscando adequação no ciberespaço com capacidade de amenizar as barreiras existentes ou prosseguindo com a diligência de forma presencial, quando necessário. Ciberespaço é um ambiente virtual que, mesmo não substituindo o real físico traz diversas oportunidades de aproximação, rompendo com a barreira geográfica. Hoje, ele é realidade também no trabalho híbrido do oficial de justiça, viabilizando comunicação, conforme definição de Pierre Lévy:

Eu defino o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores

e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século (LÉVY, 1999, p. 92-93).

Entender o ciberespaço à luz da comunicação judicial e suas particularidades requer a colaboração entre os sujeitos envolvidos na prestação da tutela jurisdicional. Primeiramente, faz-se necessário lançar luz sobre o aprendizado tecnológico aos menos favorecidos, uma vez que nem todas as pessoas têm acesso ao virtual. Sendo certo de que essa realidade ainda não é possível diante da grande desigualdade social do país, logo, a função do oficial se mostra fundamental, requerendo seu exercício de forma humanizada e atenta às barreiras que precisam ser rompidas. Realidade que se repete no desempenho da função de oficiais e se acentua no interior e em suas respectivas localidades rurais. Portanto, nos casos em que não é possível o cumprimento remoto de uma diligência, o oficial necessariamente prossegue com a diligência, dirigindo-se até a localidade física do cidadão.

Como declara Conrado Schlochauer, um dos fundadores do Affero Lab, a maior empresa de aprendizagem corporativa do Brasil na palestra 'Sou um Presentista': "A tecnologia e o inventor são importantes, mas mais importante ainda é a maneira como nós utilizamos e disseminamos a tecnologia e impactamos o mundo com ela" (SCHLOCHAUER, 2019, não paginado).

Portanto, mesmo no ciberespaço, havendo dificuldade para finalizar determinadas diligências em razão da falta de compreensão desse espaço, é premente se pensar o oficial de justiça no exercício de sua função com empatia e ação humanizada, a fim de viabilizar a comunicação. É certo que no cumprimento de mandados, sejam eles de qualquer natureza, deve haver entre o

oficial de justiça, que atua como um agente representante do Poder Judiciário, e o sujeito, destinatário da ordem, o devido respeito durante todo o processo de comunicação judicial até o último ato de finalização, uma vez que, dependendo do tipo de mandado, surge um desdobramento em diversas diligências. “O respeito é o alicerce da esfera pública. Onde ele desaparece, ela desmorona” (HAN, 2018. p. 12). Esse autor descreve o fato de que a ligação entre respeito e esfera pública reside no não olhar para a vida privada, em que uma certa distância existente garante um trato respeitoso.

Ocorre que, nos dias atuais, com a globalização e o avanço tecnológico sempre crescente, trazendo os sujeitos para um contato ao vivo e real, independentemente do local do globo onde estejam, o que impera é a conectividade. Nesta, não há distância delimitando os espaços, uma vez que a exposição do privado de forma demasiada pode torná-lo público. É nesse contexto, consoante Han (2018), que a comunicação digital desconstrói a distância entre público e privado de modo generalizado.

Nisso reside o temor de que o respeito que deve atravessar as relações interpessoais, somado às barreiras tecnológicas enfrentadas por muitos jurisdicionados hipossuficientes, e outros apenas menos instruídos, tragam ainda mais dificuldades nas comunicações, requerendo dos profissionais maior empenho não só permeado de respeito, mas também de empatia e humanização nas redes sociais estabelecidas. O respeito ao cidadão e o compromisso com a instituição da qual faz parte já é a base de contato de todos os auxiliares da justiça nos trâmites processuais e demais procedimentos. Nesse sentido, nas comunicações por meio do oficial de justiça não é diferente, e nem deve ser.

O avanço tecnológico traz benefícios inegáveis, e nesse caminho detalhes precisam ser estudados a fim de sanar problemas e gerar soluções. Observar a necessidade da população quanto à compreensão do espaço virtual e da linguagem técnica empregada no meio jurídico e nos mandados expedidos é o meio pelo qual os servidores identificarão, na hora do cumprimento de determinada diligência, a melhor forma de abordagem do jurisdicionado, o que requer bom senso.

Considerando uma ordem judicial cumprida pelo oficial de justiça de forma virtual, algumas barreiras podem surgir no processo de comunicação, por exemplo, um intimando que, após o primeiro contato, não responde ou bloqueia o número do servidor, ou mesmo um jurisdicionado que, apesar de

ter um smartphone com internet e aplicativo de WhatsApp, não domina a linguagem técnica empregada nem mesmo o espaço tecnológico, demonstrando de forma clara que não compreendeu o comando judicial. Como facilitador capaz de proteger a comunicação digital de eventuais ruídos que possam surgir, Chul Han aponta o carisma (HAN, 2018).

Diante disso, uma vez que as mídias digitais se apresentam com conectividade, em que há uma fusão de mensagens sendo produzidas de forma ativa por emissores e receptores simultaneamente, no que se refere à comunicação judicial, que carece de seguir determinadas formalidades a fim de se garantir a segurança jurídica ao ato, faz-se necessário maior cuidado e clareza por parte do oficial de justiça, canal dessa comunicação remota. Sendo assim, como Chul Han (2018) discorre, e fazendo uma analogia, tem-se novamente o respeito, mas também o carisma como recursos a serem utilizados pelos oficiais de justiça no intuito de produzir uma comunicação sem ruídos na entrega da comunicação judicial. O autor afirma:

O respeito como meio de comunicação exerce um efeito semelhante ao do poder. A perspectiva ou a seleção do curso de ação da pessoa de respeito é tomada e incorporada frequentemente sem contradição e discordância. A pessoa de respeito é até mesmo imitada como um exemplo. A imitação correspondente à obediência adiantada no caso do poder (HAN, 2018, p. 17).

Conclui-se, segundo Han (2018), a partir de uma visão capturada para entender as relações estabelecidas por intermédio das mídias digitais no que se refere às comunicações judiciais, que é possível utilizar o respeito no trato com o jurisdicionado permeado de empatia, na busca de efetividade no cumprimento dos mandados. A primeira abordagem feita com respeito e empatia abre espaço para uma comunicação mais interativa, facilitando tanto o envio do mandado judicial como o esclarecimento de eventuais dúvidas e o recebimento da devolutiva por parte do jurisdicionado. Existindo respeito recíproco baseado numa relação simétrica, é perfeitamente possível, também nas comunicações digitais, que oficial de justiça e jurisdicionado atuem a fim de amenizar as barreiras existentes e que impedem uma clara comunicação.

O ciberespaço apresenta uma comunicação ou consumo, em regra, que se dá sem mediação de terceiros e em tempo real e imediato, conforme preceitua Han (2018). Talvez esse fato justifique as dificuldades no cumprimento de

mandados através das mídias sociais digitais, em que se alcança diferentes resultados com o mesmo jurisdicionado e, por vezes, se tem uma comunicação exaurida num único ato, e outras que se desdobram no tempo. Inclusive, em algumas circunstâncias, determinadas diligências carecem da ajuda de terceiros, como familiares, para que a barreira tecnológica seja superada.

É imperioso pensar que o que produzirá real efetividade no trabalho realizado online com a produtividade almejada não é só o cumprimento das formalidades legais, a fim de garantir a legalidade e segurança jurídica ao ato, mas, sobretudo, uma atuação empática e humanizada, permeada de respeito pelos sujeitos do processo. Essa visão é capaz de garantir mandados cumpridos com comunicação sem ruído, entregando ao jurisdicionado o comando do juiz de forma clara e compreensível, amenizando assim as barreiras tecnológicas porventura existentes.

É certo que a adoção de recursos como a linguagem simples, que proporciona documentos produzidos de forma clara e destinada a seu público, como também o uso da estratégia de *visual law*, trazendo um visual mais leve e límpido, utilizando ícones e cores, contribuirá para atuação do oficial de justiça, que almeja entregar uma comunicação efetiva e de modo excelente.

Na era em que a importância maior é destinada à finalidade almejada e às metas pretendidas, é premente pensar no meio, ou seja, no caminho percorrido, onde a comunicação acontece, sob pena de perda de sentido. Isso é o que se pretende demonstrar, considerando que o jurisdicionado, que busca a tutela de um direito, carece de uma comunicação respeitosa que garanta o acesso à justiça pretendida, ao passo que o agente comunicador, a saber, o oficial de justiça, precisa de um mandado bem instruído para cumprir seu mister. Função indispensável para se chegar nesse fim almejado.

Considerações finais

A intenção deste estudo é pensar para além da localização de um cidadão pelo oficial de justiça em seu ambiente físico ou virtual, mas refletir nele como sujeito do processo que carece de uma comunicação clara e efetiva dos atos processuais que lhe dizem respeito. Objetiva-se perquirir se as desigualdades sociais podem ser amenizadas pelo oficial de justiça, quando atua

como elo comunicador de forma empática e humanizada, a fim de considerar a realidade em cada caso concreto, buscando abordagens que favoreçam a comunicação de forma simples.

Os oficiais de justiça são o braço da justiça na rua, diante do advogado e das partes, e carecem de segurança, recursos e auxílio do Juízo e do cidadão para o desempenho adequado de sua função. Quem tem um mandado na mão e também um mandato cultural a cumprir, ou seja, em razão do ser humano ser relacional por natureza, tem sempre à frente uma decisão a tomar: ver, ou não, no seu trabalho uma missão a cumprir. Diante dessa escolha, este estudo se destina a averiguar se a atuação do oficial de justiça pode ser desenvolvida como um importante elo empático entre as decisões do magistrado e o cidadão, que, muitas vezes, é impedido de compreender o processamento judicial do conflito levado até à justiça, e que perpassa pelo seu anseio de vida, qual seja, ter sua questão solucionada pelo Estado na Pessoa do Poder Judiciário.

É desse modo que o servidor oficial de justiça se coloca como um importante auxiliar, seja de forma presencial ou virtual, ao cumprir uma ordem com excelência que nenhuma máquina tecnológica é capaz de realizar, sendo o oficial a vitrine da justiça frente ao cidadão, entrando na intimidade deste para entregar uma comunicação judicial com linguagem clara e humanizada que a parte merece. O cumprimento de ordens que empenha uma comunicação clara, efetiva e empática nesse tempo revela profissionais pensantes e atentos quanto às mudanças que os avanços tecnológicos trazem e que afetam diretamente as atribuições do oficial de justiça, sobretudo com a pandemia, que apresentou uma nova realidade com o trabalho híbrido.

É claro que a tecnologia traz inovações e celeridade inegáveis, além da possibilidade de cumprimento remoto com suas vantagens. No entanto, o equilíbrio empregado no trabalho híbrido demonstrará um servidor que usa do bom senso e sabedoria na escolha da melhor abordagem que esse trabalho disponibiliza, a fim de proporcionar ao cidadão uma comunicação clara e compreensível, sob pena de deixar o jurisdicionado hipossuficiente, que ainda não tem acesso à tecnologia e nem a entende, mesmo que tenha Wi-fi em seus aparelhos celulares, à margem da justiça.

O processo judicial não tem apenas uma normatização a ser cumprida, mas também uma ciência do trabalho que o rege, o trabalho vivo-humano, que

não pode ser suprimido por máquinas. O que se faz de modo individual e coletivo é insuprimível e não pode ser eliminado diante da técnica. O sujeito não pode ser suprimido do processo de trabalho.

Não há organização e IA suficiente que seja capaz de fazer a máquina judiciária funcionar de forma efetiva sem os sujeitos (nós) coordenando e reeditando esses recursos, pois diante da variabilidade das circunstâncias surge a necessidade de constantes reajustes que são feitos pelo coletivo, pelo humano. E, muitas vezes, essas dificuldades só são vislumbradas presencialmente. Os oficiais de justiça conhecem as múltiplas realidades geográficas, como também entram nos lares, ou seja, na intimidade das pessoas e conversam com elas.

Logo, esses profissionais apresentam aptidão para perceber a real necessidade do destinatário da ordem, e assim, exercendo o lado humano do profissional do Direito, oportunizar a melhor forma de cumprir o mandado judicial nas redes sociais, com empatia e humanização na comunicação, seja no ciberespaço ou presencialmente. Essa abordagem retrata servidores que estão no Poder Judiciário para servir.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: UNICEF, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 maio 2022.

BARROS, Igor Ladre de Oliveira. **Os direitos humanos e o acesso ao processo justo**: fundamentos para a democracia e base da cooperação processual. Jusbrasil, 2022. Disponível em: <https://igorlabre.jusbrasil.com.br/artigos/1411358047/os-direitos-humanos-e-o-acesso-ao-processo-justo-fundamentos-para-a-democracia-e-base-da-cooperacao-processual>. Acesso em: 27 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 347 de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em 26 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Volume 1.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Teoria dos princípios e função jurisdicional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 135-164, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v5i2.56183>. ISSN 2359-5639. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56183/35890>. Acesso em: 26 maio 2022.

NARY, Georges. **Oficial de Justiça**: teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: LEUD, 1994.

PLAIN LANGUAGE ASSOCIATION INTERNATIONAL. **What is plain language?** Plain Language Network, c2022. Disponível em: <https://plainlanguagenetwork.org/plain-language/what-is-plain-language/>. Acesso em: 19 jun. 2022.

RIBEIRO, Sinthia Moreira Silva; LUQUETTI, Eliana Crispim França; FOFANO, Clodoaldo Sanches; BARROSO, Roberta Santana. Variação Linguística: fenômeno ocasionado por princípios linguísticos e sociolinguísticos. **Philologus**, Rio de Janeiro, ano 25, n. 75, p. 3259-3274, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/550/597>. Acesso em: 09 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. Portugal: Almedina, 2016.

SCHLOCHAUER, Conrado. **Fu sou um presentista**. [S. l.: s. n.], 2019. 1 vídeo (12 min. 06 seg.). Publicado pelo canal TEDx Talks. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_wfpqGBTad8. Acesso em: 07 jun. 2022.

RQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, [s. l.], v. 20, n. 8, ago. 2018. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>. Acesso em: 29 jul. 2022.

Notas de fim

1 Mestranda em Cognição e Linguagem (UENF). Especialista de Direito Civil e Processo Civil (Faculdade de Direito de Campos). Pós-graduanda em Teologia Sistemática no Centro Presbiteriano Andrew Jumper do Instituto Presbiteriano Mackenzie. Bacharela em Direito. Oficial de Justiça Federal. E-mail: flaviatpires@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3255395174210997>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0025-8266>.

2 Pós-doutorado em Sociologia Política (PPSP/UENF). Doutor em Comunicação e Cultura (UFRJ). Mestre em Educação, pós-graduação em gerência de informática e pós-graduação em produção de software (UFJF). Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira, Licenciado em Pedagogia (UNISA) e Bacharel em Informática (CES/JF). Professor Associado da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Coordenador da Pós-Graduação (Mestrado & Doutorado) Interdisciplinar em Cognição e Linguagem (PGCL/UENF) desde março de 2008. Titular das disciplinas de Gestão Educacional, Pesquisa Educacional, Tecnologias Educacionais e Pesquisa Discente desde 2005 no Curso de Pedagogia (UENF). Ex-diretor da Rede Folkcom, Avaliador de cursos do Conselho Estadual de Educação (CEE/RJ). Avaliador de cursos e institucional do INEP/MEC, desde 2004. Avaliador Ad hoc CNPq. Associado a CEAD, ABED, INTERCOM, ABCIBER, ANINTER e a SBC. Atuou como Diretor Acadêmico em Universidade Privada. Tem experiência nas áreas da Educação (Gestão, Política Educacional, Pesquisa Educacional e Tecnologias da Informação e da Comunicação, EAD), Administração (SiG/ Gestão de Processos/Gestão da Informação, Logística, Marketing e Gestão Empresarial), Inteligência Coletiva, entre outras. Autor de vários livros e artigos científicos nas áreas de Gestão Educacional, TICs, Educação e Ciberespaço e interdisciplinaridade. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5410403216989073>.

2. O oficial de justiça: um protagonista na linha de frente do cumprimento da prestação jurisdicional

Alice de Souza Tinoco Dias¹

Flávia Teixeira Silva Pires²

Carlos Henrique Medeiros de Souza³

DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.2

“O arco do universo moral é longo, mas se inclina para a justiça.”

(Theodore Parker)

Considerações iniciais

O oficial de justiça é o *longa manus* do Juízo, sendo seu representante na rua. Atua como um mediador que comunica e faz valer as decisões judiciais perante o jurisdicionado. A linguagem é o instrumento de trabalho deste servidor público. A ordem judicial precisa ser compreendida e acatada, para tanto, a linguagem verbal empregada no cumprimento do mandado judicial deve ser clara e pacífica, com objetivo único de garantir a eficácia da prestação jurisdicional. Assim, o presente capítulo tem por objetivo analisar o protagonismo do oficial de justiça no cumprimento da prestação jurisdicional.

A metodologia utilizada é qualitativa, com objetivos descritivos e exploratórios, bem ainda bibliográfica, sendo realizada a partir de artigos, dissertações e teses encontradas no campo de busca do Google Acadêmico. Foram selecionados aqueles que contribuem diretamente para a temática proposta, perpassando também pelas publicações já realizadas pelas autoras. Assim, como pesquisadoras e também atuantes diretas dessa temática (oficiais de justiça), as autoras

vêm se debruçando para trazer questões pertinentes e de caráter social para a população em geral sobre a figura e a importância do oficial de justiça.

Nesse sentido, o capítulo perpassa pelas atribuições do oficial de justiça e todo o percurso de sua participação no processo judicial, demarcando seu papel e suas funções, seguido pela análise da linguagem empregada para dar cumprimento às decisões judiciais, trazendo também um pouco sobre a importância da linguagem na sociedade contemporânea. O último ponto abordado neste capítulo diz respeito à atividade de risco do oficial de justiça e o enfrentamento dessas vulnerabilidades diante dos desafios impostos no dia a dia da profissão.

Atuação do oficial de justiça no processo judicial

A atuação do oficial de justiça apresenta-se com muita relevância no contexto das atividades judiciais desenvolvidas pelo Poder Judiciário. Em verdade, é por meio deste que se cientifica as partes do processo quanto à adoção de comandos processuais, atuando como uma extensão do Juízo, vale dizer, do *latin, longa manus* (PIRES, 1994). Já a conceituação legal dispõe que os oficiais de justiça são auxiliares dos juízes, a saber: “Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são de terminadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete” (BRASIL, 2015).

A rigor, a função do Oficial de Justiça está circunscrita na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem ainda, nos demais instrumentos processuais da legislação infraconstitucional. Pode também haver normas administrativas de natureza secundária, como as editadas pelos órgãos de correição que prevejam a observância de condutas por esses servidores no exercício de suas funções típicas (VEADO, 1997).

O Código de Processo Civil, em seu art. 153 (BRASIL, 2015), estabelece de forma muito clara e taxativa as funções que o oficial de justiça deve adotar para que a decisão judicial produza os efeitos esperados. Nesse mesmo sentido, a literatura ensina que “o Oficial de Justiça é a mola propulsora da justiça, sem a qual esta quedaria inerte. (...) São verdadeiros baluartes da Justiça” (VEADO, 1997, p. 13). Sua função corresponde, em regra, a proceder à citação das partes,

intimação, realização de penhora, sequestro e arresto, bem como avaliação, busca e apreensão, desocupação, imissão e manutenção da posse, dentre outras atividades extra processo determinadas pelo Juízo (PIRES, 1994).

Dessa forma, parte significativa dos atos processuais depende do oficial de justiça, ensejando para isso sempre uma postura proativa e dedicada do servidor para que o mister judicial seja alcançado (PIRES, 1994). Isso quer dizer que, em última análise, a atuação deste servidor corresponde, *mutatis mutandis*, à própria atuação da judicatura, na medida em que atua extramuros aos fóruns, levando ao conhecimento dos jurisdicionados os comandos processuais a serem adotados (VEADO, 1997).

Contudo, em muitas execuções de cientificação das partes, os oficiais de justiça sofrem certos perigos decorrentes da própria atividade de informar, inclusive, riscos à integridade física. Os oficiais percorrem todas as regiões alcançadas pela jurisdição do tribunal a que estão lotados, ao passo em que muitos precisam até mesmo da força policial para o cumprimento dos mandados, sobretudo quando estes dizem respeito à privação e penhora de bens de partes para o pagamento de dívidas ou em casos de expropriação de bens para devolução ao real proprietário (VEADO, 1997).

Ademais, esses servidores colocam, muitas vezes, seus próprios veículos para a consecução das atividades, embora exista compensação financeira por parte dos tribunais, o que não equilibra as avarias e abaloamentos ocasionados, girando em torno apenas da correspondência com o combustível. Isso é uma característica específica dos oficiais de justiça, pois, em relação aos demais servidores públicos auxiliares do Poder Judiciário, não há o compartilhamento direto de bens particulares para a execução das atividades (PIRES, 1994). Essa realidade, ressalta-se, ocasiona, como dito acima, sérios transtornos aos oficiais, tendo em vista que por vezes precisam conduzir testemunhas à audiência, o que aumenta a exposição a eventuais agressões e lesões, justificando, em muitos casos, o acompanhamento da força policial. Isso ocorre com uma frequência, pois o oficial de justiça é confundido com o policial, na medida em que também representa a presença do Estado.

Carneiro afirma, inclusive, que:

Apesar disso, nada obsta que a diligência não seja acompanhada por testemunhas ou uma testemunha, não podendo o ato ser considerado ineficaz, nem mesmo se

for realizado por apenas um Oficial de Justiça. Contudo, o servidor deve proceder com ética, utilizando-se de todos os recursos a sua disposição para cumprir corretamente com seu dever, protegendo sua reputação e a imagem do órgão que representa. Nesse aspecto, deve ter cautela, pois se for sozinho estará sujeito a acusações indevidas da parte devedora, que muitas vezes sente-se prejudicada quando o Oficial de Justiça tem necessidade de usar força e proceder a prisões (CARNEIRO, 2014, p. 22).

A questão da proteção dos oficiais é tão séria e importante que em muitos estados da federação tem se discutido sobre a inclusão dessa categoria no rol dos profissionais beneficiados pela aposentadoria especial. Alguns estados lograram êxito nesse reconhecimento por meio da impetração de mandado de injunção para fins de cumprimento do art. 40, §4º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), como, por exemplo, a ação proposta pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba (SINDOJSPB) (CARNEIRO, 2014, p. 34). Mesmo se tratando de uma atividade de risco, não há atualmente legislação para fins de autorizar os oficiais a terem porte de armas, especialmente considerando o não prosseguimento do Projeto de Lei 30/2007, que autorizaria o porte de arma de fogo. A literatura ainda ressalta que o oficial de justiça:

[...] no desempenho de seu trabalho há de conhecer como se processa, como se desenvolve a relação processual, para poder desempenhar sua função com segurança, e com conhecimento de causa, entendendo o que está fazendo, compreendendo os termos técnicos para distinguir os vários movimentos de um processo (VEADO, 1997, p. 49).

Isso quer dizer que a atividade do oficial tem que estar dentro dos limites legais a fim de que haja conexão entre esta e a finalidade jurídica pretendida, sob pena de violação do devido processo legal (PIRES, 1993, p. 23). A literatura prossegue afirmando que: “Muitos atos processuais não têm forma descrita em lei. A maneira pela qual serão realizados tais atos não são necessárias à sua validade, bastando que não contrariem a lei e alcancem o objetivo principal” (PIRES, 2001, p. 28).

Todos os atos realizados pelo oficial de justiça devem ser registrados em certidão especificada para fins de explicitar todas as atividades realizadas, eis

que são consideradas verdadeiras, servindo de prova para qualquer ato processual futuro. Registra-se que a certidão do oficial de justiça possui fé pública (CARNEIRO, 2014, p. 24).

Assim, e mesmo considerando as características particulares e as vicissitudes da atividade do oficial de justiça, tem-se que este servidor contribui e muito para a consecução da promoção da justiça. Contudo, sua atuação pode ser ainda mais explorada pelo próprio Poder Judiciário para fins específicos de conciliação quando do cumprimento da decisão judicial. E isso se justifica como o corolário do axioma da dignidade da pessoa humana, ao passo em que as partes não são meros papéis de mandados e sim titulares de direitos e desejos que, uma vez compatibilizados, podem levar à satisfação integral de todas as partes que compõem a relação triangular jurídica processual.

A linguagem do oficial de justiça e o cumprimento das decisões judiciais

A linguagem se faz importante na vida social, na medida que por meio dela percebe-se a desigualdade presente em determinados grupos sociais, de modo que as relações-são marcadas por indivíduos que pertencem a esses grupos e que possuem suas formas de linguagens diferenciadas. A linguagem apresentada por esses indivíduos é caracterizada pela língua que ganha sentidos por meio de seu contexto e sua trajetória, na medida em que sua fala profere significados que marcam ainda mais suas origens enquanto ser e pertencente a um grupo.

Neste sentido, a língua é algo construído socialmente, tornando assim os indivíduos cada vez mais nativos de suas origens, sendo ela compreendida dentro de suas comunidades e não se desenvolvendo sozinha, fora de sua comunidade existente, pois os indivíduos se comunicam por meio dela e somente quem está inserido em seu meio é capaz de compreendê-la em sua totalidade. Pensar na língua é pensar na comunicação entre a própria sociedade, tornando-a cada vez mais acessível a todos os indivíduos, pois “correlacionando-se o complexo padrão linguístico com diferenças concomitantes na estrutura social, será possível isolar os fatores sociais que incidem diretamente sobre o processo linguístico” (LABOV, 2008, p. 19). Dessa forma, a língua se torna um instrumento de reflexão pelo qual se observa o desenvolver da sociedade em que estão inseridos os indivíduos.

É importante caracterizar que a língua é uma forma de identificação entre os grupos sociais presentes em uma sociedade, que possui a capacidade de registrar e marcar a posição social dos indivíduos mediante seu pertencimento a determinado grupo e, paralelamente, é caracterizada como uma marca que diferencia esses grupos e suas posições sociais, de forma a deixar nítidas as desigualdades sociais presentes nos grupos que compõem a sociedade contemporânea. É necessário deixar claro que a linguagem não vem para marcar a divisão de classes existentes, mas sim para deixar registrado que essa estratificação ocorre dentro dos grupos, de forma que “a língua registra essa separação: as funções exercidas por artesãos não se chamam profissões, e sim ofícios” (GOBLOT, 1989, p. 38).

Assim, a linguagem no âmbito jurídico é condição *sine qua non* para a instrumentalização do direito. Em verdade, é por meio da linguagem que o operador do direito e, especialmente, o oficial de justiça mantém contato com as partes, informando-os dos andamentos e dos procedimentos a serem realizados no processo judicial.

Nesse contexto, é importante ressaltar que, quando se fala do oficial de justiça, fala-se do “funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos às diligências fora do cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão na posse, condução de testemunhas etc.” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 195). Ao passo que o oficial de justiça deve ser considerado como *longa manus* dos magistrados, isto é, a continuação do poder dos magistrados (NOGUEIRA, 2001).

Assim, todas as atribuições do oficial de justiça estão disciplinadas na lei, devendo a elas dar cumprimento. Contudo, esse servidor, no exercício de sua profissão pública, deve atuar a fim de que os receptores das mensagens judiciais por ele transmitidas sejam concebidas sem maiores problemas, dando-se efetividade máxima às decisões judiciais. Afirma-se isso porque o mundo jurídico, embora trabalhe com a linguagem de forma umbilical, *o juridiquês* acaba na maioria das vezes afastando aqueles que não estão habituados com a linguagem jurídica, o que pode gerar em alguns casos, por falta de compreensão das determinações judiciais, a ineficácia da decisão judicial prolatada.

Por isso que o aprimoramento da linguagem do oficial de justiça é imprescindível para fins de que a efetividade da decisão judicial seja garantida. Isso quer dizer que saber usar a palavra conforme o contexto trata-se de uma arte

que o operador do direito, especialmente o oficial de justiça, precisa dominar. Nesse sentido, a linguagem é importante e faz parte dos relacionamentos desde a tenra idade, e deve se aprimorar:

Todos os seres humanos, independentemente de sua escolaridade ou de sua condição social, a menos que tenham graves problemas psíquicos ou neurológicos, falam. Uma criança, por volta dos três anos de idade, já domina esse dispositivo extremamente complexo que é uma língua. A linguagem responde a uma necessidade natural da espécie humana, a de comunicar-se (FIORIN, 2003, p. 13).

O oficial de justiça que aprimora a linguagem tem no uso da palavra a manifestação do poder da decisão judicial, ao passo que a correta utilização da linguagem promoverá a observância das decisões tomadas pelos magistrados em busca da pacificação e justiça social para além dos autos dos processos judiciais. Para Monteiro (2017), a palavra expressa pelo operador do direito, notadamente na perspectiva do oficial de justiça, garante a realização da justiça, seja ela concebida pela fala ou pela escrita. Os exemplos em que se percebe diferenças semânticas para o operador do direito e que a utilização da palavra possui conotação comum pode ser verificada pelas expressões *domicílio e residência/habitação*, na medida que são juridicamente diferentes; de igual modo *decadência, prescrição e preclusão*, as quais, embora possam se assemelhar no sentido, possuem significados totalmente diferentes (XAVIER, 2003).

Ao passo que a transmissão da mensagem jurídica pelo oficial de justiça deve ser clara o bastante a fim de que os receptores de sua mensagem alcancem sua ideia e ordem central. É importante registrar, nesse aspecto, que, segundo Gonçalves (2002, p. 20), “o esquema comunicacional é a representação gráfica e espaço-temporal que delimita e indica os elementos componentes do ato de comunicar”. O autor enumera seis elementos estruturantes da comunicação, a saber:

Emissor: é o sujeito que elabora e disponibiliza a mensagem. É o remetente. Na dimensão jurídica, é o sujeito ativo (autor) que provoca a máquina judiciária; O receptor: é o destinatário da mensagem elaborada e emitida pelo emissor do ato de comunicar. Situa-se no pólo passivo, recebe a mensagem. É provocado em sua conduta; A mensagem: consiste no conteúdo que se deseja trans-

mitir, através de signos, símbolos, ícones e demais elementos significativos, ao receptor; O canal de comunicação: é o elemento que conduz, transmite a mensagem. É o meio que possibilita a transmissão e fluxo da mensagem; O código: é a convenção pré-determinada ou definida (a língua, por exemplo), pelo emissor e receptor, de modo a permitir a compreensão no plano da decodificação da mensagem. O código tem a função de viabilizar a unidade comunicacional, a padronização signia. O referente: é constituído pelos dados e contexto, oferecendo, no momento da comunicação, percepções influenciadas pelos objetos reais, situação do local, sensibilidade do receptor e outras circunstâncias que permeiam a comunicação (GONÇALVES, 2002, p. 20).

Verifica-se assim, que todos os citados elementos acima formam a conjuntura do pensamento, permitindo, conseqüentemente, a comunicação. No contexto do oficial de justiça, este deve passar a mensagem jurídica de forma técnica, mas ao mesmo tempo clara e objetiva (GONÇALVES, 2002). Dinamarco (1986, p. 102), por sua vez, assenta que a linguagem constitui o objeto “de uma cultura, servindo não só para medir o grau de civilização que através dela se manifesta, mas também para chegar-se ao conhecimento das particularidades de determinada civilização”. Ou seja, verifica-se que o mundo jurídico e suas atuações deve ser compreendido pelos limites estabelecidos pela linguagem, cabendo ao oficial de justiça democratizar o discurso jurídico para fins de não só fazer-se entendido, como também tornar, repita-se, efetiva a decisão judicial. Pode-se dizer, portanto, que o direito é também renovado pela linguagem. Há de se ressaltar, no entanto, que a linguagem não corresponde ao único instrumento de efetivação do discurso jurídico, pois ainda é preciso ao intérprete da norma jurídica compreender o sentido do que é narrado, com vistas a identificar o real significado do justo.

A linguagem, assim, veicula o saber jurídico limitando à dificuldade natural de conhecimento pontual, ao passo que a manifestação da linguagem se revela parcialmente com o fundamento valorativo da norma jurídica por meio da própria concepção da linguagem. O pensar jurídico, por sua vez, encontra na linguagem sua forma de materialização. Nesse sentido, Diniz (2009) afirma que o pensamento precisa da articulação linguística, pois os signos linguísticos constituem o essencial da comunicação humana, sendo, portanto, o fundamento da linguagem.

Assim, o manuseio da linguagem jurídica e a transmissão clara das determinações judiciais pelo oficial de justiça como *longa manus* do magistrado deve ser objetivo perseguido por esses profissionais, a fim de que, repita-se, haja a precisa manifestação dos pronunciamentos judiciais aos casos concretos como a máxima da pacificação das relações jurídicas e do princípio de acesso à justiça e da obtenção de uma decisão ao caso concreto. Como instrumento desse mister, a atuação do oficial de justiça com o escorreito uso da linguagem se mostra cada vez mais importante e necessária para a garantia do devido processo legal.

O oficial de justiça como atividade de risco e os enfrentamentos de vulnerabilidades

A cidadania é a conquista e participação na defesa dos direitos universais e se reconhece a partir das condições históricas, sociais, econômicas e culturais, que vieram com o intuito de promover a equidade social (COVRE, 1999; BARBALET, 1989; VIEIRA, 2001). Não é possível referir-se ao conceito de cidadania sem lembrar do sociólogo britânico do início do século XX Thomas Humphrey Marshall, que desenvolveu a obra *Citizenship and Social Class*, trazendo a ideia de cidadania baseada em três pilares da natureza normativa: no elemento civil, na política e no social (MARSHALL, 2002). Para Marshall, as junções desses elementos estão relacionadas à cidadania. Neste sentido, centrado no contexto inglês, Marshall descreve-a como um conjunto de direitos, marcada por uma sequência surgida a partir do século XVIII com os direitos civis, seguidos dos direitos políticos, no século XIX, e dos direitos sociais, no século XX (MARSHALL, 2002).

Dessa forma, é preciso considerar que a evolução do conceito de cidadania no próprio contexto inglês é justamente posta de forma adversa à da realidade brasileira, em virtude das condições históricas que distinguem ambos os países. No cenário brasileiro, o autor José Murilo de Carvalho foi contundente ao dizer que o Brasil contraria a tese de Marshall quanto à sequência de obtenção de direitos devido ao surgimento dos direitos políticos juntamente com a Carta Política de 1824 com os direitos civis, embora ainda precisem ser efetivados de forma a garantir os direitos fundamentais dos indivíduos (CARVALHO, 2002). Entre os fatores que caracterizam a cidadania brasileira, encontra-se a insuficiência de usufruto dos direitos fundamentais, trazendo

de encontro à desigualdade presente entre os brasileiros. Em concordância com José Murilo de Carvalho e Roberto da Matta, desde a Proclamação da República em 1889 e de seus princípios, que perpassam os 200 anos de ideário, a cidadania não efetivou na prática a igualdade material e não eliminou as várias formas de discriminação.

Nesse sentido, na sociedade contemporânea ainda existe diferentes tipos de discriminação e incompreensão dos direitos e deveres que esses indivíduos possuem perante a sociedade democrática. A figura do oficial de justiça representa o Estado no cumprimento de mandados, devendo este percorrer por diferentes áreas geográficas, traçando diferentes caminhos, perpassando até mesmo por locais de difícil acesso, como regiões marcadas pelo tráfico de drogas, marcado pela criminalidade, locais com pouca segurança policial, entre outros acessos que são de extrema vulnerabilidade social e que colocam a vida desse servidor em perigo.

Um fator que se torna indispensável e que atualmente é um agravante para esses servidores é que, não recebem um treinamento especial e adequado para lidar diretamente com os variados locais de zona de risco para cumprirem as ordens judiciais. Esse trabalhador precisa andar em zonas urbanas e rurais, subirem e descerem morros em sua maioria sozinhos, realizam penhoras, arrestos, remoções e outros, que são funções desconhecidas pela população e que acabam por oferecer risco.

Vale destacar os inúmeros casos de violência contra os oficiais de justiça para validar que é uma atividade de risco e de extrema vulnerabilidade, pois em sua maioria estão em exercício de suas funções quando são atacados, não tendo como se proteger, mesmo sabendo que estão desempenhando seu trabalho. Tinha-se também o risco de vida desses trabalhadores durante o transcurso da pandemia da COVID-19, até que foram adotados pelos Tribunais do país a possibilidade de cumprimento remoto dos mandados judiciais com vistas a proteger a saúde dos oficiais.

Vale ressaltar que, com um ano de pandemia do coronavírus no Brasil, os oficiais de justiça começaram a fazer parte da estatística de pessoas mortas pela doença. Segundo dados da Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio de Janeiro (ASSOJAFRJ) e da Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF), enquanto o país contabilizava 11,6 milhões de casos confirmados pela doença e mais de 280.000

mortes de indivíduos, estavam dentro dessa estatística 46 oficiais de justiça mortos pela COVID-19. Na metade do ano de 2021, sendo ano de pandemia no Brasil, o número de oficiais mortos chegou a 100, dentre oficiais de justiça federais e estaduais acometidos pela COVID-19 em todo o território brasileiro (FENASSOJAF, 2021).

Mediante todo esse cenário e levando em consideração as vulnerabilidades em que a sociedade passou a se encontrar, constata-se que a figura do oficial de justiça ainda é vista como alguém que representa o poder do Estado no cumprimento de suas atividades laborativas, mas que ainda assim tem suas vidas em fator de extrema vulnerabilidade social, podendo ser interpretada como uma ameaça para os indivíduos que possuem algum tipo de vínculo negativo perante o aparato judiciário no Brasil.

A proteção à integridade biopsicossocial dos oficiais de justiça mostra-se uma questão urgente e importante para a consecução de suas atividades, para o cumprimento das decisões judiciais e para a promoção da justiça como uma das medidas para a preservação da paz social, sem a qual a sociedade não logrará uma vida digna. Isso quer dizer que, no espectro social, a atuação do oficial de justiça é uma das molas garantidoras da harmonia social e precisa ter seu papel conhecido, respeitado e mais ainda valorizado no âmbito das atividades judiciais.

Considerações finais

Este breve capítulo buscou demonstrar a importância da atividade do oficial de justiça para o deslinde das atividades processuais no âmbito do processo judicial. Ao passo que, nesse contexto, tem-se que esta atuação conforma perfeitamente os alicerces da efetivação do direito.

Dessa forma, todos os percalços da atividade dos Oficiais de Justiça precisam ser sanados, seja pelo Estado, no que diz respeito a maior valorização da carreira, seja pela sociedade, no sentido de se reconhecer de fato a importância desta atividade para a harmonia social, e também para fins de trazer maior celeridade processual.

Ademais, o oficial de justiça pode atuar de forma mais participativa para a composição entre as partes, pois trata-se de servidor com formação jurídica que pode auxiliar as partes na celebração da composição – embora seja

sabido que para tanto será necessária toda uma reformulação da carreira deste profissional. Assim, atuando o oficial de justiça como mediador, contribuirá certamente para a celeridade processual e a verdadeira pacificação social.

Referências

- ASSOJAFRJ – Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio de Janeiro. 100 oficiais de justiça mortos pela Covid. **ASSOJAF-RJ**, c2022. *Online*. Disponível em: <http://assojaf-rj.org.br/noticia/100-oficiais-de-justica-mortos-pela-covid/>. Acesso em: 10 ago. 2022.
- BARBALET, J. M. Teorias da cidadania. In: BARBALET, J. M. **A cidadania**. Lisboa: Editorial Estampa, 1989. p. 11-24.
- BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.
- CARNEIRO, Francisco Norberto Gomes. **O oficial de justiça enquanto conciliador e pacificador social e a celeridade processual**. 60 f. Monografia (Curso de Especialização Prática Judiciária) – Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS): Unidade Acadêmica de Direito. Cajazeiras, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/17219>. Acesso em: 20 set. 2022.
- CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- COVRE, M. L. M. **O que é cidadania?** São Paulo: Braziliense, 1999.
- DIAS, A. *et al.* A importância da linguagem para o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial. **Revista Philologus**, Rio de Janeiro: CiFEFiL, ano 27, n. 81, p. 217-225, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/874#:~:text=A%20linguagem%20C3%A9%20o%20instrumento,a%20efic%3%A1cia%20da%20presta%3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional>. Acesso em: 20 set. 2022.
- DINAMARCO, C. R. Vocabulário de Direito Processual. In: DINAMARCO, C. R. (Org.). **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- DINIZ, M. H. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**: Introdução à Teoria Geral do Direito, à Filosofia do direito, à Sociologia Jurídica e à Lógica jurídica. Norma jurídica e Aplicação do Direito. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

- FENASSOJAF – Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais. **Portal FENASSOJAF**, c2022. Online. Disponível em: <http://www.fenassojaf.org.br/>. Acesso em: 10 ago. 2022.
- FIORIN, José Luiz. A linguagem humana: do mito à ciência. In: FIORIN, José Luiz et al. (Org.) **Linguística? Que é isso?** 1. ed. [S. l.]: Contexto, 2013. p. 13-43.
- GOBLOT, E. **A barreira e o nível**: retrato da burguesia francesa na passagem do século. Tradução: Estela dos Santos Abreu e Maria da Silva Cravo. Campinas: Papyrus, 1989.
- GONÇALVES, W. J. **Comunicação Jurídica**: perspectiva da semiótica. Campo Grande: UCDB, 2002.
- LABOV, W. **Padrões sociolinguísticos**. São Paulo: Parábola, 2008.
- MARSHALL, T. H. **Cidadania e Classe Social**. 2. ed. Traduzida e revisada por EaD/CEE/MCT. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.
- MONTEIRO, E. B. Direito e linguagem: a repercussão da linguagem jurídica. **Revista Âmbito Jurídico**, 30 abr. 2007. Online. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-160/direito-e-linguagem-a-repercussao-da-linguagem-juridica/amp/>. Acesso em: 29 nov. 2021.
- NOGUEIRA, O. **Constituições Brasileiras: 1824**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2001.
- PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça**: princípios e prática. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1993.
- PIRES, Leonel Baldasso. **O Oficial de Justiça**: princípios e prática. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.
- SOARES, D. A Globalização numa perspectiva sociocibernética. **Revista Contracampo**, n. 1. Mestrado da UFF, jul./dez. 1997. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/17278>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: teoria do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. 1. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- VEADO, Carlos Weber ad-Víncula. **Oficial de justiça e sua função nos juízos cível e criminal**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.
- VIEIRA, L. **Os argonautas da cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- XAVIER, R. C. **Português no Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Notas de fim

- 1 Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 01ª Região. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Professora Universitária. E-mail: alicetinoco@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4910540546064075>.
- 2 Mestranda em Cognição e Linguagem (UENF). Especialista de Direito Civil e Processo Civil (Faculdade de Direito de Campos). Pós-graduanda em Teologia Sistemática no Centro Presbiteriano Andrew Jumper do Instituto Presbiteriano Mackenzie. Bacharela em Direito. Oficial de Justiça Federal do TRF-2. E-mail: flaviatpires@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3255395174210997>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0025-8266>.
- 3 Pós-doutorado em Sociologia Política (PPSP/UENF). Doutor em Comunicação e Cultura (UFRJ). Mestrado em Educação, pós-graduação em gerência de informática e pós-graduação em produção de software (UFJF). Bacharel em Direito pela Universidade Salgado de Oliveira. Licenciado em Pedagogia (UNISA) e Bacharel em Informática (CES/JF). Professor Associado da Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Coordenador da Pós-Graduação (Mestrado & Doutorado) Interdisciplinar em Cognição e Linguagem (PGCL/ UENF) desde março de 2008. Titular das disciplinas de Gestão Educacional, Pesquisa Educacional, Tecnologias Educacionais e Pesquisa Discente desde 2005 no Curso de Pedagogia (UENF). Ex-Diretor da Rede Folkcom. Avaliador de cursos do Conselho Estadual de Educação (CEE/RJ). Avaliador de cursos e institucional do INEP/MEC, desde 2004. Avaliador Ad hoc CNPq. Associado a CEAD, ABED, INTERCOM, ABCIBER, ANINTER e a SBC. Atuou como Diretor Acadêmico em Universidade Privada. Tem experiência nas áreas da Educação (Gestão, Política Educacional, Pesquisa Educacional e Tecnologias da Informação e da Comunicação, EAD), Administração (SiG/ Gestão de Processos/ Gestão da Informação, Logística, Marketing e Gestão Empresarial), Inteligência Coletiva, entre outras. Autor de vários livros e artigos científicos nas áreas de Gestão Educacional, TICs, Educação e Ciberespaço e interdisciplinaridade. <http://lattes.cnpq.br/5410403216989073>.

3. O oficial de justiça como agente externo de conciliação

Ricardo Tadeu Estanislau Prado¹
DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.3

“Bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus.”

(Mateus 5: 9 – Bíblia, 2008)

Introdução

Os operadores do direito têm buscado incessantemente formas alternativas de resolução dos conflitos para melhorar a vazão dos processos e têm encontrado na desjudicialização dos conflitos, na desburocratização da justiça, no estímulo à autocomposição e nos métodos de tratamento adequado dos conflitos um gargalo que pode contribuir para o desafogamento do judiciário e, conseqüentemente, melhorar o acesso à justiça.

Nesse sentido, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil – CPC/2015 (BRASIL, 2015) – demonstrou sua tendência autocompositiva ao incluir em suas normas fundamentais a obrigação do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, determinando de forma expressa aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público a obrigação de estimular à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos. Ao oficial de justiça, passou-se a exigir que fosse certificada a proposta de autocomposição apresentada por qualquer uma das partes.

Por isso, é de suma importância estudar a atuação do oficial de justiça frente aos conflitos, até porque ele é o personagem estatal que mais tem acesso aos jurisdicionados e que não deixa de ser um “conciliador natural” na medida em

que o primeiro conflito que ele resolve é a resistência da parte em recebê-lo, ouvi-lo, aceitar cópia do mandado e apor sua assinatura. Deve-se reconhecer que esse servidor naturalmente está obrigado a desenvolver ferramentas de persuasão para execução das ordens judiciais, o que justifica analisar com maior propriedade sua correlação e contribuição com autocomposição das partes envolvidas no conflito.

Porém, emerge-se a dúvida: qual seria perfil do oficial de justiça da atualidade adequado a atender a perspectiva autocompositiva do CPC/2015 e das políticas jurídico-legislativas de tratamento adequados dos conflitos? Teria o CPC/2015 atribuído ao oficial de justiça a função de agente externo de conciliação?

Para responder a esses questionamentos, o presente estudo tem por objetivo identificar o perfil do oficial de justiça adequado a atender a perspectiva autocompositiva do CPC/2015 e às políticas jurídico-legislativas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos. Para tanto, o capítulo será dividido em três partes, sendo a primeira destinada a fazer um levantamento da trajetória histórico-funcional do oficial de justiça, a segunda a pesquisar as políticas jurídico-legislativas voltadas à desjudicialização, autocomposição e ao tratamento adequado dos conflitos e a terceira a abordar aspectos jurídicos da autocomposição pelo oficial de justiça e análise sistêmica do seu perfil.

Trajetória histórico-funcional do oficial de justiça

O oficial de justiça é servidor permanente do Poder Judiciário a quem compete cumprir todas as ordens do juízo ou tribunal, emanadas através de mandado para as determinações externas, tais como citações, intimações, prisões e outros atos processuais (RODRIGUES; LAMY, 2016). Contudo, a origem da função do atual oficial de justiça se perde na história, tendo seus primeiros indícios no direito hebraico, como pode ver na passagem bíblica pertinente ao tema extraída do versículo 58, capítulo 12, versículo 58 do livro de Lucas, com a seguinte redação:

Quando algum de vocês estiver indo com seu adversário para o magistrado, faça de tudo para se reconciliar com ele no caminho; para que ele não o arraste até o juiz, o juiz o entregue ao Oficial de justiça, e o Oficial de justiça o jogue na prisão. Eu digo que você não sairá de lá enquan-

to não pagar o último centavo (SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, 2008, p. 1298).

No curso da história, percebe-se que o oficial de justiça recebia um aglomerado de atribuições, fazendo às vezes de auxiliar do juiz, policial, guarda real, carcereiro, etc. No direito romano, a figura similar ao atual oficial de justiça recebia o nome de *apparitores*, os quais eram incumbidos de cumprir as ordens emanadas dos magistrados, como bem relata Pedro Bonfante (1959), ao citar uma situação de determinação de um ato que se assemelha a atual penhora.

Também no direito romano encontram-se duas outras figuras que se assemelham ao atual oficial de justiça: os *viatores*, que eram incumbidos de levar as comunicações dos magistrados à determinada pessoa, e os *praecones*, que eram incumbidos de anunciar as comunicações dos magistrados dirigidas ao público geral. (BÖETTCHE, 2011).

Nas legislações medievais, os executores das ordens dos magistrados não apresentavam grande importância, porém, à medida que foi difundindo o direito canônico e o direito romano, esses executores foram readquirindo a posição de auxiliares do juiz (PIRES, 2001).

No século XX, o território da Inglaterra era percorrido por juízes itinerantes, que se ocupavam de resolver processos de interesses do rei. Esses juízes necessitavam de pessoas (*sherriff*) para auxiliá-los no cumprimento das decisões (*writ*); por isso, dias antes de empreenderem viagem, convocavam os homens mais importantes da região para auxiliar nas atividades (CEDRO, 2009, p. 25).

No século XIII, o rei de Portugal Dom Afonso II estabeleceu uma política de centralização jurídico-administrativa “inspirada em princípios do direito romano: supremacia da justiça real em relação à senhorial e a autonomia do poder civil sobre o religioso” (CEDRO, 2009, p. 29). Uma das suas medidas foi nomear o primeiro meirinho-mor do reino encarregado de garantir o poder real na esfera judicial, e que tinha à sua disposição outros meirinhos para cumprir suas ordens e realizarem diligências.

Com relação a essa nomenclatura, Gerges Nary (1985) afirma que no direito português o meirinho referia-se ao oficial de justiça e o termo meirinho-mor ao magistrado. O direito francês antigo dividiu em duas categorias os auxiliares de justiça da época, ou seja, havia o oficial judiciário e o *huissier*. O primeiro era comparável aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto o segun-

do se comparava aos atuais oficiais de justiça (PIRES, 2001). No Brasil Império, a figura do meirinho seguiu os mesmos moldes da legislação portuguesa e era aquele que tinha por encargo executar as ordens e os mandados dos juízes, e os juízes de direito e de paz podiam nomear e demitir livremente os oficiais de justiça. (SOUZA PINTO apud NARY, 1985).

O termo meirinho foi caindo em desuso e foi substituído no Decreto nº 737/1850 pelo termo oficial de justiça, permanecendo nas legislações posteriores. Importante destacar que no referido decreto, no Código de Processo Civil de 1939 e no Código de Processo Penal de 1941 não havia um tópico próprio destinado a condensar e enumerar as atribuições dos oficiais de justiça, as quais eram mencionadas de forma aleatórias, mas sempre relacionadas ao cumprimento das determinações judiciais. Contudo, no código de processo civil de 1973, as atribuições do oficial de justiça ganharam um artigo próprio (art. 143) assim como no CPC/2015 (art. 154).

Dentre as alterações resultantes do CPC de 2015 em relação ao CPC de 1973, a mais inovadora foi a do inciso VI, o qual passou a exigir que o oficial de justiça certificasse a proposta de autocomposição apresentada pelas partes. Essa inovação demonstra não só a primazia do CPC/2015 às formas consensuais de resolução de conflitos, como também uma inédita atribuição frente aos conflitos, o que será tratado mais adiante.

Desse levantamento histórico-funcional do oficial de justiça, resta evidente que toda sua existência está atrelada à função precípua de auxiliar da justiça e de dar cumprimento as ordens judiciais, não sendo errado afirmar com base nisso que sua atuação deverá sempre ser pautada nos interesses da Jurisdição.

Das políticas jurídico-legislativas de tratamento adequado dos conflitos

O Judiciário possui limitação da sua capacidade julgadora e encontra-se imerso numa crise caracterizada, dentre outros fatores, pela burocratização e lentidão do procedimento e pelo engessamento da máquina judiciária ante sua incapacidade de assimilar o assoberbamento de ações geradas por uma sociedade impelida, nos dizeres de Kazuo Watanabe (2008, p. 7), por uma “cultura da sentença”. Nesse ponto, justifica-se a necessidade de estimular a sociedade a

dirimir por si seus conflitos através da autocomposição, sem a necessidade da intervenção estatal.

O estímulo e incentivo da lei pela autocomposição não é tema atual e encontra-se guardada nas legislações mais remotas, como por exemplo a previsão no art. 161 da Constituição de 1824 e artigo 23 do Decreto nº 737 de 1850, os quais previam que processo algum seria iniciado se não se fizesse constar a tentativa de reconciliação. Nos anos 1970, a ampliação do conceito de acesso à justiça a partir do Projeto Florença reverteu na necessidade de implementação de políticas de melhorias na prestação jurisdicional, de modo a propiciá-la de forma célere e rápida, cuja repercussão não ocorresse somente no plano abstrato (processo material e processual), mas também na reestruturação física do Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A partir do projeto florentino, voltado à efetividade do acesso à justiça, as formas alternativas de resolução dos conflitos ganharam mais destaque e atenção dos juristas por permitirem alcançar mais rapidamente a solução dos litígios do que do método tradicional do processo judicial, e inflamaram o discurso sobre a resolução alternativa das disputas (RAD's), cujo nome foi posteriormente alterado para resolução adequada das disputas e consistiam em métodos alternativos para julgamento do Judiciário (diferentes do processo judicial), como, por exemplo: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, justiça restaurativa, etc. (BRASIL, 2016).

A institucionalização desses métodos alternativos iniciou-se nos Estados Unidos a partir do professor Frank Sender, com a apresentação dos Multidoor Courthouse (Fórum de Multiplas Portas), baseando-se que o processo judicial seria uma das várias “portas” para resolver o conflito, e que o Judiciário deveria disponibilizar outras portas, como a conciliação, mediação, etc., direcionadas ao tratamento adequado de cada disputa (AZEVEDO, 2011, p. 16).

No Brasil, a institucionalização desses métodos foram aparecendo de forma tímida, como por exemplo no art. 447, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973, que previa conciliação somente na audiência de instrução e julgamento quando o litígio versasse sobre direitos patrimoniais de caráter privado e nas causas relativas à família. A partir de 1982, foram instituídos no Brasil os Conselhos de Conciliação com objetivo de solucionar, extrajudicialmente, lides de pequenas causas. Essa primeira experiência se

deu no Estado do Rio Grande do Sul, cujos resultados positivos inspiraram a criação em outros estados da federação (BACELLAR, R., 2003, p. 31).

A necessidade de um modelo de Justiça mais célere e simples para as causas de pequeno valor e menor complexidade foi propulsora da Lei Federal nº. 7.244/84 que instituiu a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, consolidando e legitimando o sucesso da experiência obtida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, representando um marco no sistema processual brasileiro, como bem observa Kazuo Watanabe (1985).

Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), o legislador incorporou ao texto constitucional a necessidade da criação dos chamados juizados especiais (em substituição aos juizados de pequenas causas), competindo à União, ao Distrito Federal e aos Estados a sua implantação no território nacional, fazendo com que a criação, antes facultativa (art. 1º da Lei 7244/84) tornasse medida obrigatória. Também na Constituição de 1988 (inciso XIX do art. 37), surgiram entidades (agências) ligadas ao poder público e para desempenhar funções precipuamente de regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos, a fim de que sejam colocados à disposição da população de forma eficiente. Essas agências têm natureza de autarquia e podem decidir com autonomia sobre determinados setores da atividade econômica e social (BRASIL, 1988).

Cumprir destacar que, além de regular e fiscalizar a prestação de serviços pelas empresas privadas as agências reguladoras, podem exercer um papel de suma importância no processo de desjudicialização dos conflitos, porque podem “solucionar as controvérsias que porventura surjam entre o poder concedente, concessionárias, permissionárias, autorizatárias e seus consumidores e usuários” (BACELLAR, L., 2004, p. 163). Ou seja, podem resolver conflitos que envolvem falha na dispensação dos serviços vitais, tais como luz, água e telefone antes que eles cheguem ao Judiciário ou até mesmo deferir indenizações no âmbito de sua competência. Na área do direito do consumidor, por exemplo, encontra-se a reestruturação de órgãos de proteção, como o Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), não apenas para fiscalização e aplicação de multas, mas também para solucionar os conflitos através da mediação.

Em 26 de setembro de 1995, surge a Lei nº 9.099 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais, regulamentando o dispositivo constitucional – CF/88, art. 98, I (BRASIL, 1995a). Ela revogou os termos da Lei nº 7.244/84 que tratava dos juizados de pequenas causas e surgiu como um novo paradigma

para as soluções dos conflitos, “com propostas de tutela diferenciada ou de vias alternativas de tutelas e modelos de justiça popular, participativa, democrática, e com expressão de justiça coexistência” (ABREU, 2004, p. 252).

A conciliação passou a ganhar destaque e mais espaço nas práticas processuais com o advento das reformas ocasionadas pelas Leis nº 8.952/94 e 9.245/95. A primeira lei por instituir ao juiz o dever de tentar a qualquer tempo conciliar as partes, o que evitava a concentração do empenho conciliatório na audiência de instrução e julgamento. A segunda lei por ter firmado a posição de destaque da conciliação no procedimento sumário, o que incluía uma audiência somente para tentar conciliar as partes e permitia-se a resposta do réu apenas nesse momento.

Nesse contexto de implementação de institutos de desjudicialização e a latente urgência em alcançar meios alternativos para buscar a desejada celeridade no sistema processual é que surgiu a Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307 de setembro de 1996 – que possibilitou as partes elegerem um árbitro para resolver seus conflitos que versassem sobre direitos patrimoniais disponíveis, podendo ainda escolher os critérios para julgamento, se com base no direito ou na equidade.

Em 23 de agosto de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início ao programa *Movimento pela conciliação*, tendo como objetivo a divulgação e incentivo à solução dos conflitos por meio do diálogo, com vistas a garantir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional (BRASIL, 2006). Em 2009, a Lei Complementar nº 132, que trata sobre a organização da Defensoria Pública, inovou prescrevendo expressamente no inciso II do artigo 4º a determinação para “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos” (BRASIL, 2009).

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução CNJ nº 125, que dispõe sobre a Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, representando um marco na institucionalização de meios alternativos de resolução dos conflitos pelo Judiciário e a mudança de mentalidade dos operadores do direito e das partes, trazendo uma nova imagem do Poder Judiciário (BRASIL, 2010). A referida resolução propõe a criação dos centros judiciá-

rios, disponibilizando em um único local variados mecanismos de solução de conflitos, com ênfase na conciliação e mediação. No dia 18 de março de 2016, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil (CPC/2015), no qual percebeu-se um novo momento dos métodos alternativos de soluções de controvérsias no contexto brasileiro e de desburocratização da justiça (BRASIL, 2015).

O CPC/2015 primou que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º) e incumbiu de forma expressa aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público a estimulação à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º), além de inserir significativas mudanças, dentre elas: a possibilidade das partes modificarem procedimentos (art. 190), a contagem do prazo em dias úteis (art. 219), citação por meio eletrônico (art. 246), a necessidade de prévia audiência de conciliação ou mediação (art. 334) etc. (BRASIL, 2015).

Para o professor Fredie Didier (2017, p. 306), o CPC/2015 trouxe no art. 3º o “princípio do estímulo da solução por autocomposição”. A leitura de vários dispositivos do CPC/2015 emerge as impressões e os reflexos da tendência autocompositiva, de tratamento adequado dos conflitos e desburocratização da Justiça no cenário brasileiro, tal como vinham ocorrendo em outras mudanças legislativas.

Essa realidade está criando uma necessidade de se trabalhar uma nova mentalidade de uma cultura de pacificação que não esteja ligada necessariamente a uma sentença dada por um juiz (WATANABE, 2008), mas sim pela construção de um novo paradigma do ordenamento jurídico através de métodos alternativos de solução de conflitos, os quais priorizam as soluções consensuais das controvérsias, sejam elas através de métodos auto compositivos (conciliação ou mediação) ou heterocompositivos privados (arbitragem). Afinal, hoje “o conceito de acesso à Justiça está intrinsecamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos” (AZEVEDO, 2011, p. 11).

Aspectos jurídicos da autocomposição pelo oficial de justiça e análise sistêmica do seu perfil

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) dedicou o artigo 154 para enumerar o rol das atribuições do oficial de justiça, sendo inédita a contida no inciso VI, cujo conteúdo e o parágrafo único decorrente impera transcrever:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

VI – certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber”.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (BRASIL, 2015).

Das inovações do CPC de 2015 em relação aos auxiliares da justiça, a certificação da proposta de autocomposição pelo oficial de justiça, prevista no art. 154, VI, é a mais interessante, pois o antigo CPC jamais previu tal atribuição, e por restar manifesto o bom propósito do legislador no sentido de dar privilégio à solução consensual dos conflitos, como verifica-se a teor do art. 2º, § 3º; art. 3º, § 2º; art. 165; art. 359 e art. 694, todos do CPC de 2015 (BRASIL, 2015).

Essa nova atribuição ao oficial de justiça foi recebida com bons olhos e otimismo por Silas José da Silva (2016) por entendê-la justificável e razoável, uma vez que é esse servidor que tem o primeiro contato com os jurisdicionados, podendo inclusive conferir sua vida pessoal e obter a proposta de autocomposição, o que representará significativa agilidade ao trâmite do processo, à medida que o acordo poderá ser homologada antes mesmo do comparecimento pessoal das partes ao órgão jurisdicional competente.

Porém, alguns pontos não foram esclarecidos em relação ao procedimento gerado pela certificação da proposta de autocomposição, não ficando claro, por exemplo, se havendo a anuência da parte contrária acerca da proposta de acordo dirigida ao oficial de justiça deverá então o juiz homologar o acordo ou encaminhar os autos para ratificação em audiência com a presença de advogado, bem como não ficou claro, no art. 154, VI, se o oficial de

justiça tem o dever de inquirir ou ainda estimular a parte acerca de eventual interesse em compor o litígio.

A maioria dos doutrinadores citados e pesquisados nada falam a respeito da necessidade ou não de ratificação de proposta por advogado, mas a referida dúvida mostra-se pertinente, ainda mais quando se verifica que é obrigatório as partes estarem acompanhadas por um advogado ou defensor público na audiência preliminar de conciliação ou mediação, conforme § 9º do artigo 334 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Cristiano Imnhof (2016) entende que a aceitação da proposta pela parte contrária não induz imediatamente à homologação e a consequente extinção do feito, afirmando que deverão ser adotadas as técnicas de conciliação e mediação, mencionando inclusive o art. 334, deixando implícito seu entendimento da necessidade do acordo ser assistido por advogado ou defensor público, porque é essa a determinação contida no § 9º do referido artigo.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015) enfrentam a questão e entende que o juiz é que deverá sopesar as situações em que os termos ou objeto do acordo devem ser ratificados ou retificados por advogado, deixando transparecer que em alguns casos à proposta feita pelo demandado e aceita pelo demandante poderá induzir à sentença homologatória com a consequente extinção do feito.

O oficial deverá registrar e certificar a proposta, a qual deverá, depois, seguir para apreciação da parte contrária. A princípio, a pretensão do réu, revelada informalmente ao oficial e certificada no mandado, dará ensejo às providências do CPC 2015 par. Ún. Ao juiz caberá, diante da aquiescência do autor, sopesar se é o caso de o réu assistir-se por advogado (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2015, p. 629).

Jonathan Porto Galdino do Carmo (2015) entende ser perfeitamente possível a homologação do acordo proposto pelo réu ao oficial de justiça, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito. Antônio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer (2016), ao comentarem o inciso VI do art. 154 do CPC/2015, entendem que havendo aceitação pela parte contrária acerca da proposta feita para o oficial de justiça, o acordo será levado à homologação. Ambos entendimentos sugerem implicitamente a desnecessidade de ratificação por advogado.

Por outro lado, a necessidade de ratificação por advogado da proposta de acordo colhida pelo oficial de justiça poderá representar um ato formal, o qual esbarra a autonomia da vontade das partes, revertendo num formalismo excessivo de modo a destoar dos fins a que o CPC/2015 se propõe. Até porque o código buscou estabelecer processo democrático, tendo como primazia a autonomia da vontade das partes, como pode se extrair, por exemplo, do artigo 190, o qual permite as partes convencionarem acerca de procedimentos a serem adotados, o que até então era impensável (BRASIL, 2015).

À luz da análise sistêmica do ordenamento jurídico, não seria incorreto afirmar que se a representação por advogado tivesse de ser observada a rigor, como pressuposto absoluto para manifestação de vontade em juízo, inaplicável seria a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte demandante nos casos de revelia do demandado, pois seu silêncio ficaria sem ratificação por advogado. Foi esse formalismo excessivo que buscou-se evitar ao criar o CPC/2015, como colhe-se da sua apresentação pelo Ministro Luiz Fux (2015), presidente da comissão que o organizou:

O novel código enfrentou as barreiras da morosidade mediante criativas soluções. [...] A primeira, tributada ao excesso de formalidades do processo oriunda da era do iluminismo, na qual reinava profunda desconfiança sobre o comprometimento do Judiciário com o ancião regime, razão que conduziu os teóricos da época a formular técnicas de engessamento dos poderes judiciais (FUX, 2015, p. 14).

Prosegue Luiz Fux, dizendo que a cultura ultrapassada do formalismo foi superada mediante a adoção de uma série de medidas, dentre elas, citada com ênfase, “a possibilidade de adoção de um procedimento das partes” e a “conciliação *initio litis*”. (FUX, 2015, p. 16) Por derradeira, a proposta de autocomposição pela parte ao oficial de justiça é direcionada à parte contrária e não ao juiz, por isso não pode ser entendida como um ato postulatório e desnecessitando, portanto, de ratificação por advogado ou defensor público, à medida que revela o interesse da parte em compor para não submeter o conflito ao crivo da jurisdição. Outro ponto pertinente é, se realizada a proposta perante o oficial de justiça, suspende-se ou não o processo até manifestação da outra parte, assunto que rende comentários dos doutrinadores.

As principais causas de suspensão do processo estão previstas no art. 313 do CPC, dentre as quais não se vislumbra a proposta de autocomposição

registrada pelo oficial de justiça. (BRASIL, 2015). A proposta realizada pela parte diretamente ao oficial de justiça tem o condão exclusivo de prospectar um acordo e não necessariamente de satisfazer imediatamente o objeto da ação de modo a extingui-la. Em outras palavras, não se enquadra na concepção de motivo justo para suspensão do processo ou para deixar o oficial de justiça de realizar o ato, bem como a não suspensão evita o surgimento de propostas frívolas com intuito de procrastinar o feito e impedir a realização dos atos processuais.

Por derradeiro, o próprio parágrafo único do art. 154 prevê que, certificada a proposta de autocomposição, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se no prazo de cinco dias, “sem prejuízo do andamento regular do processo”, restando evidente, com isso, que a proposta não tem o condão de suspender o processo (BRASIL, 2015).

Assim, o oficial não poderá deixar de praticar o ato a pretexto do oferecimento de proposta de acordo, sob pena de incorrer em ilícito administrativo por deixar de cumprir no prazo os atos impostos por lei, conforme preceitua o artigo 155, I do CPC (BRASIL, 2015). Nesse sentido, José Miguel Medina defende que o oficial de justiça não está autorizado “a suspender ou retardar o início de atividade que dever realizar (p. ex., algum ato executivo) pelo fato de ter ouvido proposta de composição de uma das partes (p. ex., do executado)” (MEDINA, 2016, p. 285)

Quanto à possibilidade do oficial agir de forma ativa em relação ao estímulo à resolução consensual pelas partes, o art. 154 do CPC/2015 (BRASIL, 2015) foi omissivo e poucos doutrinadores arriscaram a falar a respeito. Para José Miguel Medina (2016), André Pagani Souza (2016) e Tereza Arruda Alvim Wambier (2016), a obrigação do oficial de justiça é somente certificar a proposta de acordo, ao passo que para Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) a inédita atribuição em comento seria mais significativa se o oficial esclarecesse à parte a possibilidade de autocomposição.

Com entendimentos diferentes, estão os doutrinadores Jonas Luiz Moreira de Paula (2016), Lenio Streck e Diele Nunes e Leonardo Cunha (2016), ao defenderem que o oficial de justiça tem o dever de agir proativamente incentivando à parte a oferecer uma proposta, até porque essa seria a atitude que mais se amolda ao modelo de processo proposto pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015), pautado na primazia do estímulo a autocomposição.

O dispositivo traz nova atribuição para o oficial de justiça, que se amolda ao modelo de processo que se quer estabelecer, de nítido estímulo a autocomposição (art. 3º, do CPC/2015). Assim, incumbe-lhe, quando da realização do ato de comunicação, certificar no mandado a proposta de autocomposição apresentada pelo sujeito científica. Por certo que entra aí o importante papel de sugestionamento, que proativamente conduza a parte a voluntariamente oferecer a proposta, a qual dificilmente seria feita de maneira espontânea. (STRECK; NUNES; CUNHA, 2016, p. 80).

Ainda, a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, esclarece instituir o Estado Democrático, comprometimento socialmente com a “[...] solução pacífica das controvérsias”, trazendo em seu corpo institutos que permitam que isso ocorra também no âmbito judicial (BRASIL, 1988). Nessa perspectiva, o CPC/2015, por erigir ao processo um caráter democrático, alinhado à Constituição e às políticas jurídico-legislativas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos, traz em seu bojo norma fundamental de caráter pragmático: primar que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º) (BRASIL, 2015). Para Freddie Didier (2017, p. 306), o referido dispositivo revela o “princípio do estímulo da solução por autocomposição”.

Por essas razões, mostra-se adequado atribuir ao oficial de justiça o dever de perseguir a solução consensual dos conflitos. Embora o CPC/2015 tenha silenciado quanto sua obrigatoriedade de estimular a autocomposição, diferentemente do que fez em relação aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, para os quais incumbiu de forma expressa o dever de estimular a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, CPC), sob análise sistêmica, resta demonstrada a intenção do legislador em buscar a autocomposição em todo momento processual e através de todos os sujeitos do processo. De fato, o dever de estimular a autocomposição não é uma atribuição explícita no art. 154 e sim implícita no artigo 3º, § 2º (PRADO, 2019, p. 79), quando atribui esse dever genericamente ao Estado.

De igual maneira, não seria incorreto concluir que se a todos os órgãos da justiça compete o estímulo à resolução consensual dos conflitos, tal postura também se estende ao oficial de justiça, porque além de ser reconhecidamente um auxiliar da Justiça (art. 135, CPC/2015), que age em nome e sob os interesses da Jurisdição, é um agente estatal investido por meio de concurso público,

subordinado aos princípios da administração pública (CF/88, art. 37), podendo, nesse sentido, integrar o termo amplo de “Estado” empregado no §2º do art. 3º do CPC. Esse entendimento pode ser corroborado com os ensinamentos de Nelson Nery Júnior:

No CPC/1973, apenas do juiz tinha o estrito dever de promover e estimular a conciliação das partes. Todavia, esse dever, por imperativo ético, também se estende a todo e qualquer operador do direito envolvido em determinado feito. A solução deve ser o mais harmônica possível para todas as partes, e apenas em caso de grave desacordo deve ser depositada sobre os ombros do juiz – isso contribui para um maior grau de satisfação das partes e maior celeridade na distribuição da justiça (NERY JÚNIOR, 2015, p. 192).

Resta nítido, pois, o propósito do CPC/2015 de estabelecer um processo democrático alinhado à Constituição e pautado na primazia da solução consensual dos conflitos. Para atender a essa perspectiva, impensável a atuação de um oficial de justiça que não seja proativa e com objetivo de estimular as partes à solução consensual dos conflitos. O oficial de justiça, ao estimular o acordo e sugerir solução para o litígio, estará fazendo às vezes de conciliador, funcionando neste caso como um “conciliador externo”, sendo-lhe vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que a parte concilie, conforme prevê o §2º, do art. 165, do CPC (BRASIL, 2015). Por outro lado, são mais escassas as possibilidades do oficial de justiça fazer às vezes do mediador, isso porque, além da mediação exigir um processo mais elaborado e caracterizado pelo restabelecimento da comunicação entre as partes (CPC, art. 165, §3º), na maioria das vezes esse servidor estará na presença de somente uma das partes.

Percebe-se que esse acréscimo às atribuições do oficial de justiça trouxe uma dimensão capaz de mudar toda sua atividade, da qual passa-se a exigir um caráter mais operativo e dinâmico, estabelecendo-se um novo perfil desse servidor. Daí a importância dos tribunais promoverem a “[...] devida capacitação desses servidores com técnicas voltadas à conciliação, pois também exercerão uma das funções judicantes, o que no passado era privativa apenas aos magistrados, conciliadores, mediadores e árbitros judiciais” (CARMO, 2015, s/p).

Embora o dispositivo em comento mencione que o oficial de justiça deva certificar a proposta de acordo nos atos de comunicação, parece plausível que

ele a colha também nos demais atos de mera ciência ou de constrição. Nesse contexto, o oficial de justiça, como auxiliar do juízo, continua tendo o dever primário de cumprir às determinações judiciais e, como agente estatal, passa a ter o dever secundário de estimular a autocomposição, sem jamais preterir suas demais atribuições, sob pena de responsabilização.

Conclusão

O presente trabalho teve por objetivo identificar o perfil do oficial de justiça adequado a atender a perspectiva autocompositiva do CPC/2015 e das políticas jurídico-legislativas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos. Realizado o levantamento histórico-funcional do oficial de justiça, apurou-se que sua função tem origem no direito hebraico e que ao longo da história recebia um aglomerado de atribuições, fazendo às vezes de auxiliar do juiz, policial, guarda real, carcereiro, etc. Toda sua existência está atrelada à função precípua de auxiliar da Justiça.

Verificou-se que a evolução das políticas jurídico-legislativas voltadas ao estímulo, à autocomposição e aos métodos de tratamento adequado dos conflitos refletiu no oficial de justiça, que passou a ter uma nova atribuição com a edição do CPC/2015, consistente em certificar a proposta de autocomposição oferecida pelas partes. Após uma análise sistêmica do ordenamento jurídico, identificou-se um novo perfil do oficial de justiça a partir do CPC/2015, consistente em atuar como um agente externo de conciliação ou um conciliador externo, que continua com o dever primário de cumprir às determinações judiciais contidas no mandado e passa a ter o dever secundário de estimular a autocomposição.

Salienta-se que, embora sob uma visão superficial pareça que o CPC tenha sido omissivo quanto a proatividade do oficial de justiça em relação a solução consensual dos conflitos, toda essa celeuma reside no fato de que seu dever de estimular a autocomposição não está explícito no rol das atribuições do artigo 154, mas sim implícito no artigo 3º, § 2º do CPC/2015.

A autocomposição pelo oficial de justiça poderá prospectar significativos ganhos à jurisdição à medida que sua função conciliadora poderá contribuir para que muitos processos sejam extintos antes mesmo de estabilizada a lide. O CPC/2015 representou um grande avanço legislativo ao permitir ao oficial

de justiça a realização de uma atividade fim da jurisdição, consistente na pacificação dos conflitos, como também caracteriza um marco histórico, pois transforma esse servidor numa espécie de agente externo de conciliação ou de conciliador externo. Porém, a perfectibilização dessa prática exigirá estímulo e adequada capacitação por parte do Judiciário.

Por derradeiro, essa nova atribuição tem uma razão de existir, pois se o CPC/2015 incumbiu o oficial de justiça de certificar a proposta de autocomposição é porque pretende que elas venham à tona através desse servidor e que a referida prática tenha aplicabilidade e eficácia. Para que isso aconteça, é indispensável que o oficial seja proativo, inquiria, sugestione e estimule às partes a solução consensual dos conflitos.

Referências

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais cíveis**: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

AZEVEDO, André Gomma. Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política **Pública Nacional**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 11-30.

BACELLAR, Luiz Ricardo Trindade. Solução de controvérsias pelas agências reguladoras. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 236, p. 164-174, abr./jun. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v236.2004.44687>. Acesso em: 21 set. 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. (Constituição [1824]). **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro: Coleção de Leis do Império do Brasil, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850**. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Rio De Janeiro: Coleção de Leis Anuais do Brasil, 1850. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em 16 ago. 2022.

- BRASIL. **Decreto nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela lei nº 13.105, de 2015. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília: Diário Oficial da União, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm Acesso em: 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm Acesso em: 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.952, de 26 de dezembro de 1995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. Brasília: Diário Oficial da União, 1995b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19245.htm Acesso em: 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em: 16 ago. 2022.
- BRASIL. (Constituição [1988]). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Movimento da conciliação e mediação. **CNJ**, 2006. *Online*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/documentos-conciliacao/>. Acesso em 16 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80 e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.
- BRASIL. Conselho nacional de Justiça – CNJ. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Organização de André Gomma de Azevedo. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddd6fec54.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

BÖETTCHE, Carlos Alexandre. **História da Magistratura**: o Pretor no Direito Romano. São Paulo: LCTE, 2011.

BONFANTE, Pedro. **Instituciones de derecho romano**. Madrid: Instituto Editorial Réus, 1959.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMO, Jonathan Porto Galdino De. A indispensabilidade da atividade do Oficial de Justiça para o novo Código de Processo Civil. **JUS.com.br**, 07 set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42566/a-indispensabilidade-da-atividade-do-oficial-de-justica-para-o-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 18 ago. 2022.

CEDRO, Marcelo. **Oficial de Justiça na história**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 19 ed. ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

FUX, Luiz. **Novo código de processo civil temático**. São Paulo: Mackenzie, 2015.

IMNHOF, Cristiano. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: BookLaw, 2016.

MEDINA, José Miguel. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NARY, Gerges. **Oficial de Justiça**: Teoria e prática. São Paulo: Universitária de Direito, 1985.

NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (Org). **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- PIRES, Leonel Baldasso. **Oficial de Justiça: Princípios e prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- PRADO, Ricardo Tadeu Estanislau. **O oficial de justiça conciliador**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2019.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo de Avelar. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.
- SILVA, Silas José da. Novas atribuições do Oficial de Justiça no CPC/2015. **JUS.com.br**, 14 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47298/novas-atribuicoes-do-oficial-de-justica-no-cpc-2015>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL. **Bíblia de estudo Plenitude para Jovens**. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.
- SOUZA, André Pagani *et al.* **Comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvin *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. rev. atua. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de pequenas causas: Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revo-lução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2. ed. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6-10.

Notas de fim

- 1 Mestre em direito. Oficial de justiça no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: prado@tjsc.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1497734831328819>.

4. O oficial de justiça como agente de execução: uma solução para a crise de efetividade

Mauro Faião Rodrigues¹
DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.4

“Dê-me uma alavanca longa o suficiente e um ponto de apoio que eu moverei o mundo.”

(Arquimedes)

Introdução

As recentes mudanças na dinâmica social decorrentes dos avanços tecnológicos exigem do Estado-Juiz frequente adaptação de seus procedimentos ou mesmo da própria estrutura para enfrentar a crise de efetividade do processo executivo, que ofende diretamente direitos e princípios constitucionais, notadamente diante da falta de padronização e otimização dos atos executivos.

Retirar o processo de execução das mãos do Poder Judiciário é uma das soluções amplamente discutidas, em que se pretende importar de outros países a ideia do agente de execução, o qual concentra em si as funções executivas do oficial de justiça e as atribuições de caráter não decisório do magistrado, com consequente redução do volume processual.

O foco desse estudo é demonstrar que o oficial de justiça já exerce, por natureza, funções do agente de execução na esfera judicial e que, com a devida adequação de suas atuais atribuições legais com o uso da tecnologia moderna, não são necessárias grandes mudanças estruturais no processo executivo. Há de se ressaltar que não é o objetivo desse trabalho comparar a experiência estrangeira com a nacional, mas sim entender os elementos positivos relacionados ao

agente de execução e sua aplicabilidade aos oficiais de justiça como forma de trazer efetividade ao processo de acordo com a realidade brasileira.

A crise de efetividade do processo executivo

Um dos principais gargalos na prestação jurisdicional é a pouca efetividade do processo executivo, sobretudo na execução por quantia certa, seja em consequência da adoção de procedimentos inadequados, falta de padronização, ocultação patrimonial ou devido às amplas garantias legais do executado, como a impenhorabilidade de bens de família. Segundo o relatório *Justiça em números 2021* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), os processos de execução “constituem grande parte dos casos em trâmite e etapa de maior morosidade”, correspondendo a 52,3% do total de 75 milhões de processos judiciais pendentes no final de ano de 2020. Em razão desse cenário, foi criado o grupo de trabalho por meio da Portaria nº 272/20 do próprio CNJ (2020) para estudar a necessária modernização dos processos executivos.

A execução de um título judicial ou extrajudicial reflete a efetiva entrega do bem da vida, do objeto da lide. No momento em que um título torna-se incapaz de materializar-se, surge um instrumento vazio com consequências sociais imensuráveis. No Brasil, de um modo geral, há um histórico de retardo no investimento em soluções para a efetividade da execução, tanto de caráter normativo quanto logístico.

A crise de efetividade vai muito além da violação de direitos, inclusive de natureza constitucional, como veremos a seguir, pois também impacta negativamente nas relações sociais, contratuais e na credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade, enfraquecendo sobremaneira a própria estrutura do Estado. Embora haja exceções, vivemos sob a ausência de padronização dos procedimentos executivos em relação aos meios utilizados em todo o país. A falta de metodologia adequada aos diferentes casos concretos resulta em amplos prejuízos, causados, em parte, por constrição de bens impenhoráveis, pela não localização de patrimônio ou por atos materiais inúteis em busca por bens sem liquidez. A situação se agrava na medida em que a baixa credibilidade do Poder Judiciário na execução facilita, indiretamente, atos ilícitos, como ocultação patrimonial, simulação ou fraude.

Podemos citar como exemplo de um dos grandes causadores da frustração de atos executivos a expedição de mandado de penhora de bens livres como primeira tentativa para constrição, sem que o oficial de justiça tenha acesso às ferramentas tecnológicas para efetuar a busca patrimonial de modo ordenado e eficiente, antes de realizar os atos materiais à procura de bens móveis em geral. Este modelo é bastante comum na execução de título extrajudicial, em que o oficial de justiça é utilizado também para efetuar a citação, nos termos da literalidade do art. 829, §1º do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

Lado outro, há juízos que exaurem as tentativas com os sistemas disponíveis, como Sisbajud, o Renajud ou o Infojud, antes de expedir o mandado de penhora para que o oficial de justiça realize diligências externas. Esse modelo tende a ser mais efetivo e é mais frequente no cumprimento de sentença devido à desnecessidade de citação.

Há também aqueles juízos mais inovadores, que mesclam a tecnologia com os recursos humanos especializados, concedendo aos oficiais de justiça acesso a sistemas eletrônicos. De posse do mandado, o servidor realiza a busca patrimonial de modo amplo, não ficando restrito às diligências presenciais “às cegas” no endereço dos autos. Nesse sentido, considerando a maior concentração dos atos executivos, o oficial de justiça exerce, parcialmente, a função de agente de execução do juízo. Contudo, essa prática é ainda uma exceção.

Pergunta-se: qual dos 3 modelos acima mencionados é compatível com a legislação, com os princípios do processo de execução e com as garantias inerentes ao credor e ao devedor? Está a tecnologia sendo utilizada aquém ou além do esperado pela sociedade moderna? A escolha do meio executivo seria apenas uma questão de conveniência do juízo (ou do juiz), sem qualquer ofensa ao ordenamento jurídico? Não é preciso grande esforço cognitivo para presumir que a efetividade da execução e as consequências jurídico-sociais dependerão do procedimento adotado, do uso da tecnologia e do conhecimento especializado para a realização de atos executivos. Porém, para entendermos melhor as graves implicações da crise de efetividade, precisamos fazer breves considerações sobre os princípios, direitos e procedimentos legais envolvidos.

Violação aos princípios e direitos das partes

O processo executivo visa garantir o cumprimento da obrigação, mas, em paralelo, evita sacrificar excessivamente o devedor sob a ótica de que o fim nem sempre justificará os meios. Deve-se buscar “o equacionamento do conflito entre o direito fundamental à dignidade humana do réu e o direito fundamental à dignidade humana do credor” (DIDIER JR *et al.*, 2012, p. 568) sem que surja, todavia, o direito à inadimplência.

Para a definição dos meios, ou seja, do procedimento executivo, deve-se levar em consideração alguns pressupostos que limitarão a discricionariedade do Estado, direcionando sua conduta. É preciso colocar em evidência princípios e direitos como a efetividade, a economia processual, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a intimidade e a vida privada (art. 5º, X), trazidos pela Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988), bem como a menor onerosidade (art. 805), a impenhorabilidade (art. 833) e a ordem preferencial da penhora (art. 835), previstos no CPC (BRASIL, 2015), além da própria dignidade humana.

Ao contrário do que inicialmente se concebe, a razoável duração do processo e a efetividade não são garantias voltadas exclusivamente ao credor, mas também ao devedor, posto que o processo que se estende indefinidamente no tempo poderá trazer-lhe angústia e desamparo, com possíveis violações ilegítimas em seu patrimônio, em sua intimidade e vida privada.

A intimidade, a vida privada e a menor onerosidade são direitos exclusivos do devedor, que também devem balizar a escolha do método executivo. A menor onerosidade caracteriza-se pela obrigatoriedade de a expropriação recair sobre bens que causem o menor prejuízo possível ao devedor, mas que possuam a mesma ou maior efetividade que os demais bens. Vida privada e intimidade se relacionam com a ordem preferencial da penhora, pois vasculhar o domicílio do devedor a procura de bens móveis antes de buscar outros bens que possuem preferência legal e maior liquidez certamente violam esses direitos, além da própria dignidade.

Em relação à ordem preferencial da penhora de bens, prevista no art. 835 do CPC (BRASIL, 2015), prioriza-se, em linhas gerais, dinheiro, veículos, imóveis e móveis, nesta ordem; todavia, a ordem não é absoluta. A preferência tem como finalidade prever os bens que melhor podem satisfazer execução, de

modo a conduzir as tentativas de constrição para a ordem mais lógica, mais efetiva, evitando, assim, atos processuais inúteis e constrição inadequada do patrimônio do devedor. Greco Filho explica com maior clareza: “a ordem legal tem por finalidade facilitar a execução, uma vez que a preferência é para os bens de mais fácil conversão em dinheiro, o que atua em favor da efetividade da execução ou cumprimento da sentença. A ordem, porém, não é sacramental” (GRECO FILHO, 2012, p. 111).

Todavia, segundo o entendimento majoritário, como o de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017), tem-se que a penhora de dinheiro é a única que possui caráter preferencial absoluto sobre os demais bens, além de possuir liquidez imediata. Portanto, este parece ser o meio mais adequado a ser utilizado como regra no início da execução.

No tocante aos bens móveis em geral, especialmente quando guarnecem a residência, é pouquíssimo provável que venham a satisfazer o credor, não apenas por serem de difícil comercialização, mas também por representarem, em grande parte, bens de família, não sujeitos à execução. Tamanho é o prejuízo causado ao processo executivo e às partes quando da não observância dos pressupostos acima, que precisamos reiterar um dos exemplos de inefetividade mais comum: expedir mandado de penhora no início do processo sem o prévio levantamento patrimonial do executado, ordenando que oficial de justiça ingresse fisicamente nas dependências da residência ou estabelecimento em busca de bens móveis, em geral sem liquidez ou mesmo impenhoráveis. Há notório desrespeito à ordem preferencial da penhora, intimidade e vida privada, razoável duração do processo, economia processual e a dignidade do devedor. Ainda mais grave é o fato de que a diligência poderá envolver remoção de bens, arrombamento e ingresso forçado, mesmo diante de recusa legítima do devedor e da grande possibilidade de resultar em um ato material complexo inútil ao processo.

Por esses motivos é que a penhora de bens livres no início do processo sem o uso de recursos tecnológicos para busca patrimonial nos parece algo impensado, sem lógica jurídica, que atende tão somente à defasada praxe processual de tempos antigos e à literalidade de dispositivos isolados do CPC.

Por outro lado, iniciar a execução com bloqueio de conta salário de um trabalhador rural ou penhorar veículo automotor de um taxista, por exemplo, sem antes tentar outros meios mais adequados, recairá sobre problemática si-

milar. Portanto, é necessária a análise do caso concreto por um especialista em atos executivos, tomando por base todo o ordenamento jurídico.

Omissão legislativa e administrativa

Hoje, no Brasil, a previsão legal é de que os atos executivos civis são realizados pelo oficial de justiça. Assim estabelece o CPC:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

I–fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos [...];

II–executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

[...]

V–efetuar avaliações, quando for o caso;

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá (BRASIL, 2015).

É ele quem mais se aproxima da figura do agente de execução conforme estudaremos, tanto por força de suas atribuições legais quanto pela natural compreensão sobre os procedimentos, inclusive a atividade de avaliação de bens. Infelizmente, a timidez do legislador ao tratar sobre a matéria no Código de Processo Civil de 2015 inibiu a evolução dos procedimentos executivos, especialmente na execução por quantia certa. Na verdade, houve a manutenção da mesma estrutura do CPC de 1973 (BRASIL, 1973), inclusive no que se refere à penhora no cumprimento de sentença e na de execução de título extrajudicial regrados nos arts. 523, §3º e 829, §1º do CPC de 2015 (BRASIL, 2015). Em ambos os casos, a previsão é de que, uma vez não ocorrendo o pagamento, a penhora será realizada mediante mandado. Assim, em primeira análise, expedir mandado para o oficial de justiça localizar bens do devedor no início da execução coincide com a literalidade do comando legal.

O fato é que a evolução legislativa não acompanhou o avanço social e tecnológico ao reger o processo de execução, tampouco compatibilizou as funções

do oficial de justiça com as necessidades do processo. Vejamos um breve histórico normativo de quase 5 décadas para melhor compreender o tema.

- **1973 (Lei 5.869/73–CPC):** citação e penhora sempre por oficial de justiça (arts. 652 e 659). Com exceção do comerciante ou industrial domiciliado no Brasil (art. 222), toda citação era realizada por oficial de justiça (BRASIL, 1973);
- **1993 (Lei nº 8.710/93–Altera CPC):** com a estruturação dos correios e aumento das demandas, a citação por correio virou a regra, mantidas algumas exceções, inclusive no processo de execução (art. 222, “d”), que continuava por oficial de justiça. Isso porque o processo executivo era sempre autônomo, necessitando de citação e do oficial de justiça para efetuar a busca patrimonial de maneira analógica. Havia uma certa centralização dos atos executivos no oficial de justiça;
- **2005 (Lei nº 11.232/05–Altera CPC):** o cumprimento de sentença deixou de ser um processo autônomo e passou a ser uma fase do processo de conhecimento como forma de simplificar o processo. Ainda assim, manteve-se a regra da expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento;
- **2006 (Lei nº 11.382/06–Altera CPC):** previsão para uso de meios eletrônicos para penhora de dinheiro, porém o ato executivo é realizado exclusivamente pelo magistrado. Inicia-se a descentralização dos atos executivos;
- **2006 (Lei nº 11.419/06–Lei do processo eletrônico):** inovou com a possibilidade de citação e intimação por meio eletrônico em processos digitais;
- **2015 (Lei nº 13.105/15–Novo CPC):** O meio eletrônico passa a ser amplamente previsto para comunicações eletrônicas de pessoas jurídicas. Retirou-se a proibição do uso dos correios para citação na execução por quantia certa com o intuito de harmonizar o sistema jurídico, pois a tecnologia permite a penhora com o uso de ferramentas eletrônicas, sem a necessidade de atos materiais do oficial de justiça. A única previsão legal para constrição eletrônica continua sendo a de dinheiro, prevista desde 2006, ainda que mantido ato digital diretamente pelo magistrado;

- **2021 (Lei nº 14.195/21–Altera CPC):** forçado pelas mudanças trazidas pela pandemia da Covid-19, o legislador regulamenta e amplia a previsão para o uso de meios eletrônicos para comunicações processuais, mas se mantém silente quanto aos atos executivos.

Nesse contexto e diante da explosão tecnológica mundial que vivenciamos, é fácil perceber que o legislador foi bastante tímido na elaboração do CPC 2015 e nas suas alterações, especialmente no que se refere aos artigos 523, §3º e 829, §1º, pois manteve como regra a expedição de mandado de citação e penhora (ou apenas penhora no cumprimento de sentença) no início do procedimento executivo. A atecnia na norma mostra-se latente na medida em que a penhora por mandado pelo oficial de justiça sem o uso da tecnologia para busca patrimonial é claramente incompatível com o anseio pela efetividade da execução e demais garantias das partes.

Além da violação aos princípios e direitos já mencionados, há contradição direta entre os dispositivos do próprio CPC, a exemplo da ordem preferencial da penhora (art. 835) e da preferência de citação por meio eletrônico e correios (arts. 246 e 247) (BRASIL, 2015). Nos parece que a falta de visão do legislador e do gestor público, somada à utilização atrasada dos recursos tecnológicos pelos operadores do direito, tem relação com o pouco conhecimento prático sobre as nuances do processo de execução e com a inaptidão generalizada para o uso da tecnologia.

Outra questão de extrema relevância é a dificuldade de se compreender que o oficial de justiça é o auxiliar do juízo que, por sua natureza, exerce funções de agente de execução do Poder Judiciário, porém com pouca autonomia em relação a outros países e ao previsto no projeto de lei de desjudicialização da execução, explicado adiante.

De modo deliberado ou não, o legislador omitiu-se demasiadamente ao deixar de adequar o avanço tecnológico às funções do oficial de justiça e às necessidades do processo executivo, seja para a busca patrimonial, seja para a localização de pessoas. Assim, ao não conceder maior autonomia e concentração de atos sobre o oficial de justiça, acabou por limitar a evolução do processo. No mesmo sentido, os tribunais tem resistência em conceder aos oficiais de justiça acesso aos sistemas eletrônicos de busca patrimonial, ou mesmo em regulamentar os procedimentos executivos. Tal ônus recai exclusivamente

sobre os magistrados, privando-os, parcialmente, de exercer sua função prioritária: a jurisdição.

A desjudicialização da execução e o agente de execução em sentido estrito

Todo esse cenário de crise de efetividade movido pela falta de padronização, pouca autonomia do oficial de justiça, excesso de demanda ao Poder Judiciário e de atos executivos sob responsabilidade do juiz ocasionou o surgimento da proposta legislativa de desjudicialização da execução (BRASIL, 2019). O projeto de lei trouxe ao Brasil o conceito do agente de execução em sentido estrito, importado de outros países, como Portugal e França, com o fim de entregar a função ao tabelião de protesto e limitar os atos do magistrado àqueles de caráter decisório, como no caso de embargos ou impugnação do executado.

O agente de execução é o agente público ou particular que conduz o processo de execução, reunindo todas as funções executivas do oficial de justiça e algumas atribuições do juiz, salvo as de caráter jurisdicional. Como exemplo, realiza a citação, penhora, avaliação, busca patrimonial com ferramentas eletrônicas, análise da petição inicial, publicação de edital, leilões, pagamento ao exequente, suspensão da execução quando não encontrados bens ou de extinção no caso de pagamento.

Não iremos aqui nos debruçar nas funções do agente de execução ou nos aprofundar sobre os benefícios ou malefícios de uma eventual “privatização” da execução. Partiremos do princípio de que terceirizar o processo nos mesmos moldes em que temos hoje seria equivalente a transferir a crise. De um modo sumário, podemos dizer que a solução não está na desjudicialização em si, mas na readequação dos atos executivos, na uniformização e otimização dos procedimentos trazidos, em parte, pelo projeto de lei, sobretudo no que se refere à obrigatoriedade do uso das ferramentas para busca patrimonial. Ao concentrar os atos em agente de execução especializado, desonera-se o magistrado de conduzir o processo.

Nesse sentido, o agente de execução se mostra como uma solução bastante viável para mitigar a crise histórica de efetividade. De um lado, temos a possibilidade da execução extrajudicial por meio do tabelião de protestos, bacharel

em direito submetido a concurso público, que possui recursos humanos e estrutura física no cartório de protestos para desempenhar a função. De outro, pode haver a execução judicial por meio do oficial de justiça, agente concursado, em regra bacharel em direito, auxiliar direto do juízo na qualidade de *longa manus* do juiz, com atribuição legal de realizar atos executivos, além de possuir a estrutura da secretaria judicial a sua disposição.

Embora desjudicializar a execução possa trazer benefícios ao Poder Judiciário com a redução significativa de processos, não se pode afirmar que as vantagens alcançarão igualmente a sociedade. Isso porque, sob a ótica de um Estado garantista, a execução se tornará mais frágil ao se afastar do controle e supervisão do Estado-Juiz.

De outro modo, manter a execução diretamente pelo Poder Judiciário sob o comando do oficial de justiça como agente de execução não reduzirá de imediato o quantitativo de processos, contudo as garantias processuais e constitucionais estarão mais bem protegidas sob o manto da Justiça. Em adição, os eventuais atos materiais e de força tendem a ser mais céleres e efetivos, tanto pela autoridade que o Poder Judiciário representa quanto pela proximidade do magistrado com o oficial de justiça e pela vocação natural deste servidor para realizar atos executivos. Ao longo do tempo, com a otimização da execução e com a mudança da cultura processual, é possível acreditar que os processos executivos diminuirão significativamente.

Indiscutível que o excesso de trabalho do oficial de justiça é um óbice para atribuir a ele as funções de agente de execução em sentido estrito. Sabemos que as comunicações processuais ainda representam sua maior carga de trabalho, porém, com os atuais avanços, a exemplo do programa Justiça 4.0, incluindo o juízo 100% digital, a tendência é que os atos de comunicação sejam cada vez mais automatizados, permitindo que o oficial de justiça se dedique com mais exclusividade à execução.

Ademais, o mesmo argumento de que as funções de agente de execução em sentido estrito poderiam sobrecarregar o oficial de justiça se aplica ao tabelião de protestos, inclusive com maior intensidade, uma vez que o tabelião não realiza atos executivos, tampouco consta no rol de suas atribuições.

A adequação das funções do oficial de justiça com a tecnologia: o agente de execução do poder judiciário

Tradicionalmente, incumbe ao oficial de justiça concretizar as decisões judiciais por meio de atos materiais de natureza externa. Ocorre que, com o avanço tecnológico, parte da execução deixou de exigir a realização desses atos, havendo a execução digital direta pelo magistrado. Com isso, há um aumento na demanda de trabalho do juiz e uma redução dos atos executivos do oficial de justiça. Ao nosso ver, o oposto seria mais salutar ao sistema processual, inclusive por haver uma tendência de redução das comunicações processuais por mandado.

Ainda que alterar a legislação para criar a figura do agente de execução em sentido estrito seja possível para garantir mais efetividade, o sistema jurídico brasileiro já permite que a execução siga um rumo mais efetivo, bastando que as funções executivas do oficial de justiça sejam realizadas com o uso de ferramentas eletrônicas, a exemplo da experiência exitosa trazida pela Justiça do Trabalho da 15ª região há vários anos. Nesse sistema, o agente pode realizar ambos (atos materiais e digitais em conjunto) de modo ordenado, obedecendo aos ditames legais.

A padronização dessa atividade se deu por ato administrativo do próprio Judiciário Trabalhista (SÃO PAULO, 2018), segundo o qual oficiais de justiça atuam como verdadeiros agentes de execução do Poder Judiciário, com autonomia para fazer o uso das ferramentas de busca patrimonial, sem prejuízo das diligências presenciais. Dessa forma, os atos são centralizados nos próprios agentes, que passam a ter uma visão mais completa sobre o patrimônio do devedor. Essa autonomia garante a otimização das diligências presenciais com as digitais, desonera o magistrado e encurta os procedimentos para localização de bens do devedor, além de evitar atos materiais inúteis ou indevidos. Ademais, ao realizar um ato presencial, o oficial de justiça já tem conhecimento sobre o possível patrimônio do devedor ou sua inexistência, fazendo com que as buscas sejam direcionadas e precisas com base nas informações por ele obtidas.

Ora, se de um lado temos regras que determinam a expedição de mandado de penhora para o oficial de justiça, que, assim como todo o juízo, deve se ater aos direitos, princípios e procedimentos legais, de outro lado temos meios tecnológicos, os quais, se utilizados a contento, auxiliarão na observância dos pressupostos do processo de execução.

Cabe ressaltar que a indisponibilidade de ativos financeiros é de competência legal do magistrado, prevista no art. 854 do CPC (BRASIL, 2015), bem como o uso de outras ferramentas eletrônicas por força regulamentar. Como demonstrado, é perfeitamente possível e viável transferir essa função, porém não é comum que a delegação recaia sobre os oficiais de justiça.

Ocorre que, mesmo o oficial de justiça sendo o *longa manus* do juiz com função executiva, o natural distanciamento físico gera dificuldade em criar laços de confiança e credibilidade. Nesse sentido, parece haver grande resistência pelos magistrados e tribunais em conceder acesso a bancos de dados a esse servidor, inclusive sob a errônea ótica de que sua função se limita aos atos materiais externos, restrito às informações que lhe são conferidas no mandado. Como resultado prático, a delegação da função executiva digital acaba recaindo sobre assessores e demais servidores internos da secretaria, que não tem atribuição legal ou vocação natural para tanto.

Ora, localizar pessoas e bens, efetuar constrições e avaliações estão entre as principais funções do oficial de justiça elencadas nos arts. 154 e 782 do CPC (BRASIL, 2015). É ele o agente naturalmente responsável por esses atos realizados, predominantemente, em razão da atividade externa, mas que exigem também atos imateriais para alcançar a plenitude de sua efetividade. Sob esse prisma, o oficial de justiça já exerce a função de agente de execução em um sentido mais amplo.

Outro projeto promissor que faz uso da tecnologia para adequar o Judiciário aos anseios sociais é o Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, criado por provimento (ALAGOAS, 2019) e regulamentado por portaria (ALAGOAS, 2021), ambos da respectiva Corregedoria, pioneiro no uso da atividade de inteligência com acesso direto a bancos de dados na esfera penal. O projeto, iniciado no ano de 2019 e desenvolvido durante a pandemia da Covid-19, garante maior autonomia ao oficial de justiça, centralizando nele os atos de busca a fim de garantir o cumprimento de mandado de citação criminal inicialmente frustrado, independente de quaisquer outros atos do juízo ou manifestação do Ministério Público.

Com a intervenção do NIOJ, segundo relatório estatístico (ALAGOAS, 2020), a taxa de réus citados subiu de 50% para 84% com o mesmo mandado citatório, no tempo médio de 7 dias, restando apenas 16% de réus não localizados. A publicação de edital de citação, por sua vez, teve o tempo médio reduzido de 216

para 11 dias, pois o juízo se desonerou de realizar novas diligências para localização. O núcleo também prevê a realização de atividades de apoio aos demais oficiais de justiça e o uso da tecnologia somado à atividade de inteligência para a localização e constrição de bens no processo executivo civil.

Desse modo, a adequação das funções do oficial de justiça à tecnologia como meio para a efetividade processual cada vez mais é colocada em evidência. Além da vanguarda do TRT-15 no tocante à execução civil e da justiça alagoana com o NIOJ na citação criminal, há diversos projetos de lei tramitando no Congresso Nacional (BRASIL, 2018) para otimizar a atuação do oficial de justiça, tomando por base o êxito dessas experiências. Dentre diversas funções, das quais a maioria já é realizada na prática, o legislador estuda definir o cargo como agente de inteligência, concedendo acesso a bancos de dados para a localização de pessoas e bens, garantindo os meios necessários para a busca da efetividade processual.

Conclusão

Tamanha é a complexidade da crise da efetividade da execução no Brasil que nem o legislador e nem a maioria dos tribunais visualizaram uma solução aparentemente simples, a de prever o uso obrigatório e ordenado de sistemas eletrônicos antes da realização de atos materiais.

Apesar da proposta de desjudicialização não parecer a melhor solução, implementar a ideia do agente de execução em sentido estrito pode ser uma solução viável para mitigar a crise, sobretudo se o processo tramitar perante o Poder Judiciário, sob a gestão do agente vinculado diretamente ao magistrado e competente para realizar atos executivos: o oficial de justiça.

É fato que implementar o agente de execução em sentido estrito no Brasil é uma mudança mais radical na estrutura do processo. Por isso, é importante uma transição progressiva, iniciando com a adequação da tecnologia às atuais funções do oficial de justiça, assim como vem sendo aplicado no TRT-15 e no TJ/AL, nos quais exercem as funções de agente de execução em sentido amplo e de inteligência, respectivamente. Também é possível vislumbrar um sistema híbrido de execução, podendo ser judicial ou extrajudicial, a critério do credor,

embora haja uma tendência de que a primeira seja mais compatível à realidade brasileira, especialmente perante às amplas garantias constitucionais.

Contudo, independente do destino do processo executivo, sempre haverá matérias de ordem pública sujeitas à execução pelo Poder Judiciário. Em qualquer caso, a função de agente de execução judicial deve ser exercida pelo oficial de justiça, seja ela em sentido estrito, conduzindo todo o processo, seja em sentido amplo, concentrando nele os atos materiais e imateriais. Frise-se, por fim, que a execução digital realizada pelo oficial de justiça prescinde de alteração legislativa, afinal a tecnologia é mera ferramenta para o exercício da função pública de materializar a jurisdição por meio de atos executivos.

Referências

ALAGOAS. Corregedoria-Geral da Justiça. **Provimento nº 15, de 02 de setembro de 2019**. Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas. Gestão 2019/2020. Maceió: Corregedoria Geral de Justiça, 2019. Disponível em https://www.tjal.jus.br/arquivos_downloads/20190904081843_Codigo_de_Normas_das_Serventias_Judiciais_Para_Publicacao_02_de_Setembro_de_2019.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

ALAGOAS. Corregedoria-Geral da Justiça. **Processo Administrativo nº 5366, de 2020**. Relatório do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ. Maceió: Poder Judiciário, 2020.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça. **Portaria nº 1120, de 13 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a organização, estrutura e limites de atuação do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ. Ano XIII, 2959 ed. Maceió: Diário Oficial Poder Judiciário, 2021. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=13&nuDiario=2959&cdCaderno=2&nuSeqpagina=95>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. [Constituição [1988]]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.710, de 24 de setembro de 1993**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973–Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8710.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.** Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11232.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília: Diário Oficial da União, 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11382.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei PL nº 9609, de 21 de fevereiro de 2018.** Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, instituindo o inciso VII no art. 154, atribuindo ao Oficial de Justiça a incumbência de conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2168274>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6204, de 27 de novembro de 2019.** Dispõe Sobre a Desjudicialização da Execução Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.** Altera dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 272, de 04 de dezembro de 2020.** Institui Grupo de Trabalho para contribuir com a modernização e efetividade do processo de execução. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3612>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros-2021-12.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

DIDIER JR, Fredie *et al.* **Curso de Direito Processual Civil:** Execução – vol. 5. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

4. O oficial de justiça como agente de execução:
uma solução para a crise de efetividade

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro** – vol. 3. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2017.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Provimento GP-CR nº 010/2018, de 05 de outubro de 2018**. Regulamenta procedimentos de pesquisa básica pelos oficiais de justiça. Campinas: Justiça do Trabalho, 2018. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/provimentos/provimento-gp-cr-no-0102018>. Acesso em: 15 ago. 2022.

Notas de fim

1 Especialista em Direito Processual e Residência Judicial pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Coordenador do Núcleo de Inteligência dos Oficiais de Justiça – NIOJ. E-mail: maurorodrigues@tjal.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9195408165439701>.

5. O oficial de justiça como intermediador das propostas de transação penal e sursis, no âmbito do JESP criminal

Jonathan Porto Galdino do Carmo¹

DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.5

“Art. 45. Não nomearemos juízes, policiais, xerifes ou oficiais de justiça, que desconheçam a Lei do Reino e não se disponham a observá-la.”²

(Carta Magna de João Sem Terra. Inglaterra, 15 de junho de 1215)

Considerações iniciais

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, conhecida como Constituição Cidadã, assegura, dentre outras garantias, o acesso a todos ao devido processo legal em que sua duração seja razoável, da mesma forma que sua tramitação seja célere (BRASIL, 1988)³ O adjetivo cidadã se deve principalmente ao fato de ainda garantir aos menos favorecidos, de forma democrática, a assistência judiciária gratuita, quando comprovada a insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).⁴ A partir de sua promulgação, houve um aumento substancial no número de processos judiciais quando se compara ao fluxo de petições em detrimento das eras sociopolíticas anteriores à referida Carta Magna, o que evidencia um grande ativismo judicial no Brasil desde então.

Passados mais de 33 anos, esse é um dos grandes dilemas que atualmente encontra-se o Poder Judiciário, no tocante à morosidade de se ter decisões terminativas de mérito das crescentes demandas judiciais. Essa morosidade se dá, entre outros fatores, pela desproporcionalidade entre o número de proce-

dimentos e o número de magistrados/servidores, ou seja, pouca mão de obra para o exercício da prestação jurisdicional. Todavia, é importante reconhecer as inúmeras tentativas feitas no sentido de se reverter esse quadro deficitário, principalmente depois da promulgação da Emenda Constitucional n° 45 de 2004, a qual criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para promover reformas e melhorias no Poder Judiciário como um todo (BRASIL, 2004).

Diante desse quadro, as alternativas que mais se fizeram práticas — que foram propostas pelo CNJ — se deram no campo dos institutos jurídicos da mediação, conciliação e arbitragem, além da delegação de mais competências para os cartórios extrajudiciais e reformas nos códigos processuais. A exemplo da prestigiosa Lei n° 9.099/95 (BRASIL, 1995), que criou as competências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o modelo de tentativa de conciliação ali adotado fez tanto sucesso, no sentido de facilitar ao jurisdicionado uma solução pacífica de sua demanda ou uma sentença de forma rápida pelo rito sumário, que, atualmente, é uma das vias mais adotadas pelo cidadão brasileiro. A instrumentalidade trazida pelos códigos processuais passou a ser substituída pela informalidade dos procedimentos para sua consecutiva celeridade. Tanto é que, após o advento do Processo Judicial Eletrônico (BRASIL, 2006),⁵ o novo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) se pautou por esta ótica, ou seja, para permitir a solução pacífica dos conflitos antes mesmo de uma decisão judicial.

Destarte, a finalidade deste capítulo é a de descrever e propor métodos alternativos de resolução de demandas que impliquem o aproveitamento da mão-de-obra disponível pelas instituições judiciais, neste caso, as atividades que podem ser desempenhadas pelos oficiais de justiça no tocante às propostas de transação penal e suspensão condicional da pena (aproveitando-se as próprias diligências intimatórias, ou seja, os atos de comunicação costumeiramente realizados pelo oficialato de justiça), para que se cumpram os princípios da celeridade processual e da eficiência para o bom e regular andamento do processo judicial nas suas mais variadas formas, em especial nos Juizados Especiais Criminais, cujo alto índice de processos demonstra a necessidade de mais propostas de soluções que se mostrem eficazes. Tais medidas, caso delegadas essas competências, aproximar-se-ão da idealizada “justiça itinerante”, que ainda encontra obstáculos para ser amplamente implementada em todos os tribunais brasileiros.

Formalismo jurídico: mecanismo de segregação

Ainda vivenciamos um grande problema trazido pela tradição romana sobre o formalismo jurídico: o abismo que separa aquele que precisa de uma solução para sua demanda (ou seja, aquele que postula em juízo ou é demandado civil/criminalmente) e o universo das excessivas solenidades jurídicas. Mas, para entendermos melhor a origem desta separação entre o povo (os leigos, ou seja, o público em geral) e os representantes das instituições judiciais (magistrados, promotores, advogados e demais operadores do Direito), teremos que mencionar a herança da cultura e das máximas romanas deixada para a Igreja (neste caso, Igreja Católica Apostólica Romana) durante toda a idade média e que ainda é defendida nos formalíssimos tribunais brasileiros, em certos aspectos. Dependendo do tipo de demanda, quando não era da competência de um monarca ou senhor feudal dar a palavra final, caberia ao sacerdócio dar uma solução ao caso, de acordo com as competências do direito canônico e demais orientações da Igreja.

Naqueles tempos, o monopólio do conhecimento e das ações sociais era exercido pela Igreja, tanto é que foi esta quem fundou as primeiras universidades (depois do longo período monástico de compilações e produções literárias) para a nobreza. Somente os letrados, que eram privilegiados por fazerem parte de uma injusta hierarquia na pirâmide social, poderiam discursar sobre as diversas dimensões sócio-políticas da vida humana. Podemos citar como principal método desta transmissão restrita de conhecimento a chamada escolástica. Nossas primeiras instituições de formação jurídica, apesar do advento de várias linhas de pensamento filosóficos e movimentos sociais que moveram o mundo, principalmente o europeu, desde o início da modernidade até a contemporaneidade, foram estruturadas no método escolástico, o qual, entre suas inúmeras características, trazia consigo a obrigatoriedade de se decorar máximas do direito romano (em latim, diga-se de passagem) e de repetir ritos de procedimentos, como se essa prática se tornasse uma prova de erudição. O juriconsulto era aquele que repetia uma série de exigências procedimentais que carregavam em si mesmas um vernáculo próprio para o exercício do ofício, separando o cidadão comum do objetivo final da justiça: a tutela satisfativa promovida pela figura abstrata, porém normatizada, do Estado. A título exemplificativo, até os atos citatórios praticados pelos meirinhos⁶ eram “ritualisticamente solenes”, como se pode observar no tre-

cho abaixo extraído do início do livro *Memórias de um Sargento de Milícias*, de Manuel Antônio de Almeida,⁷ sobre como se dava a citação pessoal:

Os meirinhos de hoje são homens como quaisquer outros; nada têm de imponentes, nem no seu semblante nem no seu trajar, confundem-se com qualquer procurador, escrevente de cartório ou contínuo de repartição. Os meirinhos desse belo tempo não, não se confundiam com ninguém; eram originais, eram tipos: nos seus semblantes transluzia um certo ar de majestade forense, seus olhares calculados e sagazes significavam chicana.

Trajavam sisuda casaca preta, calção e meias da mesma cor, sapato afivelado, ao lado esquerdo aristocrático espadim, e na ilharga direita penduravam um círculo branco, cuja significação ignoramos, e coroavam tudo isto por um grave chapéu armado. Colocado sob a importância vantajosa destas condições, o meirinho usava e abusava de sua posição. Era terrível quando, ao voltar uma esquina ou ao sair de manhã de sua casa, o cidadão esbarrava com uma daquelas solenes figuras, que, desdobrando junto dele uma folha de papel, começava a lê-la em tom confidencial!

Por mais que se fizesse não havia remédio em tais circunstâncias senão deixar escapar dos lábios o terrível — Dou-me por citado. — Ninguém sabe que significação fatalíssima e cruel tinham estas poucas palavras! eram uma sentença de peregrinação eterna que se pronunciava contra si mesmo; (ALMEIDA, 1854, p. 2).

Entretanto, nos dias atuais, essa forma de trabalhar com o direito pode ser considerada como retrógrada, principalmente em virtude do advento do método científico, o qual busca trazer luz às diversas manifestações da realidade da vida e, assim, contribuir para o progresso da vida humana, por meio da técnica e da práxis. Vivemos em uma sociedade cada vez mais globalizada. As relações culturais estão dependendo cada vez mais do diálogo e cooperação — intersubjetivamente. Decorar fórmulas e enunciados jurídicos sem sua aplicação prática e eficiente no mundo fático não se mostra mais como sinônimo de erudição. A instrumentalização de ritos não deve atrapalhar a finalidade dos atos processuais, pois a extrema racionalização de procedimentos se mostra ineficiente, do ponto de vista do princípio constitucional da razoabilidade e por

dificultar o objetivo final do processo. Em outras palavras, os procedimentos judiciais devem ser considerados como meios expedientes para se alcançar, de forma justa e célere, a finalidade da satisfação da demanda, ou seja, não devem ser mais considerados como fins em si mesmos, como outrora acontecia.

Linguagem jurídica: mudança de paradigmas

Dentre as inúmeras expressões da linguagem humana, encontra-se a jurídica como pertencente aos profissionais do direito. Por ser uma comunicação técnica, exercida por profissionais de formação universitária, pode-se inferir que se trata de uma linguagem mais restrita ao universo jurídico, pois utiliza jargões que não são populares, ou seja, comuns aos cidadãos médios e, por isso, acaba por se tornar uma linguagem “elitista”, no sentido de ser exercida, na maioria das oportunidades, dentro de instituições que detêm o monopólio do poder, por isso a denominação de Poder Judiciário dentre os poderes do Estado.

Todavia, com o advento do Estado Democrático de Direito, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), que passou a ser conhecida como Constituição Cidadã (como mencionado anteriormente), algumas reflexões sobre o propósito das instituições jurídicas devem ser feitas, entre elas a finalidade da própria linguagem jurídica. Quando a CF de 1988 foi elaborada, as estruturas do judiciário não haviam sofrido tantas alterações factuais, no sentido de serem modernizadas e aproximadas ao cidadão comum, quando se compara aos outros poderes (legislativo e executivo) e órgãos estatais (como a exigência dos concursos públicos, por exemplo, para a maioria dos cargos públicos). O parágrafo único do artigo 1º da CF/1988 já levanta uma informação que pode até ser considerada como contraditória em alguns aspectos, ao mencionar que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), pois, dos três poderes, os membros do Judiciário não são eleitos pelo povo (ou prestam concurso público de provas e títulos ou são nomeados por representantes do Poder Executivo). Esse é apenas um exemplo dentre vários que poderiam ser citados (como o vitaliciamento, o quinto constitucional etc.), de que as estruturas tradicionais do judiciário, de certo modo arcaicas (no sentido de originais), foram e têm sido mantidas em alguns aspectos.

O excesso de formalismo da linguagem jurídica é uma dessas estruturas tradicionais que existe desde os tempos do Império Romano, por meio de suas máximas latinas e palavras que caíram em desuso, além de outras expressões linguísticas que só são utilizadas por causídicos e jurisconsultos. O acesso mais direto à informação ainda não é amplamente utilizado pelas camadas populares, que muitas vezes não conseguem entender as expressões jurídicas (mesmo na chamada “era da informação” ou “pós-modernidade”), apesar dos esforços feitos por entidades associativas de juristas e de legislações posteriores à atual Carta Magna brasileira, conseqüentemente. Pode-se afirmar assim que, se o ambiente jurídico quiser se tornar mais acessível ao Estado Laico,⁸ dever-se-ão construir formas de conscientização dos próprios profissionais do direito sobre a importância de ações comunicativas numa época em que o mundo passa a revisar muitos de seus valores tradicionais para agir e pensar de forma mais dialógica, intersubjetiva, em detrimento do multiculturalismo e do pluralismo de interesses que vêm sendo defendidos por sociedades mais democráticas.

Sendo assim, a linguagem do direito tem que seguir o enfoque trazido desde os primeiros trabalhos da denominada virada linguística, ou seja, o de se tentar transmitir o conhecimento de aspectos da realidade (de acordo com as várias perspectivas), ainda mais agora em que há a possibilidade de tornar irrestrito o universo do discurso, trazida pela era da informação. Portanto, assim como as bulas de medicamentos farmacêuticos perdem seu sentido de existência se tiverem informações excessivamente técnicas, uma vez que são os pacientes que farão o uso destes, não os médicos que os receitam, a linguagem jurídica pode até conter elementos de tecnicidade, desde que estes sejam acessíveis a qualquer cidadão considerado mediano, pois o acesso à informação não é só uma garantia constitucional, é um dos elementos necessários à vida em sociedade sob a égide do Estado Democrático de Direito. O oficial de justiça, pelo exercício de sua atividade típica de Estado, tem o dever de traduzir a linguagem jurídica ao jurisdicionado e, assim, transmitir os atos de comunicação ou de execução — a depender do caso — de forma clara e inteligível a qualquer tipo de pessoa que esteja figurando na relação processual, principalmente quando se tratar de pessoa menos favorecida, tomando para si essa responsabilidade como sua principal função social.

Criação dos juizados especiais

Idealização x realidade fática

Atento ao fato de que é a burocracia que atrasa e prejudica a prestação jurisdicional, num sentido quase tautológico, o legislador brasileiro quis romper a barreira criada pela instrumentalidade de atos tradicionais (formalíssimos), inovando em critérios que visem a inclusão social, por meio da Lei nº 9099/1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).⁹

Para isso, criou-se a figura do conciliador,¹⁰ tanto na esfera civil quanto na esfera criminal, sendo este o profissional que, em tese, deveria ter preferencialmente o bacharelado em direito para o exercício de tal mister, conforme previsão legal. Porém, como via de regra, não se trata de uma atividade diretamente remunerada pelo Estado (exceto em alguns tribunais), esta atividade tem sido exercida ou por estagiários acadêmicos (estudantes de direito e/ou psicologia) ou por outros tipos de voluntários (graduados ou não).¹¹

Insta salientar que, as competências dos juizados especiais são para causas de menor complexidade elencadas no artigo 3º, limitadas até 40 vezes o valor do salário mínimo vigente no Brasil, quando matérias de direito civil, e na esfera criminal, para o julgamento de infrações penais de menor ofensividade (cuja pena cominada pela Lei não seja superior a dois anos), no intuito de tentar os seguintes meios de resolução de conflitos: a *composição civil de danos* que a vítima possa ter sofrido; a possibilidade de oferecimento – pelo Ministério Público – de *transação penal*; o chamado *SURDIS* (que é a proposta de suspensão condicional do processo) e, na pior das hipóteses, a *sentença condenatória*, desde que não privativa de liberdade. Em todos os casos, as metas a serem alcançadas sempre serão a informalidade e a rapidez na tramitação do processo.¹²

É importante ressaltar também que os atos de comunicação na esfera cível são, via de regra, realizados por correios ou outros meios idôneos. A exceção à regra, quando frustrada a citação e ou intimação, é a realização desses atos por intermédio do oficial de justiça. Com a criação do novo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), adota-se atualmente a mesma lógica, porém com a utilização de ferramentas eletrônicas, principalmente com

o advento do PJe (Processo Judicial Eletrônico) (BRASIL, 2006).¹³ Já na esfera criminal, a citação sempre será, obrigatoriamente, realizada de forma pessoal, por força do artigo 66 da normativa citada. Lembrando que o atual CPC foi espelhado na Lei nº 9099/95, por sua eficiência na celeridade da resolução de conflitos, principalmente por utilizar os métodos de pacificação social, a denominada autocomposição.

Por se tratar de uma justiça célere, gratuita e, em alguns casos, a depender do valor da causa na esfera cível, não ser obrigatória o patrocínio de advogado (BRASIL, 1995),¹⁴ boa parte da população brasileira tem buscado os juizados especiais para resolver suas demandas, mesmo que, conforme a circunstância a ser balanceada, tenha que abrir mão de parte do valor da indenização que pleiteia. Consequentemente, pesquisas indicam que as demandas ali ajuizadas representam mais de 35% dos processos apresentados ao judiciário anualmente, isto em 2019,¹⁵ ou seja, antes dos efeitos causados pela pandemia. A demanda aumentou ainda mais no período mais complexo da pandemia, conforme informações apresentadas no webnário do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), realizado no mês de outubro de 2020 em Goiânia.¹⁶ O fato de parte substancial das ocorrências policiais se tratarem sobre infrações penais consideradas como de menor potencial ofensivo (em geral, as tipificadas pela Lei de Contravenções Penais, como a perturbação do sossego e contravenções do chamado “jogo do bicho”, além dos demais crimes tipificados no CP e legislação esparsa, como os de ameaça, injúria, desobediência, lesão corporal, calúnia, uso indevido de drogas ilícitas e crimes de trânsito) (TJDFT, 2020).¹⁷

É imperioso destacar que, na grande maioria das comarcas dos tribunais estaduais brasileiros, quando não se trata das chamadas varas únicas (comarcas de entrância inicial e até as intermediárias), os juizados especiais são instalados como unidades jurisdicionais únicas e ainda agregam competências da Fazenda Pública.¹⁸ A exceção à regra se dá em capitais e regiões metropolitanas, i.e., de acordo com a gestão de cada tribunal. Ou seja, em geral, apenas um magistrado teria a incumbência de gerir e julgar um universo de causas cíveis, criminais e até de natureza tributária (entre outras de interesse do Estado, conforme os limites legais estabelecidos para a competência da Fazenda Pública) distribuídas em seu juízo. Deduz-se, portanto, ser ainda pior a situação enfrentada por membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, por ainda não terem a estrutura e nem a quantidade de servidores e demais auxiliares como se tem no poder judiciário.

Destarte, a consequência não poderia ser outra: a sobrecarga do serviço causada pela alta demanda processual tem resultado em mais congestionamento e morosidade para a movimentação procedimental e para a consecutiva elaboração de decisões. Sem contar o adoecimento de servidores que laboram em secretarias judiciais e gabinetes e a piora na qualidade da prestação jurisdicional, por decorrência. A ponto de alguns sindicatos representantes dos serventuários da justiça, como é o caso do Serjusmig em Minas Gerais, pedirem – administrativamente – a nomeação de mais servidores para se evitar o adoecimento em massa dos colaboradores dos JESP, conforme se vê na petição apresentada ao TJMG.¹⁹ Ou seja, isso demonstra que a situação já se encontra calamitosa em alguns tribunais. Eis o grande dilema: a procura pelos juizados se dá pela aplicação de seus princípios, como a celeridade, a informalidade, a simplicidade e a economia processual (princípios que idealizaram e criaram este tipo de rito processual para a desburocratização do acesso à justiça, como já mencionado anteriormente). Mas é justamente o excesso de procura pelos JESP que tem impedido o pleno funcionamento dos mencionados juízos. Daí a necessidade de mudanças de ordem prática. Os oficiais de justiça poderão ser os grandes colaboradores para que essas mudanças ocorram, de acordo com as soluções que serão propostas neste trabalho.

Desde a constatação pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o prejuízo causado às partes em virtude da sobrecarga de trabalho (por exemplo, causas que aguardam decisões há mais de dois anos), grupos de trabalho foram instituídos com o escopo de traçar diagnósticos e propor melhorias, além de mudanças administrativas e legislativas.²⁰ Entre as propostas apresentadas, foi elaborada pela Corregedoria Nacional de Justiça a Recomendação n° 37 de 13 de junho de 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), a qual dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante para facilitar o acesso à justiça, principalmente aos cidadãos hipossuficientes e às pessoas de menor visibilidade social, que residam em locais distantes dos fóruns e de difícil acesso. Entretanto, por mais bela que sejam essas propostas, poderão encontrar pouca viabilidade prática enquanto não se mudar a atual lógica de poucas nomeações de magistrados e servidores do judiciário. Ou seja, a carência de pessoal trabalhando em secretarias e gabinetes é um grande obstáculo para a implementação dessas ideias.

Contudo, uma inovação trazida pelo inciso VI do artigo 154 do CPC (BRASIL, 2015) poderá trazer uma fagulha de esperança para a idealizada “justiça iti-

nerante”: a possibilidade da autocomposição feita por oficiais de justiça em diligências. Pode-se citar, como exemplo de sucesso, o projeto denominado *Conciliação em Domicílio*, instituído pela Portaria Conjunta nº 1.346/PR/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual permite, desde o primeiro ato de comunicação, que o oficial de justiça — incumbido de dar cumprimento ao mandado — estimule a autocomposição das partes, utilizando de vários métodos de resolução de controvérsias e ferramentas tecnológicas (tais como o aplicativo WhatsApp e ou videoconferências) antes mesmo de serem realizadas as audiências de conciliação pelos CEJUSC (MINAS GERAIS, 2022).²¹ Ou seja, como o oficial de justiça já é o primeiro servidor do judiciário a entrar em contato pessoalmente com as partes (por meio de citações, notificações e intimações), mesmo nos lugares mais distantes e/ou desprovidos economicamente, nada mais lógico do que delegar a esse profissional do direito²² a prerrogativa de função de se tentar promover a autocomposição, tanto na justiça comum cível quanto nos JESP cíveis. Esta mesma atribuição poderá ser exercida para a proposta de transação penal, conforme os argumentos que serão apresentados a seguir.

Proposta de transação penal e SURSIS por intermédio do oficial de justiça

A delegação de competências aos servidores do judiciário já é uma medida adotada por parte de alguns tribunais. Pode-se observar, inclusive, que parte considerável destes investe na capacitação de seus servidores, ampliando o rol de suas atribuições, para tornar o processo judicial mais dinâmico e eficiente. É o caso das Varas de Execuções Penais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, as quais têm delegado aos oficiais de justiça a realização de audiências admonitórias²³ quando em contato pessoal com os sentenciados, por meio de intimações pessoais. Essa prática tem ajudado a eliminar o acúmulo de audiências e contribuído inclusive para se evitar o contágio do Coronavírus (Covid-19), provando ser uma medida totalmente indispensável nos períodos mais turbulentos da triste pandemia global (nos anos 2020 e 2021) que matou milhões de pessoas no mundo. Para exemplificar melhor sobre como os procedimentos das condições das audiências admonitórias são estabelecidas, por intermédio do oficial de justiça, será destacado a seguir como se dá o despacho judicial para o cumprimento de mandado de intimação:

Execução Penal – Mandado de Intimação Geral

DESPACHO JUDICIAL / INFORMAÇÕES ADICIONAIS

INTIME-SE, realizando e preenchendo o TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA anexo com o sentenciado, dando-lhe CONHECIMENTO das condições do REGIME ABERTO, cientificando-lhe da decisão anexa, contida no seq. 93.1, SEEU/CNJ. Saliente-se dos horários a serem cumpridos na prisão domiciliar (dias e horários de recolhimento ao lar e saídas para o trabalho e orientação religiosa), do impedimento de não se ausentar da região metropolitana de Belo Horizonte, salvo por autorização judicial, a comprovação nos autos no prazo de 60 dias sobre a atividade laboral exercida e o comparecimento neste fórum (balcão da Vara de Execuções Penais – VEP) para o encaminhamento ao PRESP, bimestralmente para a assinatura da condicionalidade. Intime-se ainda para o adimplimento das custas, taxas, despesas processuais e ou a pena de multa, conforme o cálculo anexo, de seq. 124.2, SEEU/CNJ. Deixe consignado que o não pagamento implicará em inscrição de dívida ativa do Estado. Intime-se ainda o sentenciado que, após efetivado o pagamento da multa, junte o comprovante no SEEU/CNJ, por meio de petição do seu advogado constituído ou pela defensoria pública. Senhor oficial de justiça: conste em certidão o número do CPF do sentenciado e se ele adimplirá o valor da multa, preenchendo o TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA (Processo nº 4400134-932019.8.13.0290 – Mandado 003 – SEEU, 2021, s/p).

Voltando-se ao raciocínio dos procedimentos adotados nos juizados especiais criminais para, posteriormente, aproveitar o exemplo acima e sua aplicação analógica em audiências de oferta de transação penal e SURSIS no JESP Criminal, vejamos como estas são disciplinadas. Conforme dispõe o artigo 76 e ss. da Lei nº 9099/95, uma etapa anterior ao oferecimento da denúncia é a permissão do oferecimento de transação penal (acordo feito entre o representante do M.P. e o infrator) para aplicação imediata de pena restritiva de direitos (BRASIL, 1995). Aceitando a proposta (tanto o autor do fato quanto seu defensor), extingue-se imediatamente o processo sem constar anotação em certidão de antecedentes criminais, mas apenas o registro para impedir que

este benefício seja dado novamente no período de 5 anos. A pena alternativa proposta pelo MP geralmente segue um parâmetro de acordo com o tipo penal praticado pelo infrator. Pode consistir no pagamento de multa ou na entrega de cesta básica às instituições filantrópicas, ou até mesmo na prestação de serviços à comunidade, de modo a não atrapalhar a rotina laboral do autor do fato. Se este não aceitar a proposta de transação penal, será imediatamente denunciado pelo MP.

Já o instituto jurídico do SURSIS (suspensão condicional da pena), conforme disciplinam o artigo 89 da Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995) e o artigo 77 do Código Penal (BRASIL, 1940), acontece após o recebimento da denúncia pelo juiz de direito, podendo o promotor de justiça fazer sua oferta se o autor do fato não tiver sendo processado ou não tiver cometido outro crime, além de outros requisitos voltados à vida privada do infrator, submetendo-o ao período de prova – de acordo com as condições estabelecidas nos artigos mencionados. Após o período de suspensão (que pode variar entre dois e quatro anos), o juiz declarará extinta a punibilidade. Se o autor do fato não aceitar a proposta de SURSIS, será encaminhado para a AIJ (Audiência de Instrução e Julgamento) em que poderá posteriormente ser sentenciado.

Essas audiências são conduzidas por conciliadores, orientados pelo juiz titular dos juízos instalados. Como os oficiais de justiça são os que costumemente intimam os infratores para irem aos fóruns onde estão sendo processados, simplesmente para declararem se aceitam ou não as propostas ofertadas pelo MP (depois de, em tese, serem esclarecidos pelos conciliadores sobre as condicionantes), por analogia ao inciso VI, do artigo 154 do CPC (BRASIL, 2015), nada impede que, se o representante do Ministério Público entender pertinente e aceitar, os mandados de intimação sejam direcionados para o esclarecimento ao infrator sobre as condições oferecidas e, assim, os próprios oficiais de justiça atuem como conciliadores nas diligências realizadas, intermediando tanto a transação penal quanto o SURSIS.

A permissão de delegar tais atos está contida no inciso XIV, do artigo 93 da CF/1988 (BRASIL, 1988) e § 4º do artigo 203 do CPC (BRASIL, 2015), por se tratar, em tese, de atos administrativos, ordinatórios e/ou de mero expediente, conforme a interpretação jurídica a ser dada. A interpretação analógica e extensiva ao inciso VI, do artigo 154 do CPC é cabível por previsão legal, conforme os artigos 92º da Lei nº 9099/95 (BRASIL, 1995) e 3º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). A manifestação do advogado do autor do

fato, mesmo que esteja sendo patrocinado por dativo ou pela Defensoria Pública, poderá ser dada por meios eletrônicos após a manifestação do infrator, através de intimação pessoal ou abertura de vista no PJe.²⁴ O impacto pela aplicação estratégica da desburocratização de formalismos procedimentais será “sentido” positivamente, pois evitará a marcação de audiências desnecessárias, além de estar contribuindo para a celeridade processual, atingindo de forma eficiente a finalidade do processo e a inclusão social dos menos favorecidos, que não mais precisarão se deslocar aos fóruns (faltando ao trabalho ou outros compromissos), se for aproveitada a primeira oportunidade ocorrida na intimação a ser realizada.

Por serem os oficiais de justiça profissionais de nível superior de escolaridade (em geral bacharéis em direito), o esclarecimento a ser dado na oportunidade de intermediação das propostas é de total relevância para que as condições sejam efetivamente cumpridas, o que contribuirá não só para os critérios quantitativos recomendados pelo CNJ, mas também para os critérios qualitativos, de acordo com as soluções de demandas de modo satisfativo. Nada impedirá também que tal atribuição seja estendida para a tentativa de composição civil dos danos,²⁵ uma vez que, atualmente, os oficiais dispõem de ferramentas tecnológicas para isso. Mas a proposta apresentada neste capítulo se configura como medida muito mais simples e dinâmica, já que a realização de intimações pessoais é uma das principais práticas dos oficiais de justiça em sede de juizados especiais criminais, o que trará economia processual. Por motivos óbvios, a proposta não pretende substituir por completo as audiências de oferta de SURSIS ou transação penal, pois as tentativas de localização do infrator – via oficial de justiça – poderão ser frustradas e outros meios idôneos poderão ser realizados para a comunicação do ato (BRASIL, 1995).²⁶ Todavia, se for investido na capacitação dos oficiais e se forem instituídos projetos-pilotos nos tribunais, poder-se-á mensurar a eficácia de tais medidas pelos resultados a serem obtidos, tornando-se, portanto, do ponto de vista jurídico, atribuição viável e perfeitamente possível de ser realizada pelo corpo do oficialato de justiça brasileiro.

Considerações finais

É direito de todo cidadão brasileiro que o acesso ao judiciário, quando se pleiteia em juízo por impulso oficial ou quando se é demandado, se dê de forma

célere e satisfativa. Sendo assim, o prazo para a duração regular do processo deverá ser razoável, objetivando a solução de mérito da demanda. Podemos dizer, sem medo de errar, que, depois da redemocratização, o espírito da chamada Constituição Cidadã encontrou sua maior ferramenta de efetivação dos direitos e garantias fundamentais na criação dos Juizados Especiais (disciplinados pelas Leis n° 9.099/95, n° 10.259/2001 e n° 12.153/2009) e no atual Código de Processo Civil (2015), em que se chama à responsabilidade todos os sujeitos processuais para o empenho da solução consensual dos conflitos, objetivando que as partes litigantes possam ter decisões de mérito justas e efetivas.

A autocomposição (instrumento jurídico trazido principalmente pelo novo CPC) é o princípio basilar que norteia as atuais relações processuais, o que fez aumentar, em decorrência, o rol de “agentes conciliadores e mediadores”, principalmente com a inovação trazida pelo inciso VI, do artigo 154 do CPC/2015, atribuindo também aos oficiais de justiça do Poder Judiciário brasileiro a tentativa de cooperar para a pacificação social, por ser dever do Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.²⁷ Se bem analisada, essa inovação trazida pelo referido inciso permite possibilidades de melhoria para o regular andamento do processo, aproveitando a competência técnico-jurídica que os oficiais podem oferecer no desempenho de suas funções, caso sejam adotados mecanismos de capacitação profissional por parte dos tribunais brasileiros. Pois, ao se estimular que as partes façam suas propostas e as apresentem aos oficiais de justiça nos atos de comunicação que lhe couberem, o processo poderá ser resolvido pela desistência, submissão, renúncia ou transação.

Conclui-se, por fim, sobre a pertinência, necessidade e viabilidade jurídica da intermediação feita por oficial de justiça das propostas de transação penal e SURSIS (ofertadas pelo Ministério Público) em diligências (plausibilidade que se aproxima da idealizada justiça itinerante estabelecida pela Recomendação n° 37 da Corregedoria Nacional de Justiça), aumentando-se, assim, o número de parceiros para a resolução consensual de controvérsias e, em decorrência, para o “descongestionamento” das demandas judiciais em virtude da diminuição burocrática de procedimentos; o que fará valer, na prática, os princípios motores da criação dos Juizados Especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.²⁸

Sendo assim, todos “ganharão” se tais medidas forem adotadas pelos tribunais brasileiros: o povo pela agilidade do procedimento e com a possibilidade

de não ser preciso, a depender da situação, nem sair de casa, já que a justiça se tornará ainda mais acessível; o Estado (representado pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público) pela economia que poderá ser trazida aos cofres públicos e por ter sua pretensão da resolução de processos atendida, tanto por critérios quantitativos quanto por critérios qualitativos; por fim os próprios oficiais de justiça que, ao perceberem a importância que estará sendo dada à sua atividade, entenderão que também são agentes dotados de função social, pelo exercício de atividade típica de Estado. A valorização da atuação destes profissionais virá em decorrência da prática de suas boas ações para o regular andamento do processo.

Referências

- ALMEIDA, Manuel Antônio de. **Memórias de um Sargento de Milícias**. Domínio público. Amazônia: UNAMA – Universidade da Amazônia, 1854. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=1969. Acesso em: 16 jul. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9099&ano=1995&ato=ef-cUzaU5UeJpWT3a7>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília: Diário Oficial da União, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília: Diário do Congresso Nacional, 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-exposicaoemotivos-149264-pl.html>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília – DF. Senado, 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046. Acesso em: 22 set. 2022.

CONJUR. Judiciário busca aprimorar Juizados Especiais após 25 anos da criação. **Consultor Jurídico**, 13 ago. 2020. *Online*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-25-anos-criacao>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº, 37 de 13 de junho de 2019.** Dispõe sobre a instalação e a implementação da Justiça Itinerante e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br/legislacao-arquivistica/atos-do-poder-judiciario/recomendacao-do-cnj-no-37-de-15-de-agosto-de-2011>. Acesso em: 22 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 48, de 18 de dezembro de 2007 – revogada.** Dispõe sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito. Brasília: CNJ, 2007. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:conselho.nacional.justica:resolucao:2007-12-18;48>. Acesso em: 22 set. 2022.

ENGLISH HISTORY. **The Magna Carta:** Carta Magna de João Sem Terra. Inglaterra, 15 de junho de 1215. Disponível em: <https://www.marxists.org/history/england/early-history/magna-carta.htm>. Acesso em 17 ago. 2022.

FONAJE – Webnário. “Em tempos de pandemia, juizados especiais têm papel fundamental no acesso dos mais carentes à justiça, afirma presidente do STJ na abertura do *Webinário FONAJE – Goiânia*, 2020. Disponível em: <https://www.ccoge.com.br/?p=17793>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MINAS GERAIS. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Tribunal de Justiça. **Portaria-Conjunta nº 1.346/PR/2022**. Dispõe sobre a expansão do Projeto “Conciliação em Domicílio” para todas as comarcas do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc13462022.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

MINAS GERAIS. Conciliador Voluntário. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, c1997-2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/servicos/conciliador-voluntario.htm#.YtHEJHbMLIU>. Acesso em: 15 jul. 2022.

OFICIAL de Justiça. Editada pela última vez às 10h03min de 24 de agosto de 2022. **Wikipédia**: a enciclopédia livre. [s. l. s. d]. *Online*. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Oficial_de_justi%C3%A7a. Acesso em: 16 de julho de 2022.

SERJUSMIG. Sindicato dos Servidores da justiça da primeira instância do Estado de Minas Gerais. **OF. PRES/92/2021**. Petição ao TJMG sobre necessidade de se evitar o adoecimento em massa devido à sobrecarga de trabalho vivenciada pelos gerentes de secretaria lotados nas secretarias de juízo das unidades jurisdicionais que compõe o sistema dos juizados especiais. Belo Horizonte: Sindicato dos Servidores de Justiça de Minas Gerais, 2021. Disponível em https://www.serjusrmig.org.br/uploads/serjusrmig_2015/OF.%202021.pdf. Acesso em: 16 jul. 2022.

SEEU. Sistema Eletrônico de Execução Unificada. **Processo nº 4400134-932019.8.13.0290 – Mandado 003**. Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão das Neves – MG. Ribeirão das Neves, 2021. Disponível para consulta em: <https://seeu-consulta-pub.pje.jus.br/seeu/processo/consultaPublica.do?actionType=iniciar>. Acesso em: 16 jul. 2022.

TJDFT. Juizado Especial Criminal. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**, 26 mai. 2020. *Online*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 16 jul. 2022.

Notas de fim

- 1 Mestrando em Direito Internacional. Oficial de Justiça do TJMG, comarca de Brumadinho-MG.
- 2 No idioma original: “45. We will appoint as justices, constables, sheriffs, or bailiffs only such as know the law of the realm and mean to observe it well.”
- 3 Art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB de 1988.
- 4 Art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB de 1988.
- 5 Pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
- 6 Meirinho: do latim maiorinus, que significa maior. Era o nome dado aos antigos oficiais de justiça pelas Ordenações Filipinas – o antigo “código” de normas vigente em Portugal e, em certo período, no Brasil colonial. O magistrado recebia a denominação de meirinho-mór. Disponível em: <https://pt.wiki->

pedia.org/wiki/Oficial_de_justi%C3%A7a. Acesso em: 16 jul. 2022.

- 7 Considerado como uma grande obra da literatura clássica brasileira.
- 8 Ou seja, o Estado dos comuns; do povo; dos leigos.
- 9 Art. 2º da Lei nº9099/1995.
- 10 Art. 22 e art. 73 da referida lei.
- 11 Conforme matéria publicada no site do TJMG sobre os conciliadores.
- 12 Conforme o art. 62º da Lei nº9099/1995.
- 13 Instituído pela Lei nº 1.114/2006 e padronizado pela Resolução nº185/2013 do CNJ.
- 14 Conforme o art. 9º da Lei nº9099/1995.
- 15 De acordo com o levantamento publicado na Revista Consultor Jurídico, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-25-anos-criacao>, último acesso em 15/07/2022.
- 16 Evento que reúne magistrados e juristas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais.
- 17 Conforme matéria disponível no site do TJDFT sobre as contravenções e os crimes mais julgados nos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/perguntas-mais-frequentes/juizado-especial-criminal>. Acesso em: 15 jul. 2022.
- 18 Lei 12.153/2009.
- 19 Petição disponível no site do sindicato, podendo ser consultada nas referências destacadas ao final.
- 20 Conforme matéria veiculada sobre a comemoração dos 25 anos, em 2019, de funcionamento dos JESP no Brasil. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/judiciario-busca-aprimorar-juizados-especiais-25-anos-criacao>. Acesso em 15 jul. 2022.
- 21 Conheça o Projeto conciliação em domicílio. Partes podem firmar acordos com o auxílio do oficial de justiça. Matéria do TJMG disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/projeto-conciliacao-em-domicilio.htm#.Ytlk0HbMLIU>, último acesso em 15/07/2022.
- 22 Pode-se inferir que uma grande mudança de paradigma trazida pela C.R.F.B. de 1988 começou com a exigência do concurso público de provas e ou provas e títulos para o ingresso em cargos públicos, em especial, para os servidores do Poder Judiciário. Desde então, principalmente após a criação do CNJ, várias foram as resoluções elaboradas com o fito de se criarem mecanismos de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, entre elas o aperfeiçoamento e a capacitação profissional dos próprios servidores do judiciário, como a extinta Resolução nº48/2007, a qual dispôs sobre a exigência, como requisito para provimento do cargo de Oficial de Justiça, da conclusão de curso superior, preferencialmente em Direito. O que, atualmente, é realidade da maioria dos ocupantes do referido cargo nos tribunais brasileiros.
- 23 Cujas previsões legais se dá no §2º do artigo 159 e no artigo 160 da Lei nº7.210 de 1984 (a chamada Lei de Execução Penal), existindo somente na esfera da execução penal e para a concessão do Sursis.
- 24 Processo Judicial eletrônico, isto é, nos juízos onde este sistema já estiver operando.

25 Utilizando-se da mesma lógica procedimental estabelecida pelo projeto “Conciliação em Domicílio” do TJMG, instituído pela PORTARIA CONJUNTA Nº 1.346/PR/2022.

26 Conforme o artigo 67 da Lei 9.099/95.

27 Esses são os princípios fundamentais, norteadores, do novo Código de Processo Civil, elencados no capítulo I da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

28 Conforme o art. 2º da Lei nº 9099/1995.

6. A remuneração de conciliadores e mediadores judiciais à luz da análise econômica do direito

Asmaa Abdullallah Hendawy¹
Celso Ferreira da Cruz Victoriano²
DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.6

“Entra em acordo sem demora com teu adversário, enquanto estás com ele a caminho, para que o adversário não te entregue ao juiz, o juiz, ao oficial de justiça, e sejas recolhido à prisão.”

(Bíblia Sagrada - Mateus 5:25)

Considerações iniciais

O presente ensaio tratou sobre a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais. A Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública, descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as auxilia a encontrar uma solução que atenda ambos os lados (BRASIL, 2015b).

Em que pese a grande similitude entre a mediação e a conciliação, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, traz diferença entre mediadores e conciliadores judiciais quando prevê que o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não haja vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções para dirimir o conflito. Já o mediador atua nas ações nas quais as partes possuem vínculos, especialmente os afetivos, portanto objetivando o restabelecimento do diálogo a fim de que elas proponham soluções para o caso (BRASIL, 2015a).

A mediação, como a maioria dos institutos do direito, é orientada por princípios, e o artigo 5º da mencionada Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015) traz os seguintes princípios: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes; 3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; 8) boa-fé. Contudo, tanto a lei de Mediação quanto o Código de Processo Civil acabam por tratar a conciliação como um sinônimo de mediação, mas na prática há uma sutil diferença, a técnica usada na conciliação para aproximar as partes é mais direta, há uma participação mais efetiva do conciliador na construção e sugestão de soluções. Na mediação, o mediador interfere menos nas soluções e age mais na aproximação das partes buscando abrir espaço para diálogo, tentando minimizar o “ranço”, as mágoas e os sentimentos angustiantes que envolverem aquelas partes.

Tanto o papel desempenhado pelos conciliadores quanto pelos mediadores tem grande relevância processual, assim, o tema deste capítulo, que é a questão da ausência da remuneração dos Conciliadores e Mediadores em alguns Tribunais pátrios, foi escolhido porque o CPC já está no 7º ano de sua publicação sem que tenha havido engajamento destas cortes em viabilizar a remuneração destes profissionais. Diante desse contexto, este capítulo, à luz da análise econômica do direito, pontuou o regramento que compõe o ordenamento jurídico sobre o tema em comento para chegar a uma proposta a ser executada, no cumprimento dessa obrigação que é remunerar estes profissionais.

Na sua estrutura, utilizou-se o método empírico e indutivo agregando alguns raciocínios do método dedutivo, além da técnica da pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa, o capítulo buscou explicar de forma breve o objetivo da análise econômica do direito e posteriormente debruçou-se sobre as previsões normativas insertas no ordenamento jurídico, tais como o CPC, lei de Mediação e Resolução nº 125/2010 e nº 217/2018 do CNJ.

Ideia central da análise econômica do direito

A partir da segunda metade do século passado, desenvolveu-se, com mais força nos Estados Unidos da América, uma nova corrente na teoria jurídica que combina as ciências econômica e jurídica, tendo como objetivo o estudo interdisciplinar do direito. A referida corrente denomina-se *Análise Econômica do Direito* (AED), ou *law and economics* para os norte-americanos (AGUIAR, 2012).³

De acordo com o que ensina o autor Bruno Salama (2008), a AED utiliza dois níveis epistemológicos para relacionar direito e economia: a dimensão positiva (ou descritiva) e a dimensão normativa (ou prescritiva). À primeira dá-se o nome de Análise Positiva do Direito, que se ocupa em estudar as repercussões práticas do direito sobre o mundo real; e à segunda dá-se o nome de Análise Normativa do Direito, a qual estuda como a noção de justiça se comunica com conceitos de eficiência econômica, maximização da riqueza e maximização de bem-estar (SALAMA, 2008).⁴

Para Ribeiro e Galeski (2009, p. 53), o movimento da Análise Econômica do Direito (AED) ou *laws and economics* pode ser definido como a “aplicação da teoria econômica para o exame de formação, estruturação e impacto da aplicação de normas e instituições jurídicas”, chamando a atenção dos juristas para uma nova maneira de se analisar o fenômeno jurídico.⁵ Já segundo Carvalho e Jobim (2008, p. 239), não se trata de uma aplicação direta da teoria econômica sobre o direito, mas o desenvolvimento de “ferramentas epistemológicas não originalmente disponíveis na Ciência Jurídica ou na Ciência da Economia, tradicionalmente reducionistas, mas a relação entre ambos os domínios da realidade social”.

Ainda conforme afirmam Ribeiro e Galeski, a AED coloca no centro dos estudos jurídicos “os problemas relativos à eficiência do Direito, o custo dos instrumentos jurídicos na persecução de seus fins e as consequências econômicas das intervenções jurídicas” (RIBEIRO; GALESKI, 2009, p. 67-68). Por fim, concluem Fortes e Bassoli (2010, p. 237) que, exatamente por esse motivo, ela é uma ferramenta adequada à análise dos objetos de estudos que aproximam o direito tributário e a economia, aproximação essa essencial para sintonizar “a justiça tributária à justiça econômica”.⁶

Instrumentos teóricos adotados

É notável que a mediação e a conciliação organizadas e regulamentadas nos moldes da Resolução do CNJ nº 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) constituem instrumentos eficazes de resolução de conflitos, atribuindo às partes envolvidas o empoderamento necessário para adotar atitude proativa para a composição das questões conflituosas. A mediação, por sua vez, tanto na via judicial como extrajudicial, constitui instrumento de validação formal

da vontade das partes, que proporcionará mudança na cultura da população e dos profissionais da área jurídica fomentando o diálogo e a conversação, visando o bom relacionamento e a pacificação social.

Com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, o contexto da justiça multiportas que permite uma diversidade de meios adequados de solução de conflitos ganhou avanço no âmbito jurídico e social, quebrando paradigmas e construindo novos pensadores, juristas e profissionais do direito, confiantes na busca da solução de conflitos pautados na disseminação da cultura da pacificação social, no diálogo estruturado, nas técnicas adequadas aos novos métodos de resolução dos conflitos trazidos pelo CPC, garantindo cada vez mais bons resultados ao Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010)⁷.

Nesse cenário, surgem os conciliadores e mediadores judiciais que iniciam a busca do seu reconhecimento e valorização, principalmente no que concerne aos seus direitos trabalhistas. Em se tratando dos direitos trabalhistas, há que se observar a existência do princípio da proteção ao trabalhador,⁸ fundado no (des)equilíbrio existente entre empregado e empregador, e, nesse sentido, o direito do trabalho visa a proteção do primeiro que é a parte mais fraca na relação de emprego.

Nesse mesmo raciocínio, fluem determinadas presunções, dentre as quais o da continuidade do contrato de trabalho, o da não prejudicialidade das relações contratuais em relação ao emprego, ainda que não estejam bem estabelecidas às relações de trabalho e mediante o consentimento do empregado dispendo de forma distinta, é necessária a observância do princípio da proteção ao trabalhador e da análise da sua relevância frente as atividades *pro bono* desenvolvidas pelos mediadores e conciliadores em quase todos os tribunais do país.

Portanto, a pergunta é: Qual é a interpretação da relação jurídica, bem como abordando o Poder Judiciário nestas questões, utilizando-se da Lei de Mediação, do Código de Processo Civil e da Res. 271/CNJ, à ótica da visão consequencialista da Análise Econômica do Direito – AED?⁹

Ora, excluídos os casos nos quais os Tribunais, seguindo o Código de Processo Civil, optem por possuir quadro próprio de conciliadores e mediadores judiciais admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, estes evidentemente receberão remuneração por força do concurso público diretamente do erário. A Resolução nº 271/2018 do CNJ

fixa parâmetros da remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)¹⁰ que evidentemente não tenham o vínculo decorrente do concurso público, que são os mencionados neste capítulo.

Na medida em que se procura a repercussão e a relevância do pagamento dos honorários destes profissionais, emergem as previsões do art. 169 do novo CPC (BRASIL, 2015a)¹¹ e do art. 13 da Lei de Mediação (BRASIL, 2015b)¹², e ainda do art. 4º § 2º desta mesma Lei¹³, e a posição de destaque desses artigos para com a economia e com a eficiência com poucos recursos, pressuposto da análise econômica do direito.

Desde 2018 o Conselho Nacional de Justiça dispôs no art. 1º da Resolução nº 271/2018 indicativos sobre os valores a serem pagos pelos serviços de mediação judicial e cujos tribunais podem fixar, a título de remuneração, aos profissionais que estiverem vinculados segundo os parâmetros sugeridos na tabela constante do anexo daquela resolução. Aqueles valores funcionam sob a perspectiva dos estímulos mediante a racionalidade econômica.

As considerações sobre a Resolução do CNJ nº 271/2018 versus o percentual de sessões não remuneradas, inclusive as que são produto da “justiça gratuita”, merecem reflexão sobre a forma como ela se vincula ao Art. 169 do CPC (BRASIL, 2015a) e ao art. 13 da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015b) à luz da AED, que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoamento do desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências (GICO, 2010)¹⁴ isso porque a AED investiga o fenômeno jurídico à luz de suas consequências e o jurista necessita de instrumentos teóricos e empíricos que lhe auxiliem na identificação dos problemas sociais (diagnósticos) e das prováveis relações das pessoas a uma dada regra (prognose), para então, ciente das consequências prováveis, optar pela melhor regra (se estiver legislando) ou pela melhor interpretação (se estiver julgando) (RIBEIRO; KLEIN, 2016).

A reivindicação classista no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

A remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais ensejou um requerimento com uma proposta apresentada pela Associação de Mediadores Judiciais e Extrajudiciais, Árbitros e Conciliadores de Mato Grosso (AMARC-MT), que é a Entidade representativa regularmente constituída com sede na Rua Anápolis, nº 02, Quadra 07, CPA I, Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 37.318.237/0001-25, rigorosamente fundamentado na Resolução CNJ nº 271, de 11 de dezembro de 2018 que fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018); Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010); no disposto no Art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (BRASIL, 2015a); no Art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140, de 29 de junho de 2015 (BRASIL, 2015b) e na Lei Estadual nº 10.555, de 19 e junho de 2017, que dispõe sobre a regulamentação das atividades e o pagamento do mediador, como auxiliar da justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso (MATO GROSSO, 2017).

A AMARC-MT, em seu petítório, manifestou ao Egrégio Tribunal mato-grossense pontos relevantes como a importância do profissional mediador e conciliador perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, destacando o avanço da mediação e conciliação no âmbito jurídico e social, a quebra de paradigmas sustentados pela educação doutrinária e tradicional.¹⁵ A formação de novos pensadores, juristas e profissionais confiantes na busca da solução de conflitos pautados na disseminação da cultura da pacificação social, no diálogo estruturado e nas técnicas fundamentadas.

Os artigos 2º e 5º da Ordem de Serviço nº 02/2017 – PRES-NUPEMEC, do Tribunal do Mato Grosso, que regulamenta o programa de estágio auto-supervisionado com supervisão dos candidatos à mediadores, diz que, para formação de mediador, é necessário o cumprimento de 40 horas de conteúdo programático ministrados pelo NUPEMEC ou instituições de ensino credenciadas e 80 horas de estágio supervisionado. Considerando que o NUPEMEC do TJMT, diferente de outros tribunais, apenas oferece o curso para os servidores do TJMT, os demais interessados precisam procurar uma instituição particular para receber a qualificação, e os valores praticados são em torno de R\$ 4.000,00 para a primeira fase (teoria) e para a segunda fase (estágio) para

concluir a certificação (TJMT, 2017)¹⁶, ou seja, é necessário investir alto para se tornar um profissional nesta área.

Além desse investimento cobrado pelas instituições, cumprir às 80 horas de estágio requer tempo e disponibilidade do formando, que tem que deixar de cumprir outras tarefas que lhe garantem ganho, custear as despesas com deslocamento para o local do estágio supervisionado e, dependendo da carga horária a cumprir, comprar a sua alimentação. São gastos necessários para se profissionalizar. Após a certificação, nos termos do artigo 18 da referida Ordem de Serviço (TJMT, 2017), para que o concluinte se mantenha ativo nos cadastros das centrais/centros, o mediador precisa comprovar a realização de pelo menos três sessões semestralmente. Ou seja, mesmo depois de todo investimento, ainda é necessário prestar serviços de forma obrigatória ao tribunal sem nenhuma remuneração, além de que também precisa se manter atualizado, participando de cursos de aperfeiçoamento, conforme dispõe o artigo 20 da Ordem de Serviço n. 02/2017 – PRES-NUPEMEC (TJMT, 2017).

Diante dos gastos necessários, há uma dificuldade patente do público externo se interessar pela formação. Uma prova disso é o fato de que, no estado do Mato Grosso, a EMAM, única instituição privada autorizada pelo NUPEMEC, abriu inscrição para o curso em dezembro/2019 e não fechou turma, reabriu em maio/2020 e também não houve público necessário. Verifica-se na propaganda abaixo que o valor do investimento naquela época já era de R\$ 4.050,00.

Figura 1 - Curso de Mediação Judicial

O cartão de divulgação apresenta o seguinte conteúdo:

- Objetivo: SOLUCIONAR CONFLITOS COM IMPARCIALIDADE E JUSTIÇA.
- Imagem central: Um homem e uma mulher em trajes profissionais segurando uma balança de justiça.
- Destaque: **CURSO MEDIAÇÃO JUDICIAL**.
- Localização: **DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2020**.
- Horário: **08h AS 17h**.
- Carga Horária: **40h TEÓRICAS E 80h DE ESTÁGIO**.
- Local: **AV. HELIO RUBENHO, 92/9º RESIDENCIAL PANGLOSS**.
- Investimento: **INVESTIMENTO: R\$ 4.050,00 EM ATÉ 06 MÊSES EM 12x DE R\$ 337,50**.
- Informações: **INFORMAÇÕES: WWW.EMAM.MT.GOV.BR OU (65) 9 9212-8790**.
- Logotipo: **EMAM** Escola da Magistratura Mato-Grossense.

Fonte: Escola da Magistratura Mato-Grossense (EMAM). Curso de Mediação Judicial. Cuiabá, 20 fev. 2020. Facebook: @EMAM - Escola da Magistratura Mato-Grossense. Disponível em: <https://www.facebook.com/photo/?fbid=1319254821608577&set=pb.100066498580665.-2207520000>. Acesso em: 07 out. 2022.

É importante destacar o tratamento dado aos mediadores em outros estados a respeito da remuneração, como é o caso dos Tribunais de Justiça da Bahia e de São Paulo, pela regulamentação em atendimento a Resolução nº 271 de 11 de dezembro de 2018 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

No § 3º do art. 3º, bem como na tabela de remuneração anexa à Resolução 271/2018 do CNJ, estipulou-se que o mediador cadastrado no patamar extraordinário deverá negociar diretamente com as partes, de forma conjunta, o valor da hora, independentemente do valor da causa. Para os demais patamares — básico, intermediário e avançado — o valor da hora é variável conforme o valor da causa, tendo sido estabelecidas oito faixas crescentes: a) até R\$ 50.000,00 (cujo valor da hora é de R\$ 60,00 para o mediador cadastrado no patamar básico, R\$ 180,00 para o intermediário e R\$ 350,00 para o avançado); b) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00 (R\$ 80,00 para o básico, R\$ 275,00 para o intermediário e R\$ 400,00 para o avançado); c) de R\$ 100.000,01 a R\$ 250.000,00 (R\$ 120,00, R\$ 330,00 e R\$ 450,00, respectivamente); d) de R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00 (R\$ 220,00, R\$ 450,00 e R\$ 550,00); e) de R\$ 500.000,01 a R\$ 1.000.000,00 (R\$ 330,00, R\$ 550,00 e R\$ 675,00); f) de R\$ 1.000.000,01 a R\$ 2.000.000,00 (R\$ 440,00, R\$ 800,00 e R\$ 900,00); g) de R\$ 2.000.000,01 a R\$ 10.000.000,00 (R\$ 550,00, R\$ 900,00 e R\$ 1.000,00); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (R\$ 700,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 1.250,00, respectivamente) (SPENGLER; COSTA, 2018).¹⁷

No Estado de São Paulo, a Resolução nº 809/2019¹⁸ regulamenta a remuneração do mediador conforme os patamares de voluntário, básico, intermediário, avançado e extraordinário, conforme preceitua seu artigo 2º, sendo a remuneração paga pelas partes, independente de acordo, conforme preceitua os artigos 10 e 11 (TJSP, 2019). No anexo da resolução, temos a tabela de remuneração com aumento gradativo de acordo com o valor da causa, conforme a figura 2:

Figura 2 - Tabela de Remuneração

Patamar Básico (Nível de remuneração 1)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 60,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 80,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 120,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 220,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 330,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 440,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 550,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 700,00
Patamar Intermediário (Nível de remuneração 2)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 180,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 275,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 330,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 450,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 550,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 800,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 900,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Patamar Avançado (Nível de remuneração 3)	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Até R\$ 50.000	R\$ 350,00
R\$ 50.000,01 a 100.000,00	R\$ 400,00
R\$ 100.000,01 a 250.000,00	R\$ 450,00
R\$ 250.000,01 a 500.000,00	R\$ 550,00
R\$ 500.000,01 a 1.000.000,00	R\$ 675,00
R\$ 1.000.000,01 a 2.000.000,00	R\$ 900,00
R\$ 2.000.000,01 a 10.000.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 1.250,00
Patamar Extraordinário	
VALOR ESTIMADO DA CAUSA	VALOR DA HORA
Valor da hora negociado diretamente com o mediador, independentemente do valor da causa	

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resolução nº 809/2019. Secretaria de Magistratura (SEMA). Caderno 1 Administrativo. Diário de Justiça Eletrônico de São Paulo. 21/03/2019. Página 03. Disponível em: <http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimple.do?cdVolume=13&nuDiario=2772&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 07 out. 2022.

Como se vê, o Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou a Resolução nº 809/2019 (TJSP, 2019), que estabelece tabela com os parâmetros para remuneração de mediadores seguindo a resolução do CNJ, a qual cria três patamares de mediadores que são remunerados proporcionalmente ao valor estimado da causa. O básico pode cobrar de R\$ 60 a hora em causas de até R\$ 50 mil a R\$ 700 para causas de mais de R\$ 10 milhões. O intermediário, por sua vez, na mesma amplitude de valores de causa, pode cobrar de R\$ 180 a R\$ 1.000,00 por hora. Por último, o avançado pode cobrar de R\$ 350 a R\$ 1.250 por hora trabalhada. Os conciliadores serão remunerados de acordo com o nível, segundo o artigo 7º da nova resolução (BONFIM, 2019).¹⁹

Na mesma linha, o Decreto Judiciário nº 335/2020 de 16 de junho de 2020 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA, 2020)²⁰ instituiu o Cadastro de Mediadores Judiciais e Conciliadores e fixou os critérios de remuneração destes Profissionais no âmbito da sua jurisdição em conformidade com a Resolução nº 271/2018 do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).²¹

Traduzido para a tabela amostral, em que se vê que os parâmetros podem ser flexibilizados mediante o consenso. Para o Patamar Extraordinário, não há parâmetro. Vejamos:

Figura 3 - Tabela amostral

		N Í V E I S (em R\$)				3	4
		1		2			
VALOR DA CAUSA	Básico	Intermediário	Avançado	Extraordinário			
Até 50.000,00	50,00	150,00	300,00	Livre Negociação			
50.000,01 a 100.000,00	70,00	250,00	350,00				
100.000,01 a 250.000,00	100,00	300,00	400,00				
250.000,01 a 500.000,00	200,00	400,00	500,00				
500.000,01 a 1.000.000,00	300,00	500,00	600,00				
1.000.000,01 a 2.000.000,00	400,00	700,00	800,00				
2.000.000,01 a 10.000.000,00	500,00	800,00	900,00				
Acima de 10.000.000,00	600,00	900,00	1.100,00				

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Decreto Judiciário nº 335/2020. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/arquivo/9/24322/DECRETO%20JUDICIARIO%20N%20335%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%202020.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

Em São Paulo e na Bahia, os serviços gratuitos são prestados para os Beneficiários da Justiça Gratuita conforme art. 14 da Resolução nº 809/2019, veja-se: “Art. 14: *É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação*” (TJSP, 2019, s/p).²² E o Decreto nº 335/2020, em seu art. 14, reza-se: “Art. 14. *É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação*” (TJBA, 2020).²³

Por outro lado, o Centro de Formação de Mediadores e Conciliadores Extrajudicial apresenta sua tabela de valores referentes à remuneração pagas aos profissionais conciliadores e mediadores e árbitros nas sessões e audiências realizadas:

1) Setor privado: R\$ 250,00 a R\$ 1.000,00 hora mediada ou percentual do caso;

2) Setor público: R\$ 25,00 a R\$ 150,00 hora mediada a depender do Tribunal;²⁴

3) Setor empresarial: Caso o Mediador queira empreender, poderá montar seu próprio escritório/câmara de mediação, sendo assim, poderá determinar os honorários e custas de cada sessão de mediação;

4) Setor educacional: R\$ 50,00 a R\$ 250,00 hora lecionada (CENTRO DE MEDIADORES, 2015c-2022).²⁵

Fica clara a relevância da análise econômica diante deste dilema que contribui na percepção da não eficiência da utilidade que não alcança a todos igualmente. Por outro lado, o bem-estar social também fica prejudicado, pois não está correspondendo com os anseios da categoria. Pois bem, o sindicato dos Mediadores e Conciliadores de São Paulo (SIMEC-SP, 2022b)²⁶ sugere que os CEJUSCs podem cobrar pelos serviços, conforme orienta o Des. José Carlos Ferreira Alves – TJSP, e, além, da possibilidade da criação de um fundo de exigência que fosse pago na entrada do processo. Que na oportunidade, o SIMEC-SP (2020a)²⁷ socializou a comemoração do dia 23 de setembro de 2020 – Dia do Mediador – com a presença e intervenção política do Vereador e Presidente da Câmara de São Paulo, Eduardo Tuma, que demonstrou interesse na consolidação da tão sonhada legislação que regula uniformemente a remuneração dos conciliadores e mediadores a nível nacional.

Considerações finais

A mediação ganhou espaço como eficiente instrumento à disposição das partes no mecanismo de enfrentamento à solução das inevitáveis desavenças nas relações sociais. Mas, para se tornar mediador, as etapas de capacitação e formação são escadas de superação que necessariamente devem ser escaladas, e que trazem ônus aos que resolvem subir. A aquisição de expertise, segurança na utilização de técnicas adequadas nas sessões de mediação e, principalmente, a segurança e garantia da prestação de um serviço de excelên-

cia e qualidade, requer emprego do tempo, empenho, longas horas de estudos aplicados e especialmente investimento financeiro para atingir tais objetivos.

Não olvida e considera-se que a formação destes profissionais, especialmente dos mediadores, vem sendo exercida com maestria não apenas por órgãos e parceiros institucionais, mas também pelos próprios tribunais; como grande exemplo disso, citamos o Tribunal de Justiça do Estado do Pará que, de acordo com o seu site na rede mundial de computadores, entrega anualmente à sociedade elevados números de mediadores e conciliadores qualificados e aptos ao exercício de suas atribuições, fato este que certamente assegura ganhos positivos para a sociedade e para o próprio tribunal, na medida em que grandes percentuais dos conflitos com a contribuição destes profissionais só chegam aos gabinetes dos magistrados para homologação dos acordos.

O procedimento de mediação desempenhado nos CEJUSC promove um rigoroso filtro e controle das demandas judicializadas, contribuindo de forma eficiente e relevante com o Poder Judiciário e a sociedade jurisdicionada. Bastam acessar o site dos tribunais nas estatísticas por eles publicadas, os índices elevados de questões resolvidas pela conciliação e mediação. Mas o Poder Judiciário não publica a economia, por óbvio, volumosa, que é resultado dos processos natimortos e ainda daqueles que foram encerrados em tantas fases processuais.

Em outras palavras, o valor da judicialização sem a intervenção dos mediadores e conciliadores hoje seria gigantesco, e as despesas decorrentes disso também seriam consideráveis, não fosse à utilização da mão de obras desses trabalhadores. Portanto, falar da relevância social de uma remuneração digna aos profissionais da cultura da pacificação social se faz necessário. Estamos falando de atividade que requer habilitação profissional, que para obter carece de investimento elevado e, a despeito disso, após concluir tudo, não são devidamente remunerados.

Alguns tribunais justificam a ausência de remuneração aos seus conciliadores e mediadores pela ausência de orçamento para tanto, argumento este que não se sustenta pois, sabidamente o orçamento precisa ser previsto anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias que devem custear os feitos amparados pela gratuidade. Por outro lado, quando se fala dos clientes do Poder Judiciário que litigam através da “justiça paga”, o caminho perpassa pela criação de um fundo com a destinação do recolhimento dos valores indicados

nas normativas acima mencionadas. Não há dificuldades nisso. Se a lei criou a atividade, impondo-a no processo, cabe aos litigantes, antes de resolver, judicializar suas demandas e tomar ciência dos gastos.

É importante destacar que, demonstrada a eficiência da economicidade processual e do fundo obrigatório, a partir dos ganhos estratégicos aos envolvidos, cabe o ressalte da relevância sob a ótica da Análise Econômica do Direito, uma vez que é necessária a celebração da remuneração justa aos mediadores e conciliadores judiciais, sendo isso algo mais vantajoso do que a continuidade da judicialização, também sob o ponto de vista econômico. Trata-se da efetividade com baixos custos ou poucos recursos.

Quer dizer: se houver uma remuneração à qual fazem jus esses profissionais da justiça, que não são tão somente voluntários de forma realmente voluntariada, a economicidade gerada e a aplicação do ganho obrigatório farão com que a garantia da detenção do avanço exponencial da judicialização aconteça de forma justa, eficiente e eficaz, fazendo com que não gere riscos passivos para o futuro, e também pela extensão da praticidade efetiva e eficaz dos CEJUSCs, que são movidos pelos mediadores e conciliadores judiciais, os quais, adotadas as providências remuneratórias, sentir-se-ão mais seguros profissional e economicamente, ademais, contribuirão com a prosperidade, a sustentabilidade e a manutenção da perpetuidade dessa categoria profissional do Poder Judiciário.

Insta sublinhar, ainda, na perspectiva da AED, que o principal objetivo é a compreensão do comportamento das pessoas com base nos normativos legais e os resultados econômicos dessas condutas, sendo, segundo constatado, uma instituição que presta remuneração suficiente aos profissionais, que pode garantir a eficiência e responsabilidade do Estado no combate à judicialização e proporcionar recompensas financeiras por meio da justa remuneração, além do cumprimento da sua função social.

Por fim, destaca-se que a AED, como forma de abordagem do Direito, por meio de um modelo econômico baseado no pressuposto da racionalidade do comportamento humano multidisciplinar, pode revelar que o responsável atende aos preceitos legais, e a análise é realizada nesse contexto complexo para o alcance do resultado do bem-estar social equilibrado. Com a mediação e conciliação, tem-se uma economicidade satisfatória, inclusive o Tribunal de Justiça tem poderes para a inclusão

na previsão orçamentária anual, e esse pagamento aos profissionais da cultura da pacificação social, advindos dessa economia processual não necessária, além da criação do fundo obrigatório.

Ademais, a criação de um fundo obrigatório na abertura do processo, com a obrigatoriedade do pagamento na inicial, beneficiaria diretamente os profissionais da mediação e conciliação, que, exaustos, anseiam e clamam com urgência pela justa remuneração. Isso é um caminho à busca da resolução desse dilema que é a remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais. Por fim, conclui-se que essa verba advinda do fundo obrigatório, adequadamente regulados e revertidos ao pagamento da remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, reconheceria os seus direitos trabalhista frente a dignidade humana e consolidaria a eficácia, a segurança com garantia salarial efetivamente, para a satisfação, prosperidade, bem-estar da categoria, equilíbrio de *Nash* e para o alcance de resultados satisfatórios na conformidade da eficiência de Pareto e do bem-estar de Kaldor Hicks, assegurando, mediante a isso, o percentual considerável de baixa das prateleiras virtuais judiciárias.

Com todo o crescimento da mediação e com todo o empenho do CNJ para que essa nova cultura floresça no Brasil, o Poder Judiciário em todo território Nacional precisa se empenhar para valorizar seus mediadores, unindo-se com eles em mútuo incentivo do reconhecimento da necessidade de uma remuneração justa pelas atribuições desempenhadas, especialmente endoprocessual. O ganha-ganha precisa ser evidenciado nas três partes importantes que atuam para fazer valer a mediação no Brasil. Ganham a sociedade, o judiciário e também os novos personagens denominados mediadores. Nesse sentido a AED, que estuda as previsões normativas, considerando os elementos denominados escassez, eficiência econômica, custos de transação, externalidades e racionalidade econômica, como noções fundamentais apontará para o sucesso da criação de mais um ator processual: o Mediador.

Referências

AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. **Con-
teúdo Jurídico**, Brasília, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32946/a-analise-economica-do-direito-aspectos-gerais>. Acesso em: 09 jul. de 2022.

BOMFIM, Ricardo. Resolução do TJ-SP fixa as regras de remuneração a mediadores **Consultor Jurídico – Conjur**, 21 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/resolucao-tj-sp-fixa-regras-remuneracao-mediadores>. Acesso em 12 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28895116/paragrafo-2-artigo-165-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial da União, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

CAPELARI, Luciana Santos Trindade. **Constitucionalização dos direitos trabalhistas: o princípio de proteção ao trabalhador**. Âmbito Jurídico, 01 nov. 2009. Online. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-70/constitucionalizacao-dos-direitos-trabalhistas-o-principio-da-protecao-ao-trabalhador/>. Acesso em: 12 out. 2020.

CARVALHO, Cristiano; JOBIM, Eduardo. O Direito Tributário e a interpretação econômica do Direito: deveres instrumentais, custos de conformidade e custos de transação. In: TIMM, Luciano Oksandro Osdival Gonçalves (Org.). **Direito & Economia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 239-246

CENTO DE MEDIADORES – Instituto de Ensino. Centro de Formação de Mediadores e Conciliadores Extrajudicial. **Portal Centro de Mediadores**, c2015-2022. Disponível em: https://www.centrodemediadores.com.br/mediacao-extrajudicial-ead?gclid=CjwKCA-jw_Y_8BRBiEiwA5MCBJmaWAbfUr08GZQwUGWbMnAXFEq5BTpF1SbWeX8oOON-NEScYNtVfFIRoCG58QAvD_BwE. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 271, de 11 de dezembro de 2018**. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos disposto do Art. 169 do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, e do Art. 13 da Lei da Mediação, Lei n. 13.140q2015. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

FORTES, Fellipe Cianca; BASSOLI, Marlene Kempfer. Análise Econômica do Direito Tributário: livre iniciativa, livre concorrência e neutralidade fiscal. **Scientia Juris**, Londrina, v. 14, p. 235-253, nov. 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/7659>. Acesso em: 26 set. 2022.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010. Disponível: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2010;1000886948>. Acesso em 11 jul. 2022.

MARQUES, Ana Paula Lemos Baptista; SILVA, Leda Maria Messias da. As implicações da reforma trabalhista nos contratos de trabalho à luz dos artigos 507-a e 507-b e dos direitos da personalidade. **Dialnet**, ISSN 1809-5836, v. 15, nº 2, p. 25-35, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6707398>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MATO GROSSO. **Lei nº 10.555, de 20 de junho de 2017**. Dispõe sobre a regulamentação das atividades e o pagamento do Mediador, como auxiliar da justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Cuiabá: Diário Oficial, 2017. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Lei%20n_%2010_555%20de%2019-05-2017%20-%20Remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mediador.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

MOLLICA, Rogério. **Os processos repetitivos e a celeridade processual**. 267 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO. Mato Grosso é referência nacional em conciliação. **TJMT**, 09 abr. 2015. *Online*. Disponível: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/38888#YMKA-d0ZmPIV>. Acesso em: 10 jun. 2021.

OLIVEIRA, Lourival José de. Os princípios do Direito do trabalho frente ao avanço tecnológico. **Âmbito Jurídico**, n. 52, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/os-principios-do-direito-do-trabalho-frente-ao-avanco-tecnologico/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

RIBEIRO, M. C. P.; KLEIN, V. **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Pesquisa em Direito e Economia? **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 5, mar. 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2811/caderno%2520direito%252022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 jul. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Márcio Dutra da. A remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: considerações sobre a resolução 271/2018 do CNJ. **Revista de Processo – REPRO**, v. 298, p. 417-430, dez. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180232>. Acesso em: 13 out. 2020.

SAJADV. Art. 165 ao art. 175 do Novo CPC comentado artigo por artigo: Seção V – Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais (art. 165 ao art. 175 do Novo CPC). **SAJADV**, 23 mar. 2019. *Online*. Disponível em: <https://www.sajadv.com.br/novo-cpc/art-165-a-175-do-novo-cpc/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

SIMEC-SP. Homenagem ao dia do mediador e conciliador. **Sindicato dos Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo**, 21 set. 2020a. Disponível em: <https://www.simecsp.org.br/post/homenagem-ao-dia-do-mediador-e-conciliador>. Acesso em: 01 nov. 2020.

SIMEC-SP. Assembleia Geral Extraordinária. **Sindicato dos Mediadores e Conciliadores do Estado de São Paulo**, 26 set. 2020b. Disponível em: <https://www.simecsp.org.br/post/assembleia-geral-extraordinaria>. Acesso em: 01 nov. 2020.

TJBA. **Decreto nº 355, de 16 de junho de 2020**. Dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Bahia: Diário da Justiça Eletrônico, n. 2.635, 2020. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/arquivo/9/24322/DECRETO%20JUDICIARIO%20N%20335%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%202020.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

TJMT. **Ordem de Serviço n. 002/2017/PRES-NUPEMEC**. Regulamenta o programa de estágio auto-supervisionado com supervisão dos mediadores judiciais em formação, nas centrais e centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, e dá outras providências. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2017. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Ordem%20de%20Servi%C3%A7o%20n.%2002-2017%20-%20Regulamenta%20o%20Programa%20de%20Est%C3%A1gio%20Auto%20supervisionado%20e%20demais.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

TJMT. **Mediadores judiciais certificados**. Expedido pelo NUPEMEC-TJMT. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2020a. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/Mediadores_Certificados.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.

TJMT. **Relatório de Produtividade dos Relatórios 2018**–Pré-Processual e Processual. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2020b. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Relat%C3%B3rios/Relat%C3%B3rio%202018%20-%20Sistema%20Informatizado%20-%20Pre-Processual%20e%20Processual.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

TJMT. **Status dos mediadores judiciais cadastrados**. Portal do mediador. Cuiabá: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2021. <http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Mediadores%20Certificados%20-%20Publicar%20em%2031-05-2021%20Portal%20do%20Mediador.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

TJSP. **Resolução nº 809, de 21 de março de 2019**. Ano XII, edição 2772. São Paulo: Diário da Justiça eletrônico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tj-sp-fixa-regras-remuneracao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil**: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Notas de fim

- 1 Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA). Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Conciliadora, Mediadora Judicial, Instrutora nas Escolas do Poder Judiciário. E-mail: asmaa.hendawy@tjpa.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5175068060205061>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2323-6345>.
- 2 Pós-Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA). Oficial de Justiça e Avaliador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso; Conciliador, Mediador Judicial, Instrutor e Supervisor do (NUPEMEC/TJMT). E-mail: celso.victoriano@tjmt.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5508750504766910>.
- 3 AGUIAR, Bernardo Augusto Teixeira de. A análise econômica do direito: aspectos gerais. Conteúdo Jurídico, Brasília, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/32946/a-analise-economica-do-direito-aspectosgerais>. Acesso em: 09 de jul. de 2022.
- 4 SALAMA, Bruno M. O que é Pesquisa em Direito e Economia? Cadernos Direito GV, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 5, mar. 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/%2010438/2811>. Acesso em 14 jul. 2022.
- 5 RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- 6 FORTES, Fellipe Cianca; BASSOLI, Marlene Kempfer. Análise Econômica do Direito Tributário: livre iniciativa, livre concorrência e neutralidade fiscal. Scientia Iuris, Londrina, v. 14, p. 235-253, nov. 2010.
- 7 CONSELHO NACIONAL E JUSTIÇA (2010). Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 10 jun. 2021.
- 8 CAPELARI, Luciana Santos Trindade. (2009). Constitucionalização dos direitos trabalhistas: o princípio de proteção ao trabalhador. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista70/constitucionalizacao-dos-direitos-trabalhistas-o-principio-da-protacao-ao-trabalhador/>. Acesso em: 12 out. 2020.
- 9 Sem dúvida, o estudo do Direito e Economia ou da AED é, em essência, um exercício de interdisciplinaridade. Pois, enquanto o Direito é a arte de regular o comportamento humano, a Economia estuda as decisões e os resultados desse comportamento, perante as suas consequências. Marcia Ribeiro e Vinícius Klein ressaltam que o Direito é de uma perspectiva, mas objetiva a arte de regular o comportamento humano. A Economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas consequências. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius. O que é análise econômica do direito: uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 17.

10 CONSELHO NACIONAL E JUSTIÇA (2018). Resolução n. 271, de 11 de dezembro de 2018. Fixa parâmetros de remuneração a ser paga aos conciliadores e mediadores judiciais, nos termos disposto do Art. 169 do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, e do Art. 13 da Lei da Mediação, Lei n.140q2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2780>. Acesso em: 09 jul. 2022.

11 Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

12 Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

13 Art. 4º § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.

14 GICO, Ivo Teixeira Jr. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*, v. 1, n. 1, p. 7-32, jan./jun. 2010. Disponível em https://jus.com.br/artigos/81657/a-analise-economica-do-direito-e-o-trabalho-em-um-meio-ambienteinsalubre-no-brasil#_ftn2. Acesso em: 13 jul. 2022.

15 O protocolo n° 0027263-29.2020.8.11.0000 foi encaminhado ao TJMT em 21 de julho de 2020, reque-rendo o pagamento da remuneração de mediadores e conciliadores de MT.

16 Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Ordem de Serviço n° 002/2017/PRES-NUPEMEC. 2017. Disponível em: http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/98/814/file/Normas%20Legais%20e%20Administrativas/Ordem%20de%20Servi%C3%A7o%20n_%2002-2017%20-%20Regulamenta%20o%20Programa%20de%20Est%C3%A1gio%20Auto%20supervisionado%20e%20demais.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

17 SPENGLER, Fabiana Marion; COSTA, Márcio Dutra da. (2018). A remuneração de conciliadores e mediadores judiciais: considerações sobre a resolução 271/2018 do CNJ. *Revista de Processo – REPRO*, v. 298, dez. 2019 – Métodos Alternativos de Solução de Conflitos – ADR, p. 417-430. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistasespecializadas/repro-298-dezembro-sumario.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

18 TJSP. Resolução n° 809, de 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tj-sp-fixa-regras-remuneracao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

19 BOMFIM, Ricardo. Resolução do TJ-SP fixa as regras de remuneração a mediadores. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-21/resolucao-tj-sp-fixa-regras-remuneracao-mediadores>. Acesso em 12 out. 2020.

20 TJBA. Decreto n° 335/2020. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/arquivo/9/24322/DECRETO%20JUDICIARIO%20N%20335%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%202020.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

21 O custeio dos serviços deve ser suportado pelas partes, exceto nos casos em que o mediador perceba modalidade de remuneração diversa para o mesmo fim.

- O valor dos honorários deve ser depositado pelas partes na conta bancária do mediador judicial.
- A primeira sessão (para apresentação do procedimento) não poderá ser cobrada.
- Para cada 10 casos em que o mediador judicial ou conciliador atuar, 1 deverá ser gratuito. Para a mesma quantidade de casos, a Câmara Privada atuará gratuitamente em 2 deles.

- Nas causas com valor de até R\$ 500.000,00 será garantido ao mediador o pagamento de 10 horas de atuação. As partes devem recolher o valor equivalente a 10 horas após a assinatura do Termo de Mediação. Haverá restituição do que exceder a 5 horas, caso o procedimento seja concluído dentro desse horário. Caso o trabalho exceda a 10 horas, haverá complementação. As partes e o mediador podem deliberar pelo depósito inicial equivalente a 5 horas.
- Nas causas de valor superior a R\$ 500.000,00 será garantido ao mediador o pagamento de 20 horas.
- Os profissionais voluntários atuarão nas causas em que houver gratuidade. REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR.
- O valor da remuneração do CONCILIADOR será previamente fixado pelo juiz do processo ou pelo juiz coordenador do CEJUSC com base no patamar de remuneração I, da tabela anexa ao Decreto n. 335/2020, e depositado à disposição do Juízo.
- O juiz, com a concordância do conciliador, poderá reduzir o valor da remuneração.
- O juiz coordenador do CEJUSC ou o juiz do processo expedirá o alvará de pagamento.
- Caso o procedimento autocompositivo venha a ser conduzido por Conciliador que atue sob a condição de voluntário ou de remunerado pelo Poder Judiciário, o valor deverá ser restituído ao respectivo depositante.

22 TJSP. Resolução nº 809, de 21 de março de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-tj-sp-fixas-regras-remuneracao.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

23 TJBA. Decreto nº 355, de 16 de junho de 2020. Dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/arquivo/9/24322/DECRETO%20JUDICIARIO%20N%20335%20DE%2016%20DE%20JUNHO%20DE%202020.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

24 Ou poderá atuar de forma voluntária caso o Tribunal ainda não remunere.

25 CENTO DE MEDIADORES – INSTITUTO DE ENSINO. Centro de Formação de Mediadores e Conciliadores Extrajudicial. Disponível em: https://www.centrodemediadores.com.br/mediacaoextrajudiciallead?gclid=CjwKCAjw_Y_8BRBiEiwA5MCBJmaWAbfUr08GZQwUGWbMnAXFeq5BTpF1Sb-WeX8oOONNEScYntvfFIRoCG58QAvD_BwE. Acesso em: 20 out. 2020.

26 SIMEC-SP. Assembleia Geral Extraordinária. Disponível em: <https://www.simecsp.org.br/post/assembleia%20C3%A9ia-geral-extraordin%C3%A1ria>. Acesso em: 01 nov. 2020.

27 SIMEC-SP. Homenagem ao dia do mediador e conciliador. Disponível em: <https://www.simecsp.org.br/post/homenagem-ao-dia-do-mediador-e-conciliador>. Acesso em: 01. Nov. 2020.

7. O aporuguesamento da execução civil do Brasil: primeiras análises do projeto de Lei nº 6.204/2019

Malone da Silva Cunha¹

DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.7

“[...] o progresso do Estado moderno está ligado à evolução do corpo de oficiais, não só nos seus aspectos quantitativos e de distribuição regional e local, mas ainda no que respeita à concepção dominante do ofício público.”

(António Manuel Hespanha, 1994)²

Introdução

Um termo recém descoberto pelos profissionais do direito, em especial profissionais liberais e particulares, que ambicionam acumular mais atribuições e com isso mais receita para seus escritórios é *agente de execução*. A terminologia é importada do direito português recente, quando, após o início do século XXI, o país de Camões implementou profunda mudança no seu sistema de execução civil, retirando em grande parte a competência do poder público sobre os atos de execução e os entregando nas mãos de um profissional liberal que não encontra paridade no Brasil, qual seja o solicitador.

O solicitador é uma espécie de procurador legalmente habilitado e provisionado, a quem, fazendo as vezes de auxiliar do advogado, é o profissional que assiste o andamento dos processos, além de uma série de outras atribuições dadas por lei. Esse profissional foi quem se voluntariou para o exercício da execução civil através de sua entidade de classe após o século XX, o que não encontrou grande resistência do Poder Judiciário de Portugal. Assim, em um processo de transformação paulatino, o solicitador foi trazendo para perto de si a

execução civil, e durante esse processo passou a ser primeiramente chamado de solicitador de execução e, posteriormente, em nova reforma, de agente de execução. O conselho de classe ganhou status de ordem, e hoje é chamada Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, sob o comando de um mesmo bastonário, que pode ser ou solicitador, ou agente de execução, ou ambos.

O modelo português iniciou-se sem maiores traumas, com resistências pontuais e modestas dos sindicatos dos servidores do Poder Judiciário de Portugal. Vale dizer, todavia, que na estrutura do sistema de execução de Portugal não havia um profissional que compusesse os quadros do serviço público com tão somente a função da execução. Lá, a figura que recebe o nome de *oficial de justiça* é genérica e pode representar todo e qualquer servidor público do Poder Judiciário, o que a princípio já difere da organização brasileira, na qual o oficial de justiça é um servidor especificamente admitido e mantido pelo Poder Judiciário para dar cumprimento às ordens judiciais, como um executor de mandados em sentido amplo, que observará a ordem ali descrita e a materializará, seja em convocar uma testemunha para uma audiência designada, seja em realizar um complexo ato de constrição de bens, e para isso, a lei exige que o oficial de justiça detenha a mesma formação jurídica do magistrado, qual seja o curso de bacharel em direito.

Naturalmente, o sistema de execução privado português passou a prosperar, graças especialmente a três fatores de destaque: a existência de um profissional específico responsável pela execução, a entrega a esse profissional de competências e poderes que não existiam nas mãos dos oficiais de justiça/servidores públicos que estivessem responsáveis pelos atos, e o universo reduzido de demandas, notadamente em volume menor que o contingente equivalente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Com o sistema português dando boas notícias da Europa, e a constante presença de acadêmicos de direito brasileiros das mais diferentes esferas de formação nas universidades portuguesas, no constante afã da inovação jurídica, passou a chegar por terras brasileiras teses de graduação e pós-graduação tratando do novo modelo de execução e trazendo as mais diversas formas de aplicação do modelo à realidade brasileira.

Nesse contexto, tais obras acadêmicas ganharam a atenção das entidades representativas dos profissionais que seriam beneficiados pela modificação do sistema de execução no Brasil, que passaram a abraçar teses de graduação, mestrado e doutoramento que sustentassem o acúmulo

de atribuições. Assim, surgiu através do Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019, da Senadora Soraya Thronick (BRASIL, 2019) a proposta de desjudicialização da execução civil no Brasil, que tinha por objetivo retirar das mãos do Poder Judiciário a execução civil e repassa-la aos tabeliães de protesto, por meio de uma extensa e confusa fundamentação em sistemas exitosos de execução na Europa, em especial o português.

Nesse caso, cria-se legislativamente a figura do agente de execução no Brasil, definindo e repassando as suas competências para o tabelionato de protesto, que se encontrará dotado a partir de então de um impressionante domínio da execução, o que pretensamente implicará em uma celeridade do procedimento, mesmo que o projeto de lei trate de diversas situações em que o Judiciário deverá ser consultado. A partir daí, a questão passou a ter destaque internacional aos olhos dos sistemas estrangeiros referenciados em justificção do projeto de desjudicialização, que vieram a público rechaçar a inspiração por vezes dita como equivocada.

Dessa forma, bate à porta do nosso ordenamento jurídico, ostentando status de vanguarda, a implementação de um sistema oriundo de uma realidade diametralmente oposta à brasileira vinda de Portugal, e que, simplificadamente, tem como resultado permitir que tabeliães de protesto possam administrar a execução na sua mais plena acepção, incluindo a realização de atos de constrição.

Solicitador de execução: o Decreto-Lei nº 88/2003

É inevitável não perceber que o termo agente de execução não nasce nestas terras, mas aqui aporta tal qual Cabral. Todo arcabouço doutrinário que se tem com a presença do termo no Brasil foi buscar inspiração no sistema português, onde nasceu após a reforma de 2003, a partir do Decreto-Lei n.º 88. Na sua época, o início da reforma do sistema de execução português se justificou como inadiável, implementando uma nova profissão em Portugal, que já vinha como fruto do Decreto-Lei nº 88/2003: o agente de execução (PORTUGAL, 2003).

O Decreto-Lei nº 88/2003 foi recebido no ordenamento jurídico português como o Estatuto da Câmara de Solicitadores, que na época ainda não

detinha o status de Ordem. O novo diploma legal criava a figura do agente de execução a partir do solicitador de execução. O solicitador de execução é o profissional liberal que sob fiscalização de seu órgão de classe, isto é, a Câmara de Solicitadores, e na dependência do magistrado, exercia os atos de agente de execução. Para regulamentar as novas atribuições, surgiu o referido Decreto-Lei.

O agente de execução é, preferencialmente, recrutado de entre solicitadores de execução. Nos termos do presente Estatuto, o solicitador de execução é o solicitador que, sob fiscalização da Câmara e na dependência funcional do juiz da causa, exerce as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas por lei. Em virtude da opção tomada, era indispensável criar um novo regime que regulasse esta nova profissão, nomeadamente quem a pode exercer e quais os seus direitos e deveres. Tornou-se, pois, necessária a alteração do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, de forma a integrar estas novas regras (PORTUGAL, 2003, s/p).³

Apesar de não mais estar em vigência nos termos do referido diploma, foi a partir do Decreto-Lei nº 88 de 2003 que se desenvolveu em Portugal a figura do agente de execução até chegar no estágio de relevância atual.

Agente de execução: o Decreto-Lei nº 226/2008

No dia 20 de novembro de 2008, houve a edição do Decreto-Lei nº 226, alterando não só o Estatuto da Câmara de Solicitadores, como o Código de Processo Civil de Portugal.

A forma como a designada Reforma da Acção Executiva entrou em vigor em 15 de Setembro de 2003, implicou que este Governo, logo em 2005 e tendo apenas decorrido dois anos, aprovasse várias medidas indispensáveis para desbloquear o funcionamento da acção executiva, face ao congestionamento que então se verificava. Trataram-se de medidas que visaram conferir, passados dois anos, as condições mínimas para que a reforma de 2003 fosse dotada de capacidade de resposta e que permitisse testar, efectivamente, as inovações e os mecanismos de agili-

zação da reforma da Acção Executiva, o que ainda não se tinha efectivamente verificado (PORTUGAL, 2008, s/p).⁴

O diploma justificava a consolidação das modificações executivas em Portugal não apenas como resultado da criação da figura do agente responsável pela execução, mas pela criação de complexos mecanismos.

Assim, entre outras, adoptaram-se medidas de emergência para autuar cerca de 125 000 processos executivos que se acumulavam nas secretarias de execução de Lisboa e do Porto, instalaram-se seis novos juízos de execução, adoptaram-se novas funcionalidades informáticas que eliminaram passos desnecessários, facultou-se o acesso de agentes de execução a bases de dados, permitiu-se a realização de penhoras electrónicas de quotas de sociedades e o exequente passou a poder escolher o agente de execução, independentemente de a execução correr numa comarca onde este estivesse domiciliado ou em comarca limítrofe (PORTUGAL, 2008, s/p).⁵

A chegada do agente de execução em Portugal não se apresenta como evento isolado ou que por si só tenha sido capaz de resolver o problema da execução. A chegada do referido agente foi importante para, em um primeiro momento, ter-se o profissional legal habilitado à execução, como tem-se o oficial de justiça no Brasil, e em um segundo momento dotado de competências e poderes especiais que favoreçam o resultado positivo das execuções, o que a legislação brasileira poderia considerar aos oficiais de justiça.

O aporuguesamento da execução do Brasil: o Projeto de Lei nº 6.204, de 2019

Como se sabe dos meios acadêmicos atuais, o afã da inventividade é um motor propulsor eternamente em atividade, para o bem ou para o mal. A competitividade pela melhor ideia ou pela melhor adequação de ideias importadas para o nosso ordenamento jurídico pode resultar em pérolas de grande apuro ou em catástrofes jurídicas. Não há como negar que, cedo ou tarde (e no nosso entender, até relativamente tarde), seríamos contemplados com tentativas de se implantar no Brasil o sistema português, em especial com a grande quantidade de alunos de graduação e pós-graduação cursando suas formações em

terras portuguesas. Foi nesse contexto que o Brasil começou a ser brindado com o que se chamou de teses de vanguarda, inventivas e criativas que se diziam a solução total para os problemas da execução no Brasil. Assim, prosperou melhor a tese que com mais inventividade conseguiu transpor ao ordenamento jurídico nacional o modelo de Portugal, o que, convenhamos, não era uma adaptação simples, tendo em vista que o Brasil não tinha mais desde muitos anos a figura do solicitador, um misto de advogado, procurador, consultor jurídico e oficial de justiça.

Nesse sentido, com confessada inspiração no sistema português, foi apresentado em 2019 pela Senadora Soraya Thronick o Projeto de Lei n.º 6.204 (BRASIL, 2019). A redação do projeto de lei foi desenvolvida por comissão formada por profissionais inspirados no sistema lusitano e europeu e todas as suas interpretações particulares, não necessariamente corretas, de tais sistemas. Na sua justificação, o projeto de lei alega que o sistema brasileiro de execução se encontra mergulhado em uma crise, tomando como base números colhidos no ano anterior a propositura do PL, qual seja 2018.

A matemática do PL

O Projeto de Lei n.º 6.204/2019 (BRASIL, 2019) teve por obrigação, sob pena de descarte, trazer listados os benefícios econômicos que o mesmo geraria ao país, o que, ainda que considerando o PL juridicamente benéfico, seria conta de difícil cálculo. Na prática, todavia, a aritmética foi simplificada ao extremo, deixando-a primariamente facilitada, conforme vemos na sua justificação:

Diante deste cenário caótico, não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional, somando-se ao elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária. Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil (BRASIL, 2019, s/p).⁶

É nessa matemática rasa que a justificação do PL nº 6.204/2019 sustenta que a implementação da desjudicialização civil das execuções alcançaria a economia da impressionante cifra dos 65 bilhões de reais (BRASIL, 2019). Vale notar que, ainda que se aceite como verdadeiro todos os valores mencionados, o que já demanda imensa boa vontade, não se pode deixar de verificar a falta de modéstia do texto, que prevê o êxito em 100% das demandas executórias no Brasil, caso as mesmas venham a ser realizadas pelos tabeliães de protesto.

Desburocratizar burocratizando

Em sua justificativa, o PL n.º 6.204/2019 expressamente se declara como um PL que objetiva desburocratizar a execução, nos seguintes termos:

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro (BRASIL, 2019, s/p).⁷

A fim de simplificar e desburocratizar a execução no Brasil, o PL convoca os cartórios, através dos tabeliães de protesto, para assumirem a execução no país. Tal disposição deixa inevitável a indagação que podemos fazer ao cidadão deste país: qual é a primeira coisa que vem na cabeça do homem comum quando ouve a palavra *cartório*? Burocracia? Lentidão? Gasto de dinheiro? Celeridade? Economia? Desburocratização?

Exceto pelo cartorário, é muito claro na sociedade que poucas pessoas ficam felizes em ter que comparecer às dependências de um cartório, pois ao longo dos anos os cartórios consolidaram-se como uma obrigação indesejada na cultura popular do país. Por outro lado, é inegável reconhecer ao cartório o valor que ele tem quando tratamos de matéria essencialmente notarial, quando dos nascimentos, dos óbitos, dos registros de imóveis, etc. São situações que existem no Brasil e no mundo e se constituem nos momentos em que precisamos dos cartórios.

Criar mais situações em que o cidadão venha a depender dos cartórios e de toda sua burocracia e anunciar à sociedade que isso será uma simplificação do seu cotidiano é fato difícil de sustentar. Como fazer o homem simples entender

que na eventualidade de processar o plano de saúde ou a companhia de energia elétrica por um dano causado, o Poder Judiciário vai apenas decidir o seu caso, mas que para ter efetivada a decisão e receber o que lhe é devido necessitará de um cartório, para o qual pagará honorários? E como fazer o operador do direito entender que um projeto de lei que cria uma série de mecanismos de consulta, como um vai-e-vem ao estilo bate e volta entre o tabelião de protesto e o magistrado, pode ser de alguma forma mais célere e mais simples do que o sistema tal qual está, em que o Poder Judiciário já cuida, sob administração do magistrado e execução do oficial de justiça, da execução do título com autonomia total de decisão?

A fundamentação em sistemas europeus

A justificação do Projeto de Lei nº 6.204/2019 chega ao seu momento de maior destaque quando menciona que o referido PL é a implementação no Brasil de sistemas exitosos europeus:

Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do “agente de execução”, quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens. O juízo competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas (BRASIL, 2019, s/p).⁸

O próprio PL faz referência para indicar a nomenclatura que os agentes de execução recebem em outros países, como “(...) na França, pelo *hussier*; na Alemanha, pelo *gerichtsvollzieher*; em Portugal, pelo *solicitador de execução*; na Itália, pelo *agenti di esecuzione*; na Suécia, pelo *kronofogde*; e na Espanha, pelo *secretário judicial*” (BRASIL, 2019, s/p).⁹ Vale dizer que o ponto referido da justificação causou certo constrangimento à autoria do projeto de lei, isso porque a AUGE – Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa se manifestou através de documento enviado ao Senado Federal do Brasil e anexado à tramitação do

PL informando que a fundamentação internacional estava equivocada, e que mesmo o termo empregado não era tecnicamente correto.

A manifestação europeia, através da entidade italiana subscrita pelo seu Presidente Arcangelo D'Aurora, esclarece que, na Itália, a competência geral em matéria executiva é institucionalmente confiada aos oficiais de justiça, funcionários públicos.

Solicitados a elaborar parecer sobre quem seriam os sujeitos institucionalmente designados para a atividade executiva na Itália, não pudemos deixar, antes de tudo, de especificar que a definição “agenti di riscossione” (“agentes de cobrança”) é totalmente não técnica, na verdade, não existe qualquer outra entidade, de todas aquelas que se ocupam da atividade executiva, que tenha esta específica denominação.

Faz-se necessário, em primeiro lugar, dizer que na Itália a competência geral em matéria executiva é institucionalmente confiada aos Oficiais de justiça, nós somos funcionários públicos inseridos no quadro administrativo do Ministério da Justiça, em virtude de sentenças do juiz do trabalho e contratos coletivos de trabalho, embora o texto normativo de referência continue a falar de “equiparados” (AUGE, 2022, s/p).¹⁰

Na verdade, como ficou clara na manifestação da UIHJ – Union Internationale des Huissiers de Justice em documento encaminhado ao Senado Federal do Brasil por seu Presidente, o belga Marc Schmitz, e anexado à tramitação do PL, o Senado Federal não teve o cuidado de, ao se fundamentar em sistemas estrangeiros europeus, buscar as informações essenciais diretamente nos referidos sistemas, como era de se imaginar cauteloso da casa legislativa mais conservadora, mas sim fundamentou-se em obra acadêmica nacional que estudou e concluiu o que entendeu dos referidos sistemas:

Nesse sentido, é fundamental que um Senado seja uma casa mais cautelosa em seus atos, por isso destacamos a importância de se cercar de cuidados com as informações trazidas nas justificativas do projeto e seu substitutivo, especialmente aquelas que se referem a sistemas europeus, como o português e o italiano. Talvez, em vez de modificar seriamente um sistema consolidado

como o sistema de execução brasileiro baseado em estudo que afirma como é a execução em Portugal e na Itália, seria mais adequado que o Senado Federal do Brasil buscase diretamente as entidades portuguesas e italianas. A UIHJ pode ajudar com contatos e informações, a fim de evitar erros técnicos. Vale lembrar que na América do Sul, o Paraguai, que é um país mais próximo do Brasil, possui um sistema de execução extrajudicial, e a experiência não é relatada como bem-sucedida (UIHJ, 2022, s/p).¹¹

Fica claro que toda a fundamentação internacional que o PL sustenta é oriunda de uma única visão acadêmica de discentes brasileiros em Portugal, e não da consulta direta por parte do Senado Federal aos órgãos e representações estrangeiros. É claro que o legislador nacional não tem nenhuma obrigatoriedade em sustentar qualquer modificação legislativa do Brasil em sistemas internacionais, ao contrário, pode inclusive inovar integralmente uma nova organização, 100% inédita. Porém, o que se tem visto na própria divulgação que o PL vem tendo não é nesse sentido, mas no da inspiração europeia, o que foi enfatizado por diversas vezes na sessão de debates temáticos no dia 9 de maio de 2022 no plenário do Senado Federal.

A fundamentação portuguesa

Assim, o PL da desjudicialização da execução ajusta toda a argumentação para propor que se implemente no Brasil um sistema de execução o mais parecido possível com o português, adequando o que haveria de ser função do solicitador para o tabelião de protestos.

Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades.

Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja “delegada” a um tabelião de protesto, que é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do pro-

cedimento executivo. Salienta-se que a fiscalização dos tabeliães de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais (BRASIL, 2019).¹²

É nesse ponto que se verifica o PL fazendo paralelos entre profissionais assimétricos. Não há e nunca houve qualquer grau de comparação entre o solicitador português e o tabelião de protestos brasileiro. O solicitador é um profissional liberal que compõe uma espécie de autarquia, sujeita às regras de gestão pública, qual seja a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, que no âmbito da legislação portuguesa, tem diversas atribuições de organização e treinamento dos agentes de execução. Acredite ou não, no referido projeto, a pretensão é que essa competência seja exercida pela entidade representativa de classe dos notários. De acordo com o art. 26 do projeto de lei:

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes (BRASIL, 2019).¹³

Isto é, como não há equivalências, a atividade pública será por lei conferida ao órgão representante do interesse de classe dos cartórios, uma entidade de direito privado e de representação profissional. Além disso, existem ainda diferenças esdrúxulas na proporcionalidade em que ambos os profissionais se apresentam em sociedade. Em Portugal, existem cerca de 1.000 agentes de execução, sendo que, numa cidade como o Porto, que no último censo contou com pouco menos de 250 mil habitantes, tem-se o registro de quase 100 agentes de execução. No Brasil, uma cidade como Belém do Pará, que tem uma população de mais de 1 milhão e 500 mil pessoas, tem apenas 3 ofícios de tabelionato de protestos.

A divergência consensual

Desde a sua apresentação em 2019 até o ano de 2022, o PL da desjudicialização das execuções judiciais teve tramitação muito lenta, ainda na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, em que ficou longo período aguardando designação de relator. Em 2022, o Senador Marcos Rogério se tornou relator do PL, e sob efeito de ato do Senado Federal especial da pandemia da Covid-19, que permitia que os textos fossem submetidos diretamente ao plenário sem necessidade de tramitar em comissões, mesmo que fosse a de Constituição e Justiça, o PL seguiu rapidamente para entrar na ordem do dia.

Designou-se sessão de debates temáticos no plenário do Senado Federal, de uma semana para outra, com convites àqueles que teriam apenas boas impressões a manifestar sobre o PL. As entidades representativas dos oficiais de justiça não foram convidadas, e apenas após pressão política conseguiram, na data da sessão, com algumas horas de antecedência, o direito à participação. Ainda assim, a sessão deixou claro que aquilo que de mais forte o PL tinha para sua aprovação era uma falácia: o consenso. Desjudicializar a execução no Brasil para que o tabelião de protestos se transformasse em um agente de execução foi questionado durante a sessão pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, pela OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, pela FENASSOJAF – Associação Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais e pela FESOJUS – Federação das Entidades Sindicais de Oficiais de Justiça do Brasil.

Posteriormente, através de notas técnicas, o PL foi objeto de ressalvas por parte da UIHJ – Union Internationale des Huissiers de Justice, da AUGÉ-IT – Associazione Ufficiali Giudiziari in Europa, ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, FENAJUFE – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, e IPA – Instituto Pensar Agropecuária. Desjudicializar a execução não poderia mais se apresentar como muito se quis desde seu início: um consenso entre as entidades representativas dos profissionais do direito.

Conclusão

Assim sendo, percebe-se que o que está nas vezes de ocorrer no Brasil é um aportuguesamento da execução civil, caso o Projeto de Lei nº 6.204 de 2019

ande em sua tramitação. Deliberadamente tentar fazer com que a execução no Brasil se aproximar ao máximo de Portugal, através de um Projeto de Lei que tem como objetivo atrair atribuições aos tabeliães de protesto, é ignorar as profundas diferenças existentes entre ambas sociedades e seus profissionais operadores da execução. O projeto não leva em consideração as características peculiares do país, em especial no que tange as suas dimensões. Apenas a cidade de São Paulo tem maior população que toda a região de Portugal.

A tramitação do projeto não tem observado comissões elementares, entre elas a comissão de constituição e justiça, em que poderiam ser destacadas as inúmeras inconstitucionalidades do projeto. O projeto tem apresentado uma série de debates apenas formais, seja o que aconteceu em plenário do Senado Federal, seja os que acontecem virtualmente em transmissões ao vivo via redes sociais, pelos simpatizantes da matéria. Como entende-se que não há nenhuma responsabilidade nas mãos dos oficiais de justiça do Brasil sobre quaisquer problemas que enfrenta a execução no país, uma vez que são profissionais habilitados e qualificados, sabe-se por certo que o agente de execução não precisaria ser modificado no país, mas quem sabe a maneira como tais execuções transcorrem e as ferramentas que são disponibilizadas ao oficial.

Aporuguesar a execução é o interesse de uma classe. O país não precisa atender interesses de classes com a reforma de seu sistema de execução, o Brasil precisa valorizar o agente de execução que já tem, o oficial de justiça, ofertando a ele mecanismos e novas tecnologias, meios e acessos a bancos de dados, e tudo que permita prosperar uma execução original em verde e amarelo.

Referências

AUGE-ASSOCIAZIONE UFFICIALI GIUDIZIARI IN EUROPA (Itália). Maio de 2022. **Parecer pro Veritate**: Projeto de Lei n.º 6.204/19, Itália, maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 6.204/2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Iniciativa: Senadora Soraya Thronick. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 26 set. 2022.

HESPAÑA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político.** Portugal-século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril de 2003.** Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Revogado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital, 2003. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=27&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 26 set. 2022.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro de 2008.** No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 18/2008, de 21 de Abril, altera, no que respeita à ação executiva, o Código de Processo Civil, os Estatutos da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados e o registo informático das execuções. Lisboa: Procuradoria-Geral Distrital, 2008. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1030&tabela=leis&so_miolo=S. Acesso em: 26 set. 2022.

UIHJ-UNION INTERNATIONALES DES HUISSIERS DE JUSTICE (França). 12 de maio de 2022. **Position Paper:** Projeto de Lei n.º 6.204/19, França, 12 maio 2022.

Notas de fim

- 1 Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. E-mail: m.cunha@uihj.com.
- 2 HESPAÑA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan. Instituições e poder político.* Portugal - século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.
- 3 Justificação do Decreto-Lei n.º 88/2003
- 4 Justificação do Decreto-Lei n.º 226/2008.
- 5 Justificação do Decreto-Lei n.º 226/2008.
- 6 Justificação do Projeto de Lei n.º 6.204/2019.
- 7 Justificação do Projeto de Lei n.º 6.204/2019.
- 8 Justificação do Projeto de Lei n.º 6.204/2019.
- 9 Justificação do Projeto de Lei n.º 6.204/2019.
- 10 AUGÉ - ASSOCIAZIONE UFFICIALI GIUDIZIARI IN EUROPA (Itália). Parecer pro Veritate: Projeto de Lei n.º 6.204/19, Itália, mai. 2022.
- 11 UIHJ - UNION INTERNATIONALES DES HUISSIERS DE JUSTICE (França). Position Paper: Projeto de Lei n.º 6.204/19, França, 12 mai. 2022.
- 12 Justificação do Projeto de Lei n.º 6.204/2019.
- 13 Projeto de Lei n.º 6.204/2019.

8. Serviços de inteligência e ferramentas tecnológicas: inovações e avanço nos tribunais trabalhistas e o papel do oficial de justiça

Asmaa Abdullallah Hendawy¹

Samuel Jesus de Oliveira²

Vagner Sebastião Sperone³

DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.8

“A Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) vem colocar o Poder Judiciário alinhado com as modernas iniciativas de governo digital em andamento no mundo todo.”

(Montgomery Muniz)

Considerações iniciais

O presente capítulo trata das ferramentas tecnológicas, suas inovações e avanços no processo judicial e seu uso pelos oficiais de justiça no contexto da execução. Essas ferramentas notoriamente têm possibilitado ao poder judiciário mais efetividade, celeridade, eficiência e garantia da economia processual. Consoante Buscaglia e Dakolias (1999, p. 02): “Inefficiency causes delays, which raise litigant-related costs; higher costs in turn impede user access to the courts, and thereby damage faith in the legal system. Efficiency is therefore an important aspect of a judiciary’s effectiveness”.⁴

A motivação para tratar essa temática decorre da necessidade da difusão das tecnologias em alguns tribunais e dos resultados que podem advir do uso delas no âmbito processual, nas diversas fases do processo e, sobretudo, o papel do oficial de justiça nesse contexto. Assim, para alcançar o objetivo deste

trabalho, utilizou-se o método empírico e dedutivo para acentuar as reflexões em torno do uso de alguns recursos e ferramentas que ora estão à disposição dos oficiais de justiça em alguns tribunais, em especial os tribunais do trabalho, destacando como ocorre o uso de tais instrumentos tecnológicos.

Quanto a abordagem, segundo Roesch (1999, p. 156), qualquer trabalho de pesquisa pode ser trabalhado a partir de duas perspectivas: a quantitativa e a qualitativa. Explica-se que a pesquisa quantitativa poderá ser adotada quando se pretender medir relações entre variáveis ou avaliar o resultado de algum sistema, enquanto que a qualitativa é apropriada para avaliação de programas e planos ou proposição de programas e planos. A partir desse entendimento concluímos que o presente trabalho contempla ambos os modos, de forma que sua realização se deu da abordagem quali-quantitativa, uma vez que nesta agrega-se ambas as metodologias ora mencionadas.

A estrutura do capítulo dividiu-se em três partes. A primeira parte tratou de um breve apanhado sobre as ferramentas digitais no Poder Judiciário, em que foram coletadas informações referentes à ferramenta e uso no site do Superior Tribunal do Trabalho. A segunda destacou as principais ferramentas utilizadas pelos oficiais de justiça, considerando as informações obtidas em campo através de diálogos com o oficial de justiça Samuel Jesus de Oliveira do TRT15, e a última parte, consubstanciada nas considerações sobre o tema, na qual se fez uma retrospectiva comparativa diacrônica do uso dos recursos tecnológicos, com a finalidade de mostrar a efetividade e relações entre o lapso temporal de efetivação das diligências, portanto, de gerenciamento do tempo.

Contexto tecnológico

A implantação, o uso e o desenvolvimento de tecnologia do Poder Judiciário tem sido um tema de grandes e importantes atuações do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que tem priorizado o assunto como Política e Estratégia Nacional do Poder Judiciário no que concerne à gestão e o planejamento do judiciário brasileiro. O aperfeiçoamento da infraestrutura no setor de tecnologias da informação e comunicação garante a confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça, graças ao incremento e modernização dos mecanismos tecnológicos, controles efetivos dos processos de segurança e de riscos, assim como a otimização de recursos

humanos, orçamentários e tecnológicos (CNJ, 2018). Como exemplo disso, podemos citar as audiências virtuais e a utilização do PJE, dentre outros avanços.

Conforme o Relatório de acompanhamento da estratégia nacional 2016/2017, emitido pelo CNJ (2018), os macros desafios do Poder Judiciário são:

Figura 1 - Macrodesafios do Poder Judiciário

MACRODESAFIOS DO PODER JUDICIÁRIO	SEGMENTOS DE JUSTIÇA
Garantia dos direitos de cidadania	Todos
Combate à corrupção e à improbidade administrativa	Todos
Celeridade e produtividade na prestação jurisdicional	Todos
Adoção de soluções alternativas de conflito	STJ, Federal, Trabalho e Estadual
Gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes	STJ, Federal, Trabalho e Estadual
Impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas	Federal, Trabalho e Estadual
Aprimoramento da gestão da justiça criminal	Federal, Estadual, Militar
Fortalecimento da segurança do processo eleitoral	Eleitoral
Melhoria da gestão de pessoas	Todos
Aperfeiçoamento da gestão de custos	Todos
Instituição da governança judiciária	Todos
Melhoria de infraestrutura e governança de TIC	Todos

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Relatório de acompanhamento da estratégia nacional 2016/2017. (2018). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/124/1/Relatorio%20de%20Acompanhamento%20da%20Estrategia%20Nacional%202016-2017.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

Nessa superação dos obstáculos tecnológicos em busca de superar os desafios, o Poder Judiciário nacional adota algumas ferramentas que se configuram como verdadeira revolução nas mãos do oficial de justiça contemporâneo. A partir da experiência da justiça do trabalho, demonstraremos tais ferramentas organizadas em três categorias ou grupos, a saber: a) ferramentas para localização de bens; b) ferramentas para localização de pessoas; c) ferramentas para a investigação de fraudes.

As ferramentas do primeiro grupo são usadas para a localização de bens registrados em nome das pessoas pesquisadas, que em regra são os devedores ou responsáveis pelas dívidas judicialmente reconhecidas. São ferramentas que garantem o acesso ao sistema financeiro nacional e também às bases de dados mantidas por órgãos públicos como o DENATRAN, os Cartórios de

Registro de Imóveis e a Receita Federal. As do segundo grupo que auxiliam na localização de informações pessoais daqueles que são destinatários das ordens judiciais. Geralmente, elas são utilizadas para localizar os executados e descobrir que espécie de vínculos eles mantêm com outras pessoas, que potencialmente possam vir a sofrer o ônus da responsabilidade processual.

Por fim, as do terceiro grupo permitem o acesso a relatórios que indicam quais são os relacionamentos bancários, além dos detalhamentos das movimentações financeiras, das pessoas investigadas. São ferramentas avançadas, que produzem relatórios com informações financeiras e fiscais relacionadas à pessoa pesquisada.

As principais estão disponíveis para conhecimento público, inclusive com o ato normativo que é utilizado para a sua operacionalização na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, com esta apresentação:

Figura 2 – Ferramentas Tecnológicas

SISBAJUD (BACENJUD)	RENAJUD
INFOJUD	SIMBA
CCS	CNIB
COAF	CAGED
CENSEC	INFOSEG
ANAC	SNCR
SERASAJUD	

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho. Pesquisa Patrimonial (2022b). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>. Acesso em: 04 out. 2020.

Ferramentas para localização de bens x atividade do oficial de justiça

Dentre as principais ferramentas do primeiro grupo, destacam-se as que são utilizadas em maior escala, permitindo e promovendo um serviço de in-

teligência realizado pelos oficiais de justiça. O professor Marco Cepik (2003) diz que inteligência é toda informação coletada, organizada ou analisada para atender as demandas de um tomador de decisões qualquer. Para a ciência da informação, inteligência é uma camada específica de agregação e tratamento analítico em uma pirâmide informacional, formada, na base, por dados brutos e, no vértice, por conhecimentos reflexivos (CEPIK, 2003, p. 27).

SISBAJUD

O SISBAJUD ou Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário é atualmente regulado pelo Regulamento BACEN JUD 2.0⁵, que no seu art. 2º dispõe que “O sistema BACEN JUD 2.0 é um instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições participantes, com intermediação técnica do Banco Central do Brasil” (REGULAMENTO BACEN JUD 2.0, 2018, p. 01). Consiste em uma ferramenta atualmente utilizada para bloqueio de depósitos bancários, permitindo o acesso à base de dados do Sistema Financeiro Nacional, tornando possível que se façam pesquisas em todas as contas cadastradas, sejam elas ativas ou encerradas, viabilizando-se, dessa forma, a consulta e os bloqueios dos ativos financeiros depositados.

Com as evoluções tecnológicas, essa ferramenta vem sendo aperfeiçoada, e hoje é possível criar uma ordem repetitiva de até 30 dias consecutivos, permitindo que o bloqueio se renove automaticamente até que seja bloqueado todo o valor do débito. A “teimosinha”, como é chamada, tem assegurado maior efetividade no cumprimento das decisões judiciais. No que concerne às atividades desempenhadas pelos oficiais de justiça, a implantação dessa ferramenta trouxe vários benefícios, pois tornou muito mais célere e eficaz a busca por ativos financeiros por parte dos oficiais junto à rede bancária.

RENAJUD

O RENAJUD (Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores)⁶ permite o acesso à base de dados do DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), através da qual é possível consultar a existência de veículos registrados em nome das pessoas executadas. Apesar dessa ferramenta não garantir o acesso

a todas as informações relativas aos veículos automotores registrados na base de dados do DENATRAN, o cadastro dos veículos contém informações básicas, tais como ano de fabricação, modelo, placa, cor, nome de seu proprietário, endereço de registro e informações administrativas, como por exemplo: veículo baixado, furtado ou roubado, existência de restrições administrativas, financeiras ou judiciais. O ato que antes dependia do comparecimento presencial do oficial de justiça à repartição pública competente, moroso e dispendioso, agora é realizado em minutos.

Através dessa ferramenta, o oficial de justiça pode penhorar e registrar a penhora que incide sobre o veículo. Caso o proprietário não apresente o veículo para ser vistoriado e avaliado, é possível cadastrar restrições quanto ao uso desse bem (transferência, licenciamento ou circulação). A restrição quanto ao uso do veículo serve como um estímulo para que o proprietário coopere com a justiça, apresentando o bem ao oficial de justiça para ser vistoriado e avaliado.

O banco de dados do DENATRAN também pode ser acessado através da funcionalidade “Denatran – RENAVAM” da rede SINESP INFOSEG. Nessa base, consta a relação dos locais onde o veículo foi apresentado para vistoria ou onde foi identificado pela fiscalização policial ou por eventual sistema eletrônico; com essas informações, evita-se a realização de diligências desnecessárias, principalmente quando os indícios coletados permitem concluir que o veículo se encontra em outra jurisdição.

Através da funcionalidade contida no INFOSEG, também é possível conhecer as características detalhadas do veículo quanto à sua capacidade de carga, capacidade de tração, categoria, peso bruto, cilindradas, potência, números seriais de câmbio, motor, chassi e também o código RENAVAM; essa última informação possibilita que se faça a consulta sobre eventual restrição financeira incidente sobre o bem. Essas informações são extremamente úteis para auxiliar o oficial de justiça no momento da vistoria e da avaliação do bem.

ARISP

Essa ferramenta tecnológica foi criada pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo, e concedeu acesso à

Central de Registradores de Imóveis. Embora o projeto pretenda alcançar todo o território nacional, atualmente ele ainda não agrega todas as unidades da federação. Conforme é possível verificar no site <https://penhoraonline.org.br>, atualmente estão vinculados ou interligados a essa central os estados do Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, sendo possível através dela fazer a pesquisa dos imóveis cadastrados em nome dos executados.

O acesso se dá pelo site mencionado <<https://penhoraonline.org.br/>>, no qual consta inclusive um manual de instrução sobre como proceder.⁷ Caso os imóveis localizados sejam úteis para a execução, eles são penhorados e, de imediato, solicita-se o registro da penhora, tornando pública a existência da constrição judicial sobre aquele bem, substituindo diligências físicas dos oficiais.

CRI-MG

A CRI-MG – Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais,⁸ atualmente é administrada pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). Essa central foi criada para operacionalização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), previsto pela Lei nº 11.977/2009 e regulamentado pelo Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

A ferramenta eletrônica disponibilizada pela CRI-MG garante o acesso aos bancos de dados de todos os cartórios de registros de imóveis do Estado de Minas Gerais, possibilitando assim que se faça a pesquisa de bens imóveis cadastrados em nome de pessoas físicas ou jurídicas; caso o resultado da consulta seja positivo, nessa mesma plataforma é possível solicitar a matrícula atualizada do imóvel encontrado e, se necessário, pode-se também solicitar que se faça o registro da penhora efetivada pelo oficial de justiça.

Trata-se de uma plataforma criada exclusivamente para o Estado de Minas Gerais, um dos estados que ainda não está integrado à Central de Registradores de Imóveis acessível através do convênio ARISP, conforme já mencionado no tópico anterior. Aguarda-se, entretanto, a integração e o acesso aos bancos de dados dos cartórios de registro de imóveis dos estados do Amazonas, Acre,

Alagoas, Bahia, Goiás, Maranhão, Paraíba, Piauí, Roraima, Tocantins, além do Distrito Federal, valendo constar que essa é a situação nesta data, 18 de julho de 2022, podendo ser alterada conforme a atuação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) se amplie.

DOI

Essa ferramenta denominada Declaração sobre Operações Imobiliárias é uma das funcionalidades do INFOJUD.⁹ Permite o acesso a todas as operações imobiliárias formalizadas que envolvam a pessoa pesquisada, desde que tenham sido comunicadas pelos tabeliães que lavraram as respectivas escrituras. Essas informações são extremamente úteis porque permitem a localização de imóveis ainda que essas transferências não tenham sido levadas ao cartório de registro de imóveis. Portanto, mesmo que as transferências imobiliárias não tenham sido averbadas nas matrículas dos imóveis, é possível localizar os bens adquiridos pela pessoa pesquisada, bem como também é possível encontrar as transferências realizadas com o eventual objetivo de fraudar a execução.

SACI

O SACI é a ferramenta que permite o acesso às informações sobre a aviação civil. Consiste em um banco de dados que reúne registros relativos a proprietários e operadores de aeronaves, que está disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁰ Ali estão disponibilizados os seguintes dados: endereço e documento do proprietário do bem; modelo, fabricante e número de série da aeronave e vendedor do bem. Antes dessa ferramenta, essas informações deveriam ser requisitadas por ofício, retardando a realização das diligências.

Ferramentas utilizadas para localização de pessoas

Essas ferramentas dão acesso a bancos de dados com informações sobre as pessoas pesquisadas, tais como o endereço, domicílio fiscal, estado civil, parentesco, vínculos de emprego, atos notariais praticados, operações imobiliárias realizadas, participação em sociedades, relacionamentos no sis-

tema financeiro nacional, declaração de ajuste anual de imposto de renda, escrituração fiscal contábil, unidades de consumo de energia elétrica, contato telefônico, cadastro eleitoral, dentre outras. São úteis tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução, contribuindo para que o oficial de justiça economize tempo durante suas diligências. As principais ferramentas contidas nessa categoria serão brevemente apresentadas abaixo.

Sistema SINESP - INFOSEG

Esse convênio engloba um conjunto de bancos de dados relacionados a indivíduos (Receita Federal - PF; Denatran - RENACH; MTE - RAIS Trabalhador), veículos e empresas (Receita Federal - PJ; MTE - RAIS Estabelecimento). É uma excelente fonte de informações que auxilia na localização de indivíduos, quer seja através das informações prestadas à Receita Federal, contidas nas suas bases de dados, quer sejam relativas a veículos cadastrados no nome da pessoa pesquisada, ou do registro nacional de carteira de habilitação, ou ainda prestadas ao Departamento de Polícia Federal no Sistema Nacional de Armas, dentre outros.¹¹

Receita Federal - INFOJUD

Esse convênio fornece acesso à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo útil para obtenção de endereços conforme fornecidos pelas pessoas físicas e jurídicas. É possível também ter acesso às informações fiscais prestadas pelas pessoas físicas e pessoas jurídicas, permitindo que seja afastado o sigilo fiscal se for o caso, e que sejam obtidas a declaração de imposto territorial rural e informações cadastrais, bem como identificados os responsáveis fiscais de empresas, além de, como já mencionado acima, permitir acesso à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI).¹²

Central de registro civil – CRC-Jud

CRC-Jud é a Central de Informações do Registro Civil (nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição e ausência). É muito útil para construir a árvore genealógica dos devedores e assim descobrir se alguém de sua família está coope-

rando para ocultar o patrimônio ou se está atuando como operador financeiro no Sistema Financeiro Nacional; esses relacionamentos bancários podem ser acessados através do CCS, o qual, por sua vez, é uma das funcionalidades do SISBAJUD.

Essa ferramenta garante o acesso aos bancos de dados de todos os cartórios de registro civil do território nacional. Desse modo, descobre-se o estado civil das pessoas pesquisadas, desde que tenham formalizado a união, além de informações sobre nascimento, óbito e emancipação. Essas informações são úteis quando se investigam indícios de fraudes envolvendo a transferência de patrimônio para pessoas próximas.

CENSEC – Central de Registros de Atos Notariais¹³

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC é um sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil (Conselho Federal – CNB-CF) cuja finalidade é gerenciar o banco de dados com informações sobre existência de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários lavradas em todos os cartórios do Brasil.¹⁴ O acesso a essas informações é feito para investigar de forma avançada os relacionamentos pessoais desenvolvidos pelas pessoas pesquisadas.

Ferramentas utilizadas para investigação de fraudes

O objetivo da execução é efetivar o comando jurisdicional. Se o Poder Judiciário não dispõe de mecanismos que possam auxiliar a garantia da execução, sua efetividade fica comprometida. Ao passar pelas duas fases anteriores, tentando localizar bens e pessoas, o oficial de justiça da Justiça Trabalhista ainda contribui com a “investigação” da existência de fraude, utilizando as ferramentas do terceiro grupo. Nessa etapa da pesquisa patrimonial, a procura é por indícios que possam revelar se o devedor está se valendo de algum “esquema ilícito” ou engenharia financeira para ocultar seus bens ou blindar seu patrimônio, frente ao Poder Judiciário.

CSC – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

“É um cadastro declaratório, no qual as instituições financeiras registram os relacionamentos com os seus clientes, porém não informando valores, movimentações financeiras ou saldos de contas e aplicações” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022, *online*). Esse cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras nas quais o cliente mantém seus ativos e/ou investimentos; c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

Dessa forma, os relacionamentos bancários incomuns podem ser descobertos durante a análise do relatório fornecido pelo CCS e, nesse relatório, estão identificadas todas as pessoas com as quais o devedor mantém relacionamentos; a existência de um vínculo incomum pode ser indício da presença de um operador financeiro com poderes para gerir os depósitos bancários, que permanece oculto para as ordens judiciais executadas através do sistema SISBAJUD.

Um dos indícios de fraude é a atuação bancária de ex-sócios, ou seja, aquelas pessoas que, apesar de terem se retirado do quadro societário, ainda continuam gerindo as finanças da pessoa jurídica. Se após a análise do relatório CCS forem encontrados relacionamentos de sócios retirantes que ainda estejam abertos, mesmo após a data em que essa pessoa deixou a sociedade, essa é uma situação que gera suspeita e que dá ensejo a uma investigação mais aprofundada.

No mesmo passo, as transações financeiras repetitivas que o devedor mantém com pessoas físicas ou jurídicas podem ser indícios de fraude, pois pode ser um sinal de que o patrimônio está sendo desviado para evitar a apreensão judicial. Esse tipo de indício, porém, somente pode ser descoberto quando se faz uma investigação mais profunda em todas as transações bancárias da pessoa investigada. Esse tipo de diligência exige que se acesse a ferramenta SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias.

SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

O SIMBA constitui ferramenta de afastamento de sigilo bancário para identificação de fraudes, especialmente as financeiras, estando atualmente regulamentado através da Carta Circular nº 3.454/10 do Banco Central, e no âmbito do Judiciário, pela Instrução Normativa n.º 03/2010 do CNJ e Resolução n.º 140/2014 do CSJT.

De acordo com as informações existentes no sítio da Corregedoria, “essa ferramenta não identifica patrimônio do devedor, mas sim aponta as movimentações financeiras realizadas e pode ser utilizada quando há prévios indícios de existência de fraude ou ocultação de patrimônio mediante operações bancárias irregulares” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022, *online*).

Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério Público Federal para utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, que permite a movimentação de dados de forma segura pela rede mundial de computadores, entre instituições financeiras e órgãos públicos, mediante prévia determinação judicial de afastamento de sigilo bancário (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022, *online*).

Esses indícios também podem ser revelados quando se analisam os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

COAF – Conselho de Controle de Atividade Financeira

No caso do acesso ao COAF, apenas os magistrados são usuários autorizados para o uso do SEI-C, os quais precisam estar devidamente credenciados para utilização desse mecanismo, através do sistema de inteligência financeira.

Ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras compete receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas e comunicar às autoridades competentes quando concluir pela existência de crimes de lavagem de

dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores. Ao COAF cabe coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf (SEI-C) o magistrado tem acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) com as informações alimentadas pelos entes obrigados (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022, online).

O COAF tem um importante papel não apenas para o desenrolar do processo na fase de execução, mas também colabora com a fase imediatamente anterior, que é a fase da sentença, podendo assegurar ao magistrado informações importantes.

Ferramentas acessórias

Além das ferramentas já mencionadas, existem outras que contribuem para o andamento da execução, ainda que de modo indireto. Nesse conjunto de ferramentas, podem ser incluídas aquelas que inserem o executado em banco de dado de restrição de crédito, como o SERASAJUD, ou que levam à público o conhecimento de que o executado possui um passivo trabalhista pendente de solução, como é o caso do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDDT), ou ainda a ferramenta eletrônica que simplifica o registro de indisponibilidade dos bens do executado que é a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.¹⁵

No caso do SERASAJUD, a aplicação decorre de Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA S.A., [...] O sistema é utilizado para inserir restrições dos devedores trabalhistas no banco de dados da Serasa Experian. Usuários (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022, online). No caso específico da CNIB,

[...] a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens é um sistema de alta disponibilidade criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas em território nacional (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2022, online).

Essa ferramenta possibilita que sejam encontrados imóveis registrados em cartórios que ainda não integram a base territorial gerenciada pelas ferramentas da ARISP ou do CRI-MG. Essas informações também podem ser encontradas, por meio indireto, através da DOI, todavia o banco de dados da DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias) alcança apenas as operações que foram comunicadas à Receita Federal pelos tabeliães.

As funcionalidades contidas na ferramenta eletrônica INFOJUD também são úteis para análise da existência de fraude, pois abrem acesso às informações fiscais que as pessoas físicas e jurídicas prestaram à Receita Federal. Essas informações podem revelar indícios de enriquecimento sem fonte de receita declarada, ou que se identifiquem contradições entre os sinais de riqueza aparente da pessoa investigada e as informações fiscais que ela prestou para a Receita Federal, contribuindo, dessa forma, para aclarar a existência de patrimônio que pode ser levado à execução.

Considerações finais

Neste capítulo, objetivamos apresentar uma análise da evolução ocorrida com o evento das tecnologias digitais nos tribunais do trabalho, no que concerne aos meios utilizados para localização de bens e de pessoas, visando a efetividade de decisões judiciais na esfera do processo de execução no qual pode ser observado a indiscutível contribuição das ferramentas tecnológicas para o processo nessa fase processual que perpassa pelas mãos do oficial de justiça. É inegável que as ferramentas analisadas concorrem para a boa prestação jurisdicional e para a celeridade processual, mormente, repita-se, nas atribuições desempenhadas pelos oficiais de justiça. Apenas para ilustrar melhor a contribuição que o manejo das ferramentas eletrônicas trouxe para a celeridade e para a qualidade do serviço prestado ao jurisdicionado, traçamos um quadro comparativo entre os dois momentos:

Quadro 1 - Comparação dos métodos de execução dos atos executórios

ATO	ANTES DO USO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS	A PARTIR DO USO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS
Pesquisa de depósitos bancários x BACENJUD	1 - o Oficial de Justiça tinha que comparecer em todas as agências bancárias existentes no município sede da jurisdição	1 - as solicitações judiciais alcançam todas as instituições bancárias do sistema financeiro nacional
	2 - valores encontrados eram penhorados e retirados por meio de cheque administrativo	2 - A transferência dos valores porventura bloqueados é feita através do mesmo sistema
	3 - Oficial depositava os valores em banco público	3 - tempo médio despendido: reduzido para minutos
	4 - tempo médio despendido: 16 horas	
Pesquisa e penhora de veículos automotores x RENAJUD	1 - Oficial de Justiça tinha de comparecer na repartição pública estadual onde eram mantidos os registros de veículos automotores e solicitar uma pesquisa desses bens	1 - Oficial de Justiça faz diretamente uma pesquisa na base de dados do Departamento Nacional de Trânsito
	2 - Oficial ficava à mercê de informações prestadas por outros servidores	2 - caso localize veículo existente em nome do executado, o Oficial de Justiça promove e cadastra a penhora e a restrição, impedindo que esse bem seja transferido para terceiros
	3 - resultado da solicitação era entregue no dia útil seguinte	
	4 - em caso de resposta positiva, o Oficial procurava o bem para fazer a constrição	3 - tempo médio despendido: reduzido para minutos
	5 - tempo médio despendido: 8 horas	
Pesquisa e penhora de imóveis x ARISP etc	1 - Oficial de Justiça tinha de comparecer nos Cartórios de Registro de Imóveis da jurisdição e solicitar a busca de registros imobiliários em nome do devedor	1 - Oficial de Justiça faz uma pesquisa direta nos bancos de dados de todos os cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo (atualmente ampliada para 14 estados)
	2 - Os registradores desses cartórios prestavam essa informação no prazo de 10 (dez) dias	
	3 - no caso de resposta positiva, esse bem era penhorado e, após sua vistoria e avaliação, solicitava-se o registro dessa penhora na matrícula do bem	
	4 - Os Registradores dos cartórios de registro de imóveis têm, com base em lei, prazo de 10 (dias) para fazer a prenotação e informar se a penhora seria registrada ou não	2 - localização de bens e registro da constrição feitos pelo próprio sistema
	5 - Caso o Registrador promovesse o registro, ele ainda tinha o prazo legal de 30 (trinta) dias para comprovar o registro, entregando ao Oficial de Justiça cópia da matrícula com a averbação da penhora	
	6 - tempo médio despendido: 30 dias	3 - tempo médio despendido: reduzido para minutos

Fonte: a autora.

Concluiu-se que a contínua evolução tecnológica traz outra realidade para o emprego da mão de obra qualificada, pois as ferramentas atualmente utilizadas permitem aos oficiais de justiça fazer, em minutos ou em poucas horas, atividades que antes precisavam de vários dias para realizar.

Além disso, conforme foi exposto, houve a ampliação da busca patrimonial através de um processo de triangulação de informações que consiste em

um verdadeiro serviço de inteligência desempenhado pelos oficiais de justiça no âmbito do poder judiciário, uma vez que o sistema tecnológico pode ser utilizado quase na sua integralidade pelo oficial de justiça, cujas consequências são todas benéficas para o jurisdicionado que terá um processo célere, de duração razoável e assegurado ainda a economia processual.

Nesse cenário, é imperioso notar que a questão da celeridade, da eficiência e da eficácia processuais foram elevadas a outro patamar: não se trata apenas de se apropriar das novas ferramentas tecnológicas, mas de criar processos internos estruturados que permitem que essas ferramentas sejam utilizadas de forma eficiente e eficaz. Isso porque a simples existência de uma nova tecnologia não garante *per si* que isso aconteça.

Já alertava Bill Gates há mais de 20 anos que “a primeira regra de qualquer tecnologia utilizada nos negócios é que a automação aplicada a uma operação eficiente aumentará a eficiência. A segunda é que a automação aplicada a uma operação ineficiente aumentará a ineficiência” (GATES, 1995, s/p). No caso em tela, a automação aplicada gerou o aumento da eficiência, e mais do que nunca, o oficial de justiça tornou-se o auxiliar central da justiça, nesse processo, como organizador e operador das ferramentas disponibilizadas, de modo a integrar essas ferramentas de forma adequada e efetiva ao processo de execução das decisões judiciais, que é a especialidade desse profissional.

Nesse sentido, é possível afirmar que os tribunais do trabalho têm dado a devida atenção aos comandos constitucionais que orientam a observação da celeridade processual, a economia processual e a razoabilidade do tempo para transformar em fatos o direito concedido pelo Estado/Juiz, conseqüentemente reduzindo as chances da prescrição intercorrente nos processos de sua competência e ainda, de forma mais assertiva, detectar possibilidades de redirecionamento da responsabilidade nos casos da desconsideração da personalidade jurídica.

Diante dos levantamentos produzidos, dos efeitos causados e da relevância que comporta o uso das tecnologias digitais para o processo de execução consoante mencionado, pugna-se pela adoção do uso das mesmas ferramentas nos demais tribunais pátrios, uma vez que as atividades da categoria do oficialato são correlatas e que nos diversos tribunais país afora esses servidores têm qualificação profissional para desempenhar essas atividades e ladear os magistrados na tentativa de alcançar o fim último do Poder Judiciário, que é a pacificação social,

dando a cada um o que lhe é de direito, mas também assegurando a efetivação do direito concedido na sentença. Portanto, não restando outra análise senão a recomendação da adoção destes papéis e destas ferramentas não apenas na justiça laboral, mas também na justiça residual e na especializada.

Referências

- BRASIL. Central Eletrônica de Registro de Imóveis de Minas Gerais. **Portal CRI-MG**, [s. d.]. *Online*. Disponível em: <https://www.crimg.com.br>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- BRASIL. **Carta Circular nº 3.454, de 14 de junho de 2010**. Divulga leiaute das informações de que trata a Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005. Brasília: Banco Central do Brasil, 2010. Disponível em: https://www.economia.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-02/carta-circular-3454-2010--bcb1.pdf. Acesso em: 06 out. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. **Instrução Normativa nº 03 de 27 de outubro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça**. Altera os anexos I e II da Instrução Normativa nº 16, de 02 de abril de 2009. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=1370>. Acesso em: 06 out. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 27 set. 2022.
- BRASIL. STJ lança pesquisa sobre serviços digitais. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01042022-STJ-lanca-pesquisa-sobre-servicos-digitais.aspx>. Acesso em: 06 out. 2022.
- BRASIL. **Provimento nº 47, de 19 de junho de 2015**. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2510>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Resolução CSJT nº 140, de 29 de agosto de 2014.** Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias–SIMBA no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e dá outras providências. Brasília: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Coordenadoria Processual, 2014. Disponível em: https://www.trt1.jus.br/documents/22137/2768565/3_Resolu%C3%A7%C3%A3o+CSJT+140+de+2014+-+Utiliza%C3%A7%C3%A3o+do+SIMBA.pdf/350ce526-e92d-42e9-95a9-9c4a7b51f967#:~:text=COORDENADORIA%20PROCESSUAL-,RESOLU%C3%87%C3%83%20CSJT%20N.%20BA%20140%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE,Trabalho%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. Sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC). **Portal CENSEC**, [s. d.]. *Online*. Disponível em: <https://censec.org.br/>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BUSCAGLIA, Edgardo; DAKOLIAS, Maria. **Comparative International Study of Court Performance Indicators: a Descriptive and Analytical Account.** Washington D.C.: The World Bank: The International Bank for Reconstruction and Development, 1999. Disponível em: <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/373641468769467659/comparative-international-study-of-court-performance-indicators-a-descriptive-and-analytical-account>. Acesso em: 27 set. 2022.

CEPIK, Marco. **Espionagem e Democracia: Agilidade e Transparência como dilemas na Institucionalização de Serviços de Inteligência.** Rio de Janeiro: FGV, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de acompanhamento da estratégia nacional 2016/2017.** CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/124/1/Relatorio%20de%20Acompanhamento%20da%20Estrategia%20Nacional%202016-2017.pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

GATES, Bill. **A Estrada do Futuro.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HERMAN, Michael. **Intelligence Power in Peace and War.** Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

PODER JUDICIÁRIO. **Regulamento BACEN JUD 2.0.** Aprovado na reunião do Grupo Gestor realizada em 2 de julho de 2018. Poder Judiciário, 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento%202.7.2018.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

PODER JUDICIÁRIO. **RENAJUD.** TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850376/regulamento-renajud.pdf/ad6100eb-a2ae-bd3f-9bc-9-fcc87a941010>. Acesso em: 14 jul. 2022.

PODER JUDICIÁRIO. **Manuel Penhora Online.** v.01. Poder Judiciário, 2021. Disponível em: <https://penhoraonline.org.br/downloads/manual-penhora-online.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de Estágio e de Pesquisa em Administração.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)**. TST, 2022a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/ccs>. Acesso em: 17 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Pesquisa Patrimonial**. TST, 2022b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>. Acesso em: 04 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud)**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/infojud>. Acesso em: 14 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agência Nacional de Aviação Civil**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/anac>. Acesso em: 14 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça (INFOSEG)**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/infoseg>. Acesso em: 14 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA)**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/simba>. Acesso em: 18 jul. de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/coaf#:~:text=Ao%20Conselho%20de%20Controle%20de,de%20bens%2C%20direitos%20e%20valores>. Acesso em: 18 jul. de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Sistema SerasaJUD**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/serasajud#:~:text=O%20sistema%20%C3%A9%20utilizado%20para,Justi%C3%A7a%20e%20a%20Serasa%20S.A>. Acesso em: 18 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/censec>. Acesso em: 17 jul. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**. TST, [s. d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/cnib>. Acesso em: 18 jul. 2022.

Notas de fim

1 Doutora em Ciências Jurídicas. Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E-mail: asmaa.hendawy@tjpa.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5175068060205061>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2323-6345>

- 2 Especialista em Avaliação Pericial de Bens. Oficial de Justiça no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. E-mail: samueloliveira@trt15.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2033144930348428>
- 3 Especialista em Avaliação Pericial de Bens. Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: vagnerseb@tjsp.jus.br. Lattes acesso: <http://lattes.cnpq.br/0907711322852300>
- 4 Em tradução livre: "A ineficiência causa atrasos, que aumentam os custos relacionados ao litigante; os custos mais altos, por sua vez, impedem o acesso dos usuários aos tribunais e, assim, prejudicam a fé no sistema legal. A eficiência é, portanto, um aspecto importante da eficácia do Judiciário".
- 5 Poder Judiciário. Regulamento BACEN JUD 2.0. 2018. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Fis/pedjud/ftp/Regulamento%202.7.2018.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- 6 Poder Judiciário. RENAJUD. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/24638414/24850376/regulamento-renajud.pdf/ad6100eb-a2ae-bd3f-9bc9-fcc87a941010>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- 7 Poder Judiciário. Manual da Penhora. Disponível em: <https://penhoraonline.org.br/downloads/manual-penhora-online.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- 8 Central Eletrônica de Registro de Imóveis de Minas Gerais (CRI-MG). Disponível em: <https://www.crimg.com.br>. Acesso em: 18 jul. 2022.
- 9 Tribunal Superior do Trabalho. Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/infojud>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- 10 Tribunal Superior do Trabalho. Agência Nacional de Aviação Civil. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/anac>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- 11 Tribunal Superior do Trabalho. Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça. INFOSEG. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/infoseg>. Acesso em: 14 jul. 2022.
- 12 Tribunal Superior do Trabalho. Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça. INFOSEG.
- 13 Sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC). Disponível em: <https://censec.org.br/>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- 14 Tribunal Superior do Trabalho. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/censec>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- 15 Tribunal Superior do Trabalho. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/cnib>. Acesso em: 18 jul. 2022.

9. Boas práticas da avaliação patrimonial de bens à luz da visão do Conselho Nacional de Justiça: laudos estruturados no formato de planilha

Asmaa Abdullallah Hendawy¹
Samuel Jesus de Oliveira²
Vagner Sebastião Sperone³
DOI: 10.52695/978-65-5456-006-1.9

“O oficial de justiça constitui com o juiz e o advogado incontestavelmente um dos três pilares fundamentais de todo o procedimento judicial. O oficial de justiça, pela sua independência, é um garantidor da segurança jurídica. Contudo, esta independência reflete-se numa dupla exigência: a de uma educação ou formação de elevada qualidade e a de uma diversidade de atividades.”

(SCHMITZ, 2019)

Introdução

Inexplicavelmente, ainda nos dias atuais alguns tribunais perdem o precioso tempo que tem para julgar mérito, discutindo e julgando quem deve ou quem não deve avaliar bens. De quem é ou de quem não é a competência para essa atribuição. Aparentemente, ainda falta uma interpretação ao Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e algumas outras leis federais, que submetem essa atividade ao oficial de justiça. Assim, o presente capítulo trata sobre a avaliação patrimonial de bens imóveis feitas pelos oficiais de justiça e com os aplausos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mais especificamente uma modalidade de laudo desenvolvido pelo oficial de justiça avaliador federal Samuel Jesus de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas, SP) que foi, pelo CNJ, reconhecido como boa prática do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, c2019).⁴

Tratamos sobre o tema utilizando o método empírico e dedutivo para apresentar de forma clara a fundamentação e metodologia adotada para a avaliação patrimonial de bens, feita em cumprimento ao mandado judicial, na modalidade de laudos estruturados. Inicialmente, abordamos as previsões do Código de Processo Civil para fundamentar o exercício da atribuição de avaliar bens ao oficial de justiça. Em seguida, trazemos alguns conceitos, princípios e normas que devem ser levados em consideração na elaboração de qualquer laudo de avaliação de bens imóveis, independente da forma como ele será confeccionado.

Breve apanhado histórico legislativo

A avaliação patrimonial de bens é uma atividade imposta aos oficiais de justiça de longa data e, para confirmar essa afirmação, basta verificar a Consolidação das Leis do Trabalho, em especial a partir da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968, que disciplina em vários dispositivos a incumbência e os prazos que este servidor tem para realizar o ato de avaliar bens (BRASIL, 1968). Outra norma que remete essa atribuição aos oficiais de justiça é a Lei nº 6.830/80 (BRASIL, 1980),⁵ que trata da execução fiscal. Seguindo essa esteira normativa, o Código de Processo Civil, tanto o de 1973, ora revogado, quanto o de 2015 em vigor atribui como regra a avaliação aos oficiais de justiça (BRASIL, 2015).⁶ Sem dúvidas, outras normas, como os códigos de organização judiciária, as resoluções e provimentos de tribunais, trazem essa atribuição para os oficiais de justiça.

Em uma análise mais acurada sobre a avaliação patrimonial de bens, nota-se que o Código de Processo Civil a classifica como uma modalidade de perícia (BRASIL, 2015).⁷ Sendo a avaliação uma modalidade de perícia, não importa se o avaliador é um sujeito que não compõe os quadros de servidores do Poder Judiciário ou se o avaliador é uma pessoa que compõe esse quadro, e, sendo um servidor dos quadros do judiciário, esse perito será oficial de justiça.

O *Longa Manus*, que por força das leis federais acima mencionadas é detentor desta atribuição, também assegura à avaliação por si confeccionada o caráter emissor de um documento público oficial, e assim com todas as suas características elencadas pelo direito administrativo. Ocorre que não é uma regra esse servidor receber do seu tribunal a qualificação ou aperfeiçoamen-

to necessário ao exercício destas perícias, que aliás são de suma relevância processual. Alguns devolvem mandados de avaliação sem cumprimento sob a alegação de “não saber avaliar” e, como alguns alegam, que “avaliar é uma atividade técnica”. Ora, se a função de oficial de justiça é uma função técnica, então é bem verdade que as suas atribuições também devem ser atribuições técnicas. Buscar a qualificação profissional é o caminho.

Assim sendo, cumpre-nos neste breve capítulo tentar lançar luz sobre essa penumbra, apresentando sucintamente elementos básicos da atividade de avaliação. Sobre alguns dos requisitos do laudo de avaliação, o Código de Processo Civil prevê que se deve garantir os requisitos mínimo constantes no art. 473. Vejamos:

CPC–Art. 473–O laudo pericial deverá conter:

I–a exposição do objeto da perícia;

II–a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III–a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

§ 1º–No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

CPC Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça (...) devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I–os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II–o valor dos bens (BRASIL, 2015).

Do outro lado, a NBR⁸ 14653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que também trata sobre os requisitos recomendados a constar no Laudo, a saber:

O laudo de avaliação deverá conter no mínimo as informações abaixo relacionadas:⁹

- a) identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;
- b) objetivo da avaliação;
- c) identificação e caracterização do bem avaliando;
- d) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;
- e) especificação da avaliação;
- f) resultado da avaliação e sua data de referência;
- g) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;
- h) local e data do laudo;
- i) outras exigências previstas nas demais partes da NBR 14653 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2019a, s/p).¹⁰

Nesse passo, para elaboração do laudo de avaliação de um bem imóvel, além de observar as previsões legais do Código de Processo Civil, que é norma cogente, devem constar no laudo, para se obter um trabalho apresentável, padronizado e com baixa margem de erro, as recomendações normativas da NBR 14653, partes, 1, 2 e 3. Em se tratando de imóvel urbano, devem ser seguidas as partes 1 e 2, e, se for rural, as partes 1 e 3.

Além disso, o oficial de justiça avaliador deve ter a sua disposição as informações mínimas necessárias para efetuar a avaliação, tais como a localização e dimensões do imóvel e das benfeitorias ali existentes, que podem ser levantadas tanto pelas partes interessadas junto aos setores de cadastro urbano das prefeituras, ou no caso de imóveis rurais junto a órgãos técnicos de apoio ao agricultor, como, por exemplo, tratando-se do estado de São Paulo, o CATI – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, bem como informações levantadas pelo próprio oficial de justiça avaliador, uma vez que o Código de Processo Civil autoriza e recomenda que as informações sejam buscadas através das mais diversas fontes (BRASIL, 2015).¹¹

Nesse mesmo sentido, a depender da metodologia utilizada na avaliação, é possível utilizar as informações previstas nos sites do SINDUSCON do estado onde esteja localizado o imóvel, uma vez que nesse site é possível obter os custos mensais da construção civil. Importante destacar também que o oficial de justiça avaliador deve receber qualificação para realizar a vistoria que, além de ser um requisito obrigatório para todas as avaliações, conforme previsão do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015),¹² também é uma perícia e um meio de prova,¹³ portanto, deve-se obedecer às formas de sua produção.

Vistoriar o imóvel a ser avaliado deve ser a primeira providência *in loco*. Além das características internas, a caracterização da região circunvizinha importa e concorre para a formação do valor, de forma que sobre a região onde se localiza o imóvel devem constar os aspectos gerais e os aspectos específicos. Quanto aos aspectos gerais, desde as condições econômicas do local, que importam constar na vistoria, culminando em um laudo de natureza técnica informativa. O recomendável é separar os laudos de vistoria e de avaliação, pois o Código de Processo Civil é muito claro quanto a essa separação, conforme pode-se observar no seu artigo 872 (BRASIL, 2015).

Pontos que devem ser destacados na vistoria e que também influenciam na formação do valor do imóvel são as atividades econômicas desenvolvidas nos seus arredores, tais como comércio, indústrias, serviços de infraestrutura urbana, sistema viário, transporte coletivo, coleta de resíduos sólidos, água potável, energia elétrica, telefone, redes de cabeamento para transmissão de dados, comunicação e televisão, esgotamento sanitário, águas pluviais e gás canalizado, dentre outros que possam ser detectados no local, e ainda a existência de equipamentos comunitários, como segurança, educação, saúde, cultura e lazer. Pela importância valorativa que essas características e elementos trazem ao bem imóvel, a existência de todos eles deve ser registrada no laudo de vistoria.

Quanto aos imóveis rurais, devem ser observadas características como a localização no contexto rural, os principais polos de influência do local, características relativas ao uso e ocupação do solo, especificando-se as confrontações, acesso, os aspectos físicos relativamente às condições de relevo, natureza predominante do solo, recursos hídricos, condições ambientais, dimensões, forma, topografia, tipos de solo, restrições físicas e legais ao aproveitamento. Ainda são consideradas como variáveis majorantes ou não as condições de relevo, natureza predominante do solo, recursos hídricos dispo-

níveis. Todos são dados importantes na formação do valor do imóvel rural e não devem passar despercebidos.

Em ambos os casos, não se pode olvidar informações das caracterizações relativas às edificações e benfeitorias, fazendo constar os aspectos do padrão construtivo, qualitativos, quantitativos e tecnológicos, bem como aspectos arquitetônicos, paisagísticos e funcionais, inclusive conforto ambiental. Se o oficial de justiça avaliador sentir-se seguro para fazer uma análise acerca da adequação da edificação em relação aos usos recomendáveis para a região, poderá fazê-lo, e se houver plano diretor no município, deve compatibilizar e mencionar os resultados da análise no laudo de vistoria.

Deve-se mencionar, ainda na vistoria, o uso dentro do padrão de construção, destacando se é residencial, comercial, industrial, institucional ou misto. Quanto ao tipo do imóvel, se é terreno (lote ou gleba), apartamento, casa, escritório, sala ou andar, galpão, vaga de garagem, hotel, hospital, clube recreativo etc., e também quanto ao agrupamento, em que os imóveis podem estar distribuídos em loteamentos, condomínios de casas, prédios de apartamentos, conjuntos habitacionais, conjunto de salas comerciais, prédio comercial, conjunto de prédios comerciais, conjunto de unidades comerciais, shopping-centers e complexo industrial.

Estas são as distribuições mais comuns e que convêm estarem presentes em um bom laudo de vistoria ou, se não estiverem, devem constar no laudo de avaliação, em um tópico aberto para tratar sobre a vistoria. De posse dessas informações, o oficial de justiça avaliador deve partir para a escolha do método adotado para avaliar e, nesse ponto, o fará com o auxílio das planilhas eletrônicas, conforme veremos a seguir.

Planilhas eletrônicas como ferramentas de boas práticas para as avaliações

Não se pretende fazer uma apresentação detalhada nem aprofundada sobre todas as planilhas eletrônicas já elaboradas e sua utilidade para a tarefa de avaliação, haja vista a limitação deste capítulo no que concerne ao seu número de páginas, todavia é importante que alguns dos principais pontos positivos sejam demonstrados.

Planilhas eletrônicas são ferramentas amplamente conhecidas na atualidade, em especial as do aplicativo Microsoft Excel, largamente difundido. Existem, porém, outros aplicativos que permitem trabalhar com planilhas. As planilhas apresentadas ao Conselho Nacional de Justiça¹⁴ por um dos autores deste capítulo foram construídas no programa LibreOffice Calc, que se encontra disponível gratuitamente para ser transferido para o computador do usuário na página do pacote LibreOffice.¹⁵

Ressalte-se ainda, que as planilhas também são compatíveis com o programa Excel e com o aplicativo Planilhas Google. Ademais, foram construídas seguindo as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas contidas na NBR 14653 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2019a, s/p)¹⁶ e os cálculos seguiram as lições de autores da área de avaliação de bens, principalmente Radegaz Nasser Júnior (2019), Rubens Alves Dantas (1998), José Fiker (2016) e Hélio Roberto Ribeiro Caires (1977), cujas obras serão citadas no tópico das referências.

Quando se aplica o método comparativo de dados do mercado, atualmente esses dados são coletados pelo oficial de justiça avaliador em consulta feita aos agentes que atuam no mercado do tipo do bem avaliando, como por exemplo, as imobiliárias, as incorporadoras, as instituições de crédito imobiliário. Também podem ser obtidos em outras fontes disponíveis tanto em meio físico (jornais, revistas, panfletos, anúncios) quanto em meios eletrônicos (portais nos quais bens são apresentados e colocados à venda). Como consequência, não raro uma amostra pode englobar dezenas ou até centenas de elementos. Vale lembrar que em matéria de avaliação de bens não existe número máximo de itens para uma amostra; pelo contrário, quanto maior for o tamanho da amostra maior será a probabilidade de se conhecer os reais parâmetros do mercado e se fazer uma estimativa mais precisa para a avaliação.

A análise manual da amostra demanda tempo, todavia essa tarefa pode ser simplificada se esses dados forem inseridos na planilha eletrônica, em que poderão ser filtrados e, se for possível e necessário, receber tratamento por fatores de homogeneização. Desse modo, uma tarefa que consumiria horas ou até mesmo dias de trabalho pode ser finalizada em poucos minutos.

Outro ponto positivo dos laudos estruturados no formato de planilha é a possibilidade de se utilizar um dado inserido em diversos cálculos de forma automatizada. Nesse ponto, é útil ressaltar que na pasta de trabalho também

podem ser inseridas todas as tabelas úteis para a realização da avaliação, o que torna possível ao destinatário do laudo conferir as informações e as fontes onde elas foram coletadas. Além da reunião, análise e tratamento dos dados coletados, a planilha eletrônica também admite que sejam nela inseridos texto, fotografias, capturas de tela e gráficos; esses últimos são construídos pelo próprio avaliador a partir dos dados trazidos para a análise.

Desse modo, podem ser reunidos em um único documento todas as partes do laudo de avaliação, ou seja, em vez de trabalhar com dois ou mais documentos — um documento para texto; um documento para memória de cálculos; um terceiro documento para anexos — todas essas informações podem ser reunidas em um mesmo arquivo e, posteriormente, impressas ou convertidas para um outro formato compatível com o processo judicial eletrônico, via de regra, o *portable document format*, que é o PDF.

Adaptação da planilha ao método escolhido

A escolha do método de avaliação depende do tipo de bem a ser avaliado e, também, da existência de dados de mercado em número suficiente para compor a amostra. Se o número de dados coletados for suficiente, aplica-se o método comparativo direto de dados de mercado, desde que ele seja compatível com o tipo de bem a ser avaliado. Inclusive, esse é o método recomendável pelas NBR a ser priorizado. Todavia, se o oficial de justiça avaliador não conseguir formar a sua amostra com os elementos para comparação, é possível aplicar outros métodos tecnicamente admissíveis, tais como o evolutivo, o da quantificação de custo de reedição ou de substituição, o involutivo ou o da capitalização de renda. Como se vê, o uso das planilhas não engessa a metodologia.

Contudo, os bens imóveis são comumente avaliados pelo método comparativo direto de dados de mercado, dependendo da existência de número suficiente de elementos semelhantes para comparação, ou pelo método evolutivo, ou até mesmo pelo método da capitalização de renda. Já os bens móveis podem ser avaliados pelo método comparativo direto de dados de mercado, desde que sejam encontrados elementos de comparação em número suficiente ou, caso contrário, pelo método de quantificação do custo de substituição, que corresponde ao custo de reedição¹⁷ de um bem com a mesma utilidade e características assemelhadas ao avaliando. Nesse segundo caso, tratando-se

de máquinas e equipamentos, a doutrina especializada apresenta como solução o método Caires (1977),¹⁸ e ainda, dependendo da natureza do bem objeto da avaliação, pode-se aplicar o método de capitalização de renda.

Uma das principais etapas do método comparativo direto de dados de mercado é a análise e tratamento dos dados que foram coletados; o conhecimento matemático necessário para essa etapa é básico, pois envolve apenas operações aritméticas simples, as quais nos foram apresentadas nos ensinamentos fundamental e médio.¹⁹ A dificuldade encontrada nessa etapa, portanto, não é a complexidade dos cálculos, mas tão somente a quantidade de operações aritméticas necessárias. O grande desafio não é resolver esses cálculos, mas gerenciar o tempo necessário para finalizá-los. Desse modo, pode-se afirmar que o obstáculo matemático foi superado.

Caso o avaliador opte por tratar os dados por fatores de homogeneização, será necessário: a) ajustar os valores observados com relação ao fator de oferta; b) calcular o coeficiente de variação; c) realizar a homogeneização da amostra; d) calcular o novo coeficiente de variação para verificar se o procedimento homogeneizou ou não a amostra; e) fazer a análise de semelhança entre a amostra e o bem, avaliando fator a fator e, posteriormente, pelo conjunto de fatores; f) sanear a média ou pelo intervalo de segurança em torno da média, ou pelo critério de Chauvenet, ou pelo critério de Arley; g) calcular o intervalo de confiança, o grau de precisão, o campo de arbítrio e o arredondamento.

À primeira vista, pode impressionar a quantidade de operações que devem ser realizadas, mas é exatamente para simplificar esse trabalho que se orientou o uso das planilhas tratadas neste capítulo, as quais, uma vez adaptadas corretamente ao método escolhido, basta que nelas se insiram os dados na tabela amostral e, posteriormente, analisem se algum item foi rejeitado no saneamento, excluindo-o. Por fim, basta que se confira o intervalo de segurança para o cálculo do grau de precisão e do campo de arbítrio, bem como o percentual de arredondamento admissível. Tudo ocorre de forma automática. Se a planilha for construída adequadamente, basta que os dados coletados sejam inseridos na tabela amostral. Após isso, a tarefa do avaliador é de mera análise dos resultados e exclusão de eventual ponto atípico.

Exemplos práticos

A seguir, serão apresentados dois exemplos práticos que demonstram como as planilhas eletrônicas podem simplificar a análise e o tratamento dos dados coletados, além de realizar os cálculos necessários para se atingir a estimativa da avaliação sem que se perca o rigor técnico. Conforme será visto, cálculos aparentemente complexos são interpretados nas planilhas como uma série de operações aritméticas básicas associadas às funções de uma planilha eletrônica.

Tratamento dos dados da amostra por fatores de homogeneização

As etapas exigidas para o tratamento de dados por fatores de homogeneização estão previstas no Anexo B da NBR 14653-2:2011 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2011), que trata dos imóveis urbanos e no Anexo B da NBR 14653-3:2019 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2019b), concernente aos imóveis rurais e seus componentes.

A orientação técnica do IBAPE-SP²⁰ recomenda que, na fase de homogeneização, os n fatores de ponderação escolhidos pelo avaliador devem ser aplicados na forma de somatório. Portanto, acompanhando o raciocínio de Dantas (1998, p. 21),²¹ o cálculo do valor do paradigma, aqui representado por v_o , deve seguir a equação:

$$v_u = v_o \cdot \{1 + [(f_1 - 1) + (f_2 - 1) + (f_3 - 1) + \dots + (f_n - 1)]\}$$

O que, por sua vez, resulta em:

$$v_o = v_u / \{1 + [(f_1 - 1) + (f_2 - 1) + (f_3 - 1) + \dots + (f_n - 1)]\}$$

Posteriormente, sobre o valor do paradigma será aplicado o somatório dos n fatores próprios do bem, avaliando-o. Portanto, se uma amostra de tamanho m for homogeneizada por n fatores, o número de operações matemáticas será, no mínimo, m multiplicado por n elevado ao quadrado. Todavia, se o tratamento de dados for feito em uma planilha eletrônica, a equação acima pode ser facilmente reescrita com o uso das funções da planilha para que a homogeneização seja automatizada. Desse modo, a tabela para o cálculo do fator de homogeneização se resume a:

Tabela 1–Homogeneização feita a partir dos fatores

	K	L	M	N	O
10	Homogeneização feita a partir dos fatores				
11			Item 1		Imóvel avaliando
12	Fator de testada		1,00		1,00
13	Fator de transposição		0,96		1,00
14	Fator de declive		0,97		1,00
15	Fator de consistência		1,00		0,95
16	Fator de profundidade		0,99		1,00
17	Fator de esquina		1,00		1,00
18	Fator de frentes múltiplas		0,99		1,00
19					
20		Σf_1	0,91	Σf_{ava}	0,95

Fonte: Elaboração própria.

Por fim, o fator de homogeneização pode ser calculado com a seguinte equação na planilha:

$$=(\text{SOMA}(\text{O12}:\text{O18})-\text{CONT.NÚM}(\text{O12}:\text{O18})+1)/(\text{SOMA}(\text{M12}:\text{M18})-\text{CONT.NÚM}(\text{M12}:\text{M18})+1)$$

Essa equação gera automaticamente o fator de homogeneização (f_{hom}):

Tabela 2 – Fator de homogeneização

20	Σf_1	0,91	Σf_{ava}	0,95
21				
22			f_{hom}	1,04
23				

Fonte: Elaboração própria.

Como se vê, cálculos complexos foram divididos em suas partes mais simples e executados de forma automatizada. Desse modo, se as células da planilha estiveram corretamente preenchidas e vinculadas umas às outras dentro de funções adequadas, respeitando-se as orientações técnicas, então uma etapa que poderia demandar horas de cálculos é vencida de imediato.

Métodos de depreciação Caires

A aplicação do método comparativo direto de dados de mercado pressupõe que o avaliador tenha conseguido encontrar dados em número suficiente para compor a sua amostra. Portanto, se esses dados não existirem, ou se a critério do avaliador eles não forem confiáveis, inviabiliza-se a aplicação do método comparativo direto de dados de mercado.

Constatada essa situação, abre-se para o avaliador a possibilidade de se aplicar o método da quantificação de custo de substituição que, conforme previsto no item 3.1.11.6 da NBR 14653-1:2019 (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2019a), corresponde ao custo da reedição de um bem com a mesma utilidade e características assemelhadas ao avaliando; e, por custo de reedição, compreende-se o custo de reprodução, descontada a depreciação do bem e tendo em vista o estado em que ele se encontra – item 3.1.11.3 da mesma norma técnica (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, 2019a).

As principais etapas nos cálculos desse método são: estabelecer qual será o custo de reprodução e definir o fator de depreciação a ser aplicado. Tratando-se da avaliação de máquinas e equipamentos, a proposta apresentada por Caires (1977, p. 178) para o cálculo do fator de depreciação conjuga dois elementos: tempo e desgaste. Por sua vez, o desgaste é variável, dependendo da intensidade de trabalho ao qual o bem foi submetido e da qualidade das práticas de manutenção que foram adotadas. O cálculo do fator de desgaste é feito a partir da seguinte equação:

A partir do fator de desgaste calculado na função $\Phi(\mu, \tau)$, calcula-se o fator de depreciação específico:

Todas essas equações, aparentemente complexas, podem ser convertidas em funções de planilha; após inserir na tabela os valores de cada uma das constantes (a, b, c, d, e, A, B, C) e das notas atribuídas ao trabalho e à manu-

tenção (μ, τ), providencia-se que as células estejam corretamente vinculadas umas as outras. Vejamos:

Tabela 3 – Células vinculadas

	G	H	I	J	K
42	T	idade real da máquina		a	0,85308171
43	T	vida útil do bem		b	0,067348748
44	M	coeficiente de manutenção		c	-0,041679277
45	T	coeficiente de trabalho		d	-0,00102286
46	E	base dos logaritmos naturais		e	2,718282031
47					
48					
49	A	1,347961431			
50	B	0,347961431			
51	C	3,579760093			
52					

Fonte: Elaboração própria.

Após, insere-se na planilha os atributos específicos do bem avaliando e o resultado dos cálculos se apresenta de imediato:

Tabela 4 – Atributos específicos e resultado dos cálculos (continua)

	B	C	D
42	Trabalho (τ)	10	Normal
43	Manutenção (μ)	15	Rigorosa
44			
45	Função desgaste $\Phi(\mu, \tau)$	0,767950	
46			
47	Idade (t)	2	
48	Vida útil (T)	15	

Tabela 4 – Atributos específicos e resultado dos cálculos (conclusão)

49		
50	Resíduo	10%
51		
52	Fator de depreciação (f_d)	0,907690
53	Coefficiente de depreciação (k_d)	-9,2310%
54		
55	Valor inicial (estado de novo)	R\$ 458.500,00
56	Depreciação	-R\$ 42.323,93
57		
58	Valor depreciado	R\$ 416.176,07
59		

Fonte: Elaboração própria.

O fator de desgaste foi calculado com a seguinte função:

$$=K42*(K46^((K43*C42)+(K44*C43)+(K45*C42*C43)))$$

Por sua vez, o fator de depreciação específico, observando-se o resíduo, foi assim calculado:

$$=C50+((1-C50)*(H49/(1+(H50*(K46^(C45*H51*(C47/C48)))))))$$

Mais uma vez, constata-se que os cálculos aparentemente complexos são, em sua essência, uma série de operações aritméticas simples; se as células forem corretamente associadas a cada uma das funções da planilha, os resultados são apresentados de imediato ao oficial de justiça. Note-se que o método Caires (1977), que inicialmente parecia ser praticamente inviável de ser aplicado pelo oficial de justiça avaliador, tornou-se simples, pois todas as informações básicas foram transferidas para uma planilha eletrônica, a qual será alimentada com as informações por ele inseridas.

Aplicações na tarefa de avaliação

As etapas automatizadas não se limitam aos dois exemplos apresentados acima. As planilhas apresentam ainda recursos úteis na etapa de redação do laudo, tais como: trechos de texto podem ser concatenados com valores inseridos nas células (existe função própria para isso nas planilhas), simplificando a redação e células podem ser mescladas para atender às necessidades do oficial de justiça avaliador durante a redação. As células contendo textos ou números podem ser filtradas e ser usadas em listas de validação; valores numéricos podem ser vinculados para mais de uma finalidade, por exemplo, a idade real ou aparente do imóvel pode ser vinculada tanto na equação para cálculo do fator de depreciação específico quanto para o cálculo do fator de vantagem da coisa feita, tratando-se da avaliação de edificações.

Tabelas podem ser usadas para gerar gráficos, ilustrando a evolução na análise e tratamento de dados. Esse recurso é adequado para se demonstrar a dispersão dos dados durante as etapas de homogeneização da amostra e saneamento da média, além de outros tantos recursos que não serão relacionados aqui por conta da limitação do capítulo.

Considerações finais

Conforme foi demonstrado, o uso de laudos estruturados no formato de planilhas garante ao oficial de justiça avaliador a segurança de redigir sua peça processual, inserir os anexos que lhe parecerem mais adequados (imagens, capturas de tela, gráficos) e ainda vincular as informações coletadas durante a pesquisa realizada no mercado atendendo aos mais rigorosos critérios técnicos vigentes, lhe assegurando que o seu laudo está alinhado aos requisitos do Art. 473, §§ 1º e 2º²² do Código de Processo Civil.

Entretanto, dois comportamentos devem ser adotados pelos principais personagens interessados, para que não apenas o uso das planilhas aplaudidas pelo CNJ passe a ser adotado, mas para que os oficiais de justiça avaliadores tornem-se de fato qualificados para o exercício dessa atividade: a) é indispensável que os tribunais brasileiros fomentem a criação desse tipo de ferramenta de trabalho e, através de cursos de formação continuada, habilitem os seus oficiais; b) é igualmente indispensável que os oficiais de justiça empenhem-se

para obter as habilidades e competências necessárias ao trabalho com as planilhas e de fato aplique no seu cotidiano.

A ordem constitucional e conseqüentemente a ordem processual é que se garanta a celeridade, a razoável duração do processo e a economia processual. A avaliação patrimonial realizada pelo oficial de justiça avaliador, devidamente qualificado para tanto, assegura estes três princípios a um só tempo, além de encerrar as divergências sobre quem tem o dever legal de avaliar patrimonialmente os bens no processo judicial. Outro ponto que se levanta é a carência de uma maior propagação entre os juizes, no sentido de divulgar o conhecimento técnico que norteia o trabalho em torno das avaliações patrimoniais no processo judicial. Esse é um tema de poucos debates no que concerne as metodologias aplicáveis para se obter um bom resultado para estas perícias.

Somente através da inserção de políticas de formação continuada, oficinas de avaliação e cursos direcionados é que haverá a desmistificação em torno dessa atribuição, e de fato se operará resultado mais satisfatório à sociedade jurisdicionada, que no Brasil já amarga um dos processos mais caros do mundo.²³ Também é possível se especializar nessa área do conhecimento através de cursos de pós-graduação lato sensu, nos quais o oficial de justiça irá adquirir conhecimentos que o imbuirão à pesquisa no assunto para que possa obter as habilidades necessárias ao desempenho de sua atribuição.

Por fim, não se pode descartar as orientações através de oficiais de justiça que já detêm conhecimento especializado nessa área e, ainda, as mobilizações das entidades representativas da categoria para qualificar seus oficiais de justiça ao emprego das ferramentas que poderão dar condições para que possam se qualificar nos atos de avaliação patrimonial no processo judicial, contribuindo assim para a eficácia e eficiência do Poder Judiciário.

Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14653-2:2011**. Avaliação de bens. Parte 2: Imóveis urbanos. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011. Disponível em: <http://bittarpericias.com.br/wp-content/uploads/2017/02/Avaliacao-Bens-Imoveis-Urbanos-Procedimentos-Gerias-NBR-14653-2.pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14653-1:2019**. Avaliação de bens. Parte 1: Procedimentos gerais. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2019a. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/459545449/NBR-14653-1-2019>. Acesso em: 28 set. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14653-3:2019**. Avaliação de bens. Parte 3: Imóveis rurais e seus componentes. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2019b. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/465030041/NBR-14653-3-Parte-3-Imoveis-Rurais-revisada-junho-2019-pdf>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968**. Modifica a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5442.htm. Acesso em: 2 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1980.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

CAIRES, Hélio Roberto Ribeiro. **Novos tratamentos matemáticos em tema de Engenharia de Avaliações**. São Paulo: Pini, 1977.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Avaliação patrimonial de bens-laudo estruturado no formato de planilha. **Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário**, c2019. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/316> Acesso em: 2 ago. 2022.

DANTAS, Rubens Alves. **Engenharia de avaliações: uma introdução à metodologia científica**. São Paulo: Pini, 1998.

FIKER, José. **Manual de avaliações e perícias em imóveis urbanos**. 4. ed. São Paulo: Pini, 2016.

GUJARATI, Damodar N. **Econometria básica**. Tradução de Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

HENDAWY, Asmaa Abduallah; JESUS-SILVA, Luis Cláudio de. **Oficial de Justiça: Competências, Atribuições e Responsabilidades – Teoria e Prática à Luz do Novo CPC**. Curitiba: Juruá, 2018.

IBAPE-SP. Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo. **Procedimentos para aplicação de fatores**. Disponível em: https://ibape-sp.org.br/adm/upload/uploads/1556811861-1554904732-procedimentos_para_aplicacao_de_fatores.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURAL. **Base Nacional Comum Curricular**. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>. Acesso em: 2 ago. 2022.

NASSER JÚNIOR, Radegaz. **Avaliação de bens**: princípios básicos e aplicações. 3 ed. São Paulo: Leud, 2019.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

Notas de fim

1 Doutora em Ciências Jurídicas. Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. E-mail: asmaa.hendawy@tjpa.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5175068060205061>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2323-6345>

2 Especialista em Avaliação Pericial de Bens. Oficial de Justiça no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. E-mail: samueloliveira@trt15.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2033144930348428>

3 Especialista em Avaliação Pericial de Bens. Oficial de Justiça no Tribunal de Justiça de São Paulo. E-mail: vagnerseb@tjsp.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0907711322852300>

4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/316>. Acesso em: 23 jul. 2022.

5 Art. 13–O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar.

6 Art. 870–A avaliação será feita pelo Oficial de Justiça.

7 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

8 NBR é a sigla usada para representar a expressão Norma Brasileira, e relaciona-se com a representação de um conjunto de normas e regras técnicas recomendadas para elaboração padronizada de documentos ou procedimentos. No Brasil as NBR's são criadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que é o órgão responsável pela organização e elaboração de normas técnicas que são aplicadas em diferentes áreas, que abrangem desde a pesquisa acadêmica até documentos e procedimentos empresariais, com o objetivo de padronizar, organizar e qualificar a produção de documentos ou procedimentos. A padronização, através do cumprimento das normas técnicas facilita a compreensão, já que toda documentação é constituída em um mesmo padrão. Estes padrões podem, por exemplo, ser referentes à formatação e configurações de documentação, etapas de realização de procedimentos e processos, uso adequado de termos, símbolos, e classificações pré-definidas para facilitar a compreensão. A utilização das normas técnicas reduz a ocorrência de falhas nos processos, pois garante um padrão de qualidade nos documentos.

- 9 NBR 14653-1:2019. Item 10.1
- 10 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14653-1:2019. Avaliação de bens. Parte 1: Procedimentos gerais. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2019a. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/459545449/NBR-14653-1-2019>. Acesso em: 28 set. 2022.
- 11 Art. 473 § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
- 12 Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria (...)
- 13 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
- 14 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário. Avaliação patrimonial de bens – laudo estruturado no formato de planilha. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/316>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- 15 Disponível em: <https://pt-br.libreoffice.org/baixe-ja/libreoffice-novo>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- 16 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14653-1:2019. Avaliação de bens. Parte 1: Procedimentos gerais. 2. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2019a. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/459545449/NBR-14653-1-2019>. Acesso em: 28 set. 2022.
- 17 Quanto ao custo de reedição de um bem, ele é apurado a partir do seu custo de reprodução, descontada a depreciação tendo em vista o estado em que se encontra (NBR 14653-1; itens 3.1.11.3, 3.1.11.5, 3.1.11.6 e 3.1.11.4)
- 18 CAIRES, H. R. R. Novos tratamentos matemáticos em temas de engenharia de avaliações. São Paulo: Pini, 1977, p. 159.
- 19 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURAL. Base Nacional Comum Curricular. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/a-base>. Acesso em: 2 ago. 2022.
- 20 IBAPE-SP. Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo. Procedimentos para aplicação de fatores. Disponível em: https://ibape-sp.org.br/adm/upload/uploads/1556811861-1554904732-procedimentos_para_aplicacao_de_fatores.pdf. Acesso em: 2 ago. 2022.
- 21 DANTAS, Rubens Alves. Engenharia de avaliações: uma introdução à metodologia científica. São Paulo: 1998, p. 21.
- 22 § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (BRASIL, 2015).
- 23 O Judiciário mais caro do mundo. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66373/o-judiciario-mais-car-do-mundo>. Acesso e: 2 ago. 2022.

Índice remissivo

A

Acesso à justiça 12, 13, 14, 15, 21, 25, 29, 38, 44, 48, 51, 59, 61, 87

Agente de execução 16, 63, 64, 65, 68, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 118, 119, 120, 121, 122, 125, 129, 130

Avaliação patrimonial 152, 153, 167, 168, 170

C

Comunicação clara 12, 17, 25

Comunicação efetiva 25

Comunicação judicial 11, 12, 16, 17, 22, 23, 24, 26

D

Desjudicialização da execução civil 120

E

Efetividade 13, 16, 17, 24, 25, 35, 48, 50, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 74, 75, 77, 110, 132, 133, 136, 141, 145

M

Mandado judicial 12, 17, 24, 27, 30, 153

Mediador 30, 41, 57, 98, 99, 103, 104, 105, 108, 111, 113, 114, 115, 116, 117

O

Oficial de justiça 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 84, 85, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 96, 98, 115, 119, 122, 123, 125, 130, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 140, 141, 145, 147, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 165, 166, 167, 168, 169, 170

P

Prestação jurisdicional 15, 16, 30, 48,
50, 62, 64, 80, 85, 87, 96, 145

Protagonista 30

R

Remuneração 98, 99, 101, 102, 103,
104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112,
113, 114, 116, 117

S

Solicitador 118, 119, 120, 121, 123, 125,
127, 128, 131

T

Tecnologia 11, 15, 22, 26, 42, 63, 65, 69,
70, 73, 74, 75, 76, 132, 133, 147

Ao percorrer os capítulos que compõem esta obra, o leitor contemplará uma visão cooperativa, em consonância com os avanços legislativos e tecnológicos deste tempo, e, a partir de textos de oficiais de justiça para oficiais, que alcançarão também os operadores do Direito e interessados em conhecer o universo de quem materializa ordens judiciais de forma clara, simples e efetiva, passará por uma visão atual dos desafios contemporâneos unindo teoria e prática de forma inovadora.

Esta coletânea alcança todo leitor que almeja uma justiça célere, guiada pela inovação sem prescindir de uma visão humanizada, na qual o oficial de justiça, que atua na linha de frente do Judiciário, coopera ativamente para entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva. Uma obra que precisa ser lida e divulgada, a fim de promover reflexões e mudanças, ressignificando a atuação do oficial de justiça, que se faz um agente de comunicação por excelência, um agente de inteligência e também um agente pacificador.

Boa leitura!

Flávia Pires



encontrografia

encontrografia.com
www.facebook.com/Encontrografia-Editora
www.instagram.com/encontrografiaeditora
www.twitter.com/encontrografia